



EDUESPI

DIREITOS HUMANOS:

Para quem?



ORGANIZADORES

Adailson Pinho de Araújo
Erasmus Carlos Amorim Morais
Caio Álisson Diniz da Silva



EDUESPI

DIREITOS HUMANOS:

Para quem?



ORGANIZADORES

Adailson Pinho de Araújo
Erasmus Carlos Amorim Morais
Caio Álisson Diniz da Silva

ADAILSON PINHO DE ARAÚJO
ERASMO CARLOS AMORIM MORAIS
CAIO ÁLISSON DINIZ DA SILVA
Organizadores

DIREITOS HUMANOS: Para quem?



EdUESPI



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI

Evandro Alberto de Sousa
Reitor

Jesus Antônio de Carvalho Abreu
Vice-Reitor

Mônica Maria Feitosa Braga Gentil
Pró-Reitora de Ensino de Graduação

Josiane Silva Araújo
Pró-Reitora Adj. de Ensino de Graduação

Raurys Alencar de Oliveira
Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação

Fábria de Kássia Mendes Viana Buenos Aires
Pró-Reitora de Administração

Rosineide Candeia de Araújo
Pró-Reitora Adj. de Administração

Lucídio Beserra Primo
Pró-Reitor de Planejamento e Finanças

Joseane de Carvalho Leão
Pró-Reitora Adj. de Planejamento e Finanças

Ivoneide Pereira de Alencar
Pró-Reitora de Extensão, Assuntos Estudantis e Comunitários

Marcelo de Sousa Neto
Editor da Universidade Estadual do Piauí



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI**



Rafael Tajra Fonteles **Governador do Estado**
Themístocles de Sampaio Pereira Filho **Vice-Governador do Estado**
Evandro Alberto de Sousa **Reitor**
Jesus Antônio de Carvalho Abreu **Vice-Reitor**

Conselho Editorial EdUESPI

Marcelo de Sousa Neto **Presidente**
Algemira de Macedo Mendes **Universidade Estadual do Piauí**
Ana de Lourdes Sá de Lira **Universidade Estadual do Piauí**
Antonia Valtéria Melo Alvarenga **Academia de Ciências do Piauí**
Cláudia Cristina da Silva Fontineles **Universidade Federal do Piauí**
Fábio José Vieira **Universidade Estadual do Piauí**
Sammy Sidney Rocha Matias **Universidade Estadual do Piauí**
Gladstone de Alencar Alves **Universidade Estadual do Piauí**
Maria do Socorro Rios Magalhães **Academia Piauiense de Letras**
Nelson Nery Costa **Conselho Estadual de Cultura do Piauí**
Orlando Maurício de Carvalho Berti **Universidade Estadual do Piauí**
Paula Guerra Tavares **Universidade do Porto - Portugal**
Pedro Pio Fontineles Filho **Universidade Estadual do Piauí**

[Marcelo de Sousa Neto](#) **Editor**

Caio Álisson Diniz da Silva / **Projeto Gráfico e Diagramação**
Adailson Pinho de Araújo

Autores **Revisão**

[Editora e Gráfica UESPI](#) **E-book**

Endereço eletrônico da publicação: <https://editora.uespi.br/index.php/editora/catalog/book/224>

D597 **Direitos Humanos: para quem? / Organizado por Adailson Pinho de Araújo, Caio Álisson Diniz da Silva, Erasmo Carlos Amorim. - Teresina: EdUESPI, 2024. 149p.**

ISBN: 978-65-81376-62-8

1. Direitos Humanos. 2. Justiça Social. 3. Contemporaneidade. 4. Brasil. I. Araújo, Adailson Pinho de (Org.) . II. Silva, Caio Álisson Diniz da (Org.) . III. Amorim, Erasmo Carlos (Org.) . IV. Título.

CDD 341.272

Ficha elaborada pelo Serviço de Catalogação da Biblioteca da UESPI
Francisca Carine Farias Costa (Bibliotecário) CRB-3ª/1637

[Editora da Universidade Estadual do Piauí - EdUESPI](#)

Rua João Cabral • n. 2231 • Bairro Pirajá • Teresina-PI
Todos os Direitos Reservados

Sumário

APRESENTAÇÃO	7
A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS - Ana Clara de Oliveira Portela Machado e Marta da Conceição Pimenta Nogueira	10
APAC COMO MEDIDA ASSECURATÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO - Nataly Gonçalves Gomes.....	22
ASSÉDIO À MULHER NEGRA NO AMBIENTE DE TRABALHO: UMA ANÁLISE DO CONTO “JUMPING MONKEY HILL”, DE CHIMAMANDA ADICHIE - Rosy dos Santos Lima	35
CÁRCERE FEMININO: DA INVISIBILIDADE DA MULHER NEGRA À INTERVENÇÃO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - Carlota Áurea Brito Sousa e Lucidelva Marques da Costa.....	48
O ABORTO E OS DIREITOS HUMANOS: DIREITO À VIDA OU A LIBERDADE? - Wulisses Oliveira da Silva, Luzia Liatrícia Silva Pêsoa e Adailson Pinho de Araújo.....	63
O DIREITO DAS PROSTITUTAS: UMA ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI QUE VERSAM SOBRE A PRÁTICA DA PROSTITUIÇÃO - Maiza de Moraes Rufino e Hilziane Layza de Brito Pereira Lima	77
PERSPECTIVA HUMANITÁRIA: O CASAMENTO INFANTIL E O SEU TEOR LEGAL E CONSUETUDINÁRIO - Giovanna Oliveira Felício e Lucélia Keila Bitencourt Gomes.....	95
“RATOS E HOMENS”: UMA ANÁLISE SOBRE O USO DA LITERATURA COMO FORMA DE DENÚNCIA DO SOCIAL À LUZ DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - Deoclécio Freire de Macêdo Júnior.....	106
UMA ANÁLISE ACERCA DA PROTEÇÃO SOCIOJURÍDICA DIRECIONADA AOS CIDADÃOS VENEZUELANOS EM SITUAÇÃO DE REFÚGIO NO BRASIL - Adailson Pinho de Araújo.....	118
VIDAS SECAS: FABIANO E A INCONSCIÊNCIA DA DIGNIDADE HUMANA - Ana Clara Carvalho dos Santos, Ana Clara Fernandes Nunes e Adailson Pinho de Araújo.....	130

APRESENTAÇÃO

Em um mundo marcado por desafios constantes, entender e promover os direitos humanos é um dever de toda a sociedade. A proposta do livro “Direitos Humanos: para quem?” é apresentar de forma clara e objetiva diversas temáticas que fazem um convite à reflexão sobre questões fundamentais de justiça e dignidade humana, revelando desafios, exclusões e possibilidade de mudanças no Brasil e no mundo.

No primeiro capítulo, ao tratar da Defensoria Pública como instrumento de acesso à justiça, o destaque principal é o combate de desigualdades e a garantia dos direitos fundamentais, através da promoção da justiça gratuita no Estado Democrático de Direito.

O sistema carcerário também precisa ser relacionado dentro da sistemática dos Direitos Humanos, e o segundo capítulo se dedica a tratar sobre o papel da APAC (Associação para a Proteção e Assistência aos Condenados), instituição que trabalha a recuperação de presos como forma alternativa de execução de pena.

Com base no conto “Jumping Monkey Hill”, de Chimamanda Adichie, o texto seguinte nos mostra como mulheres negras enfrentam preconceito e machismo no ambiente profissional, o estudo nos leva a pensar sobre os desafios da inclusão e da igualdade no trabalho.

Mulheres negras são as mais invisibilizadas no sistema prisional. No capítulo, as autoras destacam a importância das políticas de assistência social para garantir direitos e promover a reintegração. A seguir, os leitores terão a oportunidade de refletir sobre um tema polêmico: o que deve prevalecer: o direito à vida ou a liberdade da mulher? A discussão é apresentada sob a ótica dos direitos humanos, sem deixar de lado os aspectos éticos e jurídicos.

Já no capítulo seguinte, as autoras tratam sobre projetos de lei que discutem a necessidade de regulamentação da prostituição e os desafios para reconhecer os

direitos dessas profissionais. Outro assunto relevante de destaque na obra é o que trata sobre o casamento infantil, uma prática que ainda acontece, sob a justificativa de fuga da pobreza ou problemas familiares. Nesse ponto, analisa-se como a lei e tais situações se chocam afetando a proteção dos direitos humanos de meninas.

A obra de John Steinbeck, *Ratos e Homens*, é analisada de forma crítica, literária e jurídica em meio às desigualdades sociais, conectando literatura e o princípio da dignidade da pessoa humana.

No capítulo que aborda os refugiados venezuelanos no Brasil, é feito o destaque para a situação e os desafios que essas pessoas enfrentam para ter acesso a direitos e integração no Brasil. E, para fechar, a clássica obra de Graciliano Ramos, *Vidas Secas*, é revisitada no enfoque da história de Fabiano, mostrando como a pobreza extrema impede a consciência da própria dignidade, e levanta uma crítica sobre a falta de políticas públicas que combatam essa situação.

Todos esses temas mostram que garantir dignidade e justiça é um desafio complexo que passa por várias áreas: direito, literatura, assistência social e cultura. A obra nos apresenta a ideia de que a temática dos direitos humanos está conectada com a realidade, sendo imprescindível trabalhar para construir um sistema mais justo e humano.

Teresina, Piauí, 2024.

Auricelia do Nascimento Melo

Doutora em Direito Constitucional – UNIFOR
Pós-Doutora em Direito e Desenvolvimento – UFPB



CAPÍTULO 1

A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE AS AN
INSTRUMENT OF ACCESS TO JUSTICE FROM A
HUMAN RIGHTS PERSPECTIVE

AUTORES:

Ana Clara de Oliveira Portela Machado [1]

Marta da Conceição Pimenta Nogueira [2]

[1] Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Pós-graduanda em Advocacia Criminal e Processo Penal pela Faculdade Legale Educacional. Email: anaclaraamachad@gmail.com. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3240539936158105>.

[2] Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Especialista em Direito Público pela Faculdade Legale Educacional. Email: marttanogueira@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2057615473296571>.

A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

RESUMO

Os direitos humanos são considerados uma das maiores garantias dos cidadãos, tendo seu reconhecimento e proteção consolidados através de diversos processos históricos que se deram ante as constantes mudanças da sociedade. Dentre esse rol de direitos, não há dúvidas sobre a essencialidade do acesso à justiça ao ser humano, preceito apontado como matricial para a conquista dos demais direitos. Entretanto, os fatores econômicos e sociais são entraves que dificultam a concretização desse direito, principalmente no tocante às camadas mais vulneráveis economicamente. Nesse diapasão, o presente artigo se propõe a analisar a efetividade do acesso à justiça por meio da Defensoria Pública, tendo por base a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos. Baseado na metodologia bibliográfica, o artigo em questão aborda de início o acesso à justiça e os direitos humanos, passando em seguida a tratar da Defensoria Pública e a assistência às camadas mais populares, discorrendo também sobre sua efetivação social. Ao final, verifica-se que, apesar do papel materializador da Defensoria Pública no acesso à justiça, é necessário que o Estado propicie meios para suprir as desigualdades a fim de alcançar uma ordem jurídica em harmonia com a realidade econômica do país.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Defensoria Pública; direitos humanos.

ABSTRACT

Human rights are considered to be one of the greatest guarantees for citizens, and their recognition and protection has been consolidated through various historical processes that have taken place in the face of constant changes in society. Among this list of rights, there is no doubt about the essentiality of access to justice for human beings, a precept that is seen as a key to the achievement of other rights. However, economic and social factors hinder the realization of this right, especially for the most economically vulnerable. With this in mind, this article aims to analyze the effectiveness of access to justice through the Public Defender's Office, based on the American Convention on Human Rights. Based on bibliographical methodology, the article in question first looks at access to justice and human rights, and then goes on to deal with the Public Defender's Office and its assistance to the poor, as well as discussing its social effectiveness. In the end, it emerges that, despite the materializing role of the Public Defender's Office in access to justice, it is necessary for the state to provide the means to overcome inequalities in order to achieve a legal order in harmony with the country's economic reality.

Keywords: Access to justice; public defender; human rights.

INTRODUÇÃO

O presente texto aborda a Defensoria Pública em seu aspecto constitutivo, lei orgânicas, formação e fundamentos que a instituem, reafirmando a classificação desta como instituição essencial à função jurisdicional do Estado que possui premissa básica prestar assistência jurídica gratuita aos pobres na forma da lei, e aos grupos organizacionalmente hipossuficientes.

No decorrer do artigo é desmitificado o senso comum sobre o público alvo de assistência defensorial, que não apenas se restringe ao caráter econômico, uma vez que atua em diversas áreas judiciais e extrajudiciais, como curador especial em processos envolvendo incapazes, e como defesa principal em ações coletivas de grupos legalmente considerados vulneráveis, evidenciando a importância da instituição diante de prioridades estatais como o acesso à saúde e a educação, constituindo um dever irrenunciável do Estado que existe no intuito de combater as desigualdades e a buscar incessantemente o bem comum.

É demonstrado no decorrer do trabalho, as formas de atuação defensorial, suas consequências e efetividade prática, que indubitavelmente estão entrelaçados com as garantias asseguradas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, uma vez que enquanto instituição, representa uma das principais ferramentas do acesso à justiça, garantia Constitucional assegurada no art. 5, XXXV da CF/88.

1 ACESSO À JUSTIÇA E OS DIREITOS HUMANOS

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os direitos humanos ganharam maior relevância no cenário brasileiro, uma vez que a partir daí o Brasil passa a estabelecer de forma prevalente tais direitos como princípio do Estado brasileiro em suas relações internacionais.

Dentre o rol de direitos e garantias assegurados na atual Constituição, não há dúvidas sobre a importância basilar da garantia do acesso à justiça, direito também assegurado na Convenção Internacional de Direitos Humanos, significando um dispositivo essencial para o alcance da democracia e de uma efetiva concretização dos direitos humanos.

Elencado no art. 5, XXXV da CF/88, o qual dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito” essa garantia que é prevista direta ou indiretamente em outros dispositivos legislativos é abrangida pela primeira dimensão de direitos, significando nos dias atuais uma imensa conquista no campo jurídico, servindo aos indivíduos primordialmente como uma forma de proteção contra as arbitrariedades do Estado, passando ao longo do tempo a obter maior amplitude, em virtude de preceitos que passaram a ser positivados a fim de propiciar o exercício pleno e equânime desse direito.

Nessa perspectiva, o acesso à justiça passa a ser um dos direitos mais indispensáveis ao ser humano, que deve ser promovido e assegurado pelo Estado, para que a partir daí os indivíduos venham buscar a concretização dos demais direitos essenciais para se viver com dignidade.

No plano internacional, por sua vez, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos trata em seu art. 8º das garantias judiciais, dispondo na sua primeira parte do seguinte modo:

Art. 8º - Garantias Judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Tais garantias possibilitam aos indivíduos uma justa adequada solução aos conflitos que envolvem os direitos subjetivos do ser humano e servem de base para outros dispositivos normativos acerca do acesso à justiça. Tido como um dos direitos mais básicos, o acesso à justiça representa o verdadeiro acesso à cidadania. Nas palavras de Cappelletti e Garth (1988, p. 03):

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Cumprir destacar que não se pode tratar o acesso à justiça apenas como o acesso à instituição estatal, mas também como forma de proporcionar o acesso a uma ordem

jurídica justa, levando em conta que essa garantia deve ser entendida como a proteção de qualquer direito, sem limitações.

Nesse sentido, observa-se que o direito de acesso à justiça não se restringe apenas ao ingresso em juízo, mas expande-se às fases anteriores ao processo, como a orientação jurídica para esclarecer ao indivíduo quais são seus direitos e deveres, por exemplo. Além disso, ressalta-se a criação dos juizados especiais para a apreciação de pequenas causas como meio de possibilitar maior acessibilidade e celeridade no ingresso em juízo, que anteriormente concentrava-se somente no judiciário causando maior morosidade e conseqüentemente menor alcance efetivo do acesso à justiça na sociedade.

Apesar de constitucionalmente assegurado, o efetivo acesso à justiça é um direito que não tem se materializado de forma integral e equânime no âmbito prático. Há alguns entraves que dificultam o seu pleno exercício. Esses obstáculos se tornam mais evidentes ainda quando se trata das camadas mais baixas da sociedade.

As barreiras econômicas, sociais e culturais ainda impedem que esse direito seja exercido principalmente pelos menos mais vulneráveis economicamente.

Estudos revelam que a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estrato social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas fatores econômicos, mas também fatores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais ou menos remotamente relacionados com as desigualdades econômicas. Em primeiro lugar, os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afeta como sendo problema jurídico (Santos, 2001, p. 170).

A tendência é que essas pessoas mais carentes tenham um acesso mais restrito à justiça, tendo em vista os altos custos que um processo demanda, através de honorários advocatícios e outros gastos relacionados ao andamento do processo, o que juntamente com o baixo nível de instrução que elas possuem, impossibilita o ingresso na justiça para resolução de seus conflitos.

Outro fator que é tido como obstáculo para o acesso à justiça é a morosidade processual que, decorrente da crise institucional da justiça pode acarretar grandes prejuízos as partes, ocasionando muitas vezes a desistência de uma das partes,

principalmente dos que apresentam insuficiência financeira, o que torna o acesso à justiça ineficaz, provocando descrédito em relação às instituições estatais.

Consistindo num dos principais pontos do regime democrático, as barreiras ao acesso à justiça são consideradas barreiras à cidadania e, sobretudo aos direitos humanos. Nessa perspectiva, observa-se para a concretização desse direito humano fundamental não basta apenas a garantia formal de acesso à justiça, é necessária a garantia material para que haja um tratamento democrático no acesso à justiça.

2 DEFENSORIA PÚBLICA E O ASSISTENCIAMENTO ÀS CAMADAS POPULARES

A Defensoria Pública foi criada a partir da Constituição Federal de 1988, tendo como principal objetivo promover a igualdade no acesso à justiça. Disposta no artigo 134, através dessa instituição é assegurada a orientação e a defesa jurídica aos necessitados, conforme o artigo 5º, LXXIV.

A Defensoria Pública se destina a prestar assistência jurídica de gratuita a toda população que não tenha condição financeira de arcar com esse serviço e detém ainda reconhecimento e autonomia para realizar diversificadas ações coletivas sempre que o resultado da demanda atinja a população que esteja enquadrada no padrão de vulnerabilidade social. Assim, a instituição é essencial à função jurisdicional do Estado, de acordo com o artigo 3º-A da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (Lei Complementar 80, de 12/01/1994):

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos *direitos individuais e coletivos* (artigo 1º), incluindo, dentre seus objetivos, a primazia da dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades sociais e a prevalência e efetividade dos direitos humanos.

Apesar do fato da defensoria ter sido criada para atender a demanda da população carente de recursos financeiros, a partir do momento que ela adquire um caráter de direito social, adquire também a obrigatoriedade de atuar sem discriminar, ou seja, não deve estar restrita apenas aos hipossuficientes, e sim aberta a todo e

qualquer cidadão ou grupo que tenha o interesse de ter acesso ao judiciário ou outro serviço que necessite a assistência de um advogado, por exemplo.

A legitimidade da instituição para atender independentemente da situação financeira e social do indivíduo, pode ser observada no artigo 4º, VII da Lei Complementar 80 que diz “propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes”.

A utilização do termo “puder” nesse artigo revela a não obrigatoriedade do atendimento apenas aos hipossuficientes, pois se o legislador assim quisesse, utilizaria termos como “somente”, “exclusivamente”, termos que restringissem de fato o alcance da cobertura do instituto.

Um exemplo claro de atuação da Defensoria Pública na seara coletiva se inclui dentro das atividades atípicas da instituição, o que não demanda a necessidade de comprovação de que o resultado da ação ajuizada seja apto para produzir efeitos para os carentes, pois nesse caso atua de forma larga e irrestrita.

São as denominadas funções atípicas, as que a defensoria atua sem tomar como parâmetro a condição social do indivíduo, exemplos de execuções atípicas podem ser observadas quando a instituição atua na defesa de uma parte que não constituiu advogado, e nos casos de curatela especial.

Outra hipótese de atuação atípica é a defesa dos grupos denominados organizacionalmente hipossuficientes, dentre estes os consumidores, crianças e adolescentes, idosos, e mulheres vítimas de violência. Nessas ações, uma única demanda judicial pode sanar a necessidade de toda uma comunidade. De forma pré-definida, são público-alvo da assistência da Defensoria os hipossuficientes e a coletividade, de acordo com a lição de Ada Pellegrini:

Assim, mesmo que se queira enquadrar as funções da Defensoria Pública no campo da defesa dos necessitados e dos que comprovarem insuficiência de recursos, os conceitos indeterminados da Constituição autorizam o entendimento – aderente à ideia generosa do amplo acesso à justiça de que compete à instituição a defesa dos necessitados do ponto de vista organizacional, abrangendo, portanto, os componentes de grupos, categorias

ou classes de pessoas na tutela de seus interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (Pellegrini, 2007, p. 14).

Determinados casos não necessitam a comprovação de hipossuficiência nos autos do processo, como no exemplo acima citado, e no caso de fato notório, que nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil independem de prova. Por sua vez, em outras situações a comprovação torna-se imprescindível.

É indispensável observar que em toda ação de demandas individuais, a instituição demonstra buscar sempre pela declaração de pobreza nos termos legais do assistido, que poderá ser notificado a apresentar outros termos declaratórios de carência.

Em se tratando das demandas coletivas, cabe à Defensoria comprovar a legitimidade da causa para prosseguir com os trabalhos. Como cláusula geral do regimento, caberá à instituição a análise da presença de hipossuficiência, assim, uma vez essa comprovada, será dotada de relativa presunção.

O profissional que executa as funções da instituição é o Defensor Público. No ordenamento jurídico brasileiro, existem os Defensores Público Estaduais, que atuam basicamente na defesa dos entes públicos de sua jurisdição, e nos litígios vinculados a questões privadas; os Defensores Públicos da União, que atuam na seara que envolva entes públicos federais como o INSS, Receita Federal.

Diante de diversos problemas enfrentados pela Defensoria, como a sobrecarga de processos, a insuficiência de recursos financeiros, e todos os outros que as instituições públicas brasileiras enfrentam diariamente, em alguns estados a função do Defensor Público é exercida por advogados denominados dativos, que são nomeados por juízes para defesa daqueles que demandarem essa função, essa possibilidade existe justamente para suprir a inocuidade da instituição em determinadas situações, partindo da premissa de que o direito de acesso gratuito ao judiciário deverá ser cumprido.

É importante, pois, destacar que toda ação executada pela Defensoria Pública, primordialmente passa pela análise criteriosa do Defensor Público que deverá verificar a viabilidade ou não da abertura do processo judicial, em caso negativo deverá seguir

com o arquivamento do procedimento de assistência jurídica, quando o fato possua a possibilidade de resolução extrajudicial.

3 A EFETIVAÇÃO SOCIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

O acesso à justiça também necessita de uma discussão sobre como nosso ordenamento jurídico tem viabilizado a efetivação social desse direito para garantir um acesso democrático e soluções justas às pretensões da sociedade.

A Defensoria Pública tem como fundamentos que formam o seu pilar, a cidadania, e a dignidade da pessoa humana. Dentre os objetivos, destacam-se, pois, a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária, a erradicação da marginalização e da pobreza, a redução das desigualdades e a promoção do bem comum, sem preconceitos de raça, cor, credo, opção ou gênero sexual, idade e toda e qualquer forma de discriminação.

Conforme pode ser observado, historicamente as Defensorias sempre atuaram na defesa e proteção dos direitos humanos, assim como na promoção deles, e na busca pela reparação de todo e qualquer dano que violasse os princípios de cidadania, e a dignidade da pessoa humana. Dentre as atribuições expressas do instituto, podem ser destacadas a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e efetividade dos direitos humanos, e a garantia dos princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório.

Ainda no que tange a função, de acordo com a Lei Complementar 132/09, a função institucional da Defensoria de prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, aos hipossuficientes e à coletividade, especificam que incube a instituição, a orientação jurídica, a defesa em todos os graus de jurisdição dos cidadãos e da sociedade, a promoção dos direitos individuais e coletivos, estes constitucionalmente assegurados.

A Defensoria Pública enquanto instituição fundamental à jurisdição e como expressão da democracia tem a responsabilidade de promover os direitos humanos, o que inclui a promoção e a efetivação do acesso à justiça. Ou seja, através da defensoria,

as pessoas mais carentes economicamente podem ter seus direitos concretizados pelo Estado.

Conforme os já mencionados Capelletti e Garth (1988, p. 12) “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Tendo em vista que o acesso à justiça é tratado como ponto fundamental dos direitos humanos, o Estado deve propiciar os meios para suprir as desigualdades existentes. A defensoria pública deve assim, viabilizar o direito à informação e a harmonização entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país.

A democratização do acesso à justiça por meio da defensoria inclui, desse modo, que tal instituição garanta não só o acesso aos meios de defesa e proteção social, mas também a educação jurídica como forma de diminuir a ignorância no que diz respeito aos direitos e deveres dos cidadãos.

A efetivação desse direito requer também que a Defensoria pública contribua para uma justiça mais célere, uma vez que justiça atrasada não é justiça efetiva. Segundo Anonni (2003), a morosidade da justiça consiste numa das formas de violação do direito de acesso à justiça, não se restringindo ao simples direito de peticionar, mas sim o efetivo papel da prestação jurisdicional, garantido pelo Estado Soberano.

Importa ressaltar que a insuficiência de recursos se constitui num obstáculo que deve ser superado para a concretização da função da Defensoria Pública. Para isso, a referida instituição necessita de políticas públicas que proporcionem materiais e profissionais especializados.

Além disso, é necessário que a defensoria esteja mais próxima da realidade do seu público-alvo, que são os hipossuficientes, através de divulgação e conscientização dessas pessoas, para uma maior penetração da defensoria pública no âmbito social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do referido estudo, foi possível concluir a importância da Defensoria Pública como instrumento para a efetivação dos Direitos Humanos e Sociais, direitos esses que devem ser amplamente difundidos a todos os cidadãos, de forma indiscriminada.

A análise histórica da criação da instituição torna ainda mais nítida a imprescindibilidade dela para o seio social, que não necessita apenas de amparo jurídico e garantias de acesso ao judiciário de forma gratuita, como necessita sobretudo de acesso à informação sobre os direitos do cidadão e da coletividade.

Fica claro o papel não só institucional, mas humano, na atuação da Defensoria Pública, que presta serviço direto à sociedade que dela necessita, serviço este que é executado por profissionais qualificados, na mais pura missão de garantir os direitos inerentes ao homem, e na ausência destes reparar por meio de ampla defesa, e todos os mecanismos possíveis.

Apesar de todos os esforços da instituição para cumprir todas as funções que a ela são designadas, alguns obstáculos ainda impedem que ela atue com eficiência plena, dentre os obstáculos, a falta de instrução, a insuficiência de recursos e a morosidade configuram os mais significativos, uma vez que dificultam a plena efetivação desse direito.

Contudo, as expectativas são positivas, em se tratando da evolução da instituição, que com empenho e um maior investimento público, pode em breve superar as dificuldades institucionais, e garantir a plenitude da execução de seus atos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Defensoria Pública**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/77307-defensoria-publica-e-ministerio-publico-oque-faz-cada-um>. Acesso em: 20 jul. 2017.

BUSCHEL, IA. O acesso ao direito e à justiça. In: LIVIANU, R., **Justiça, cidadania e democracia**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. p. 148-157. Disponível em: <http://books.scielo.org>. Acesso em: 27 jul. 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: SA Fabris, 1988.

FABRIZ, Dauri Cesar. Cidadania, democracia e acesso à justiça. **Panóptica**, ano 1, n. 5, 2007. Disponível em:

<http://www.repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/663/1/cidadania%20democracia%20e%20acesso%20à%20justiça.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2017.

FILHO, Edmilson Santana. MAIA, Maurilio Casas. GERARD, Daniel. **Afinal, qual a função da defensoria pública?** 2015. p.18-20. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/06/18/afinal-qual-a-funcao-dedefensoria-publica/>. Acesso em: 27 jul. 2017.

LEAL, César Barros. **A Defensoria Pública como efetivação dos direitos humanos.** 2008. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI73497,41046A+Defensoria+Publica+como+instrumento+de+efetivacao+dos+direitos>. Acesso em 01 ago. de 2017.

LEITE, Antonio José Maffezoli. **A atuação da Defensoria Pública na promoção e defesa dos direitos humanos, inclusive perante o Sistema Interamericano de direitos humanos.** Disponível em: https://patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2014/08/PM_Atuação-DP-no-SIDH-Maffezoli.pdf?x20748. Acesso em 01 ago. de 2017.

PEREIRA, Maurício Gomes. A introdução de um artigo científico. **Epidemiol. Serv. Saúde**, Brasília, v. 21 n. 4, 2012. Disponível em: http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-49742012000400017. Acesso em 01 ago. de 2017.

ROCHA, Amélia Soares. **Defensoria Pública e transformação social.** 2008. Disponível em: <https://www.jus.com.br/artigos/5572/defensoria-publica-e-transformacao-social>. Acesso em 01 ago. de 2017.

ROSA, Kellen Martins. Cidadania, Direitos Humanos e acesso à justiça. **Revista Direito em Debate**, 2004. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/712/435>. Acesso em: 27 jul. 2017.

SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gabriel de Lima O direito de acesso à justiça como o mais básico nos direitos humanos no constitucionalismo: aspectos históricos e teóricos. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 129-144, 2013. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/download/442/32> Acesso em: 20 jul. 2017.



CAPÍTULO 2

APAC COMO MEDIDA ASSECURATÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

APAC AS A MEASURE TO ENSURE HUMAN RIGHTS IN
THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

AUTORES:

Nataly Gonçalves Gomes [1]

[1] Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo GRAN Centro Universitário E-mail: natalyggomes5@gmail.com. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7126500764403322>.

APAC COMO MEDIDA ASSECURATÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o instituto da APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) como processo alternativo e humanitário de execução de penas. É notável a precariedade do sistema carcerário tradicional brasileiro, o qual não atinge os objetivos de punição adequada e ressocialização dos indivíduos. Partindo desse fato, faz-se necessário traçar um paralelo entre o sistema carcerário tradicional e o método utilizado nas APACs, por meio de pesquisas bibliográficas, comparando seus instrumentos, metodologia, requisitos, recursos financeiros e principalmente os seus resultados.

Palavras-chave: APAC; direitos humanos; sistema carcerário.

ABSTRACT

The aim of this article is to analyze the APAC (Association for the Protection and Assistance of Convicts) institute as an alternative and humanitarian process for executing sentences. The precariousness of the traditional Brazilian prison system is remarkable, as it fails to achieve the objectives of adequate punishment and re-socialization of individuals. Based on this fact, it is necessary to draw a parallel between the traditional prison system and the method used in APACs, by means of bibliographical research, comparing their instruments, methodology, requirements, financial resources and, above all, their results.

Keywords: APAC; human rights; prison system.

INTRODUÇÃO

Em meio ao cenário do sistema carcerário brasileiro, caracterizado pela superlotação, condições miseráveis de higiene e alimentação, ausência de assistência judiciária adequada, bem como de acesso à educação, à saúde e ao trabalho – dentre outros fatores– surgem grupos dispostos a lutar na direção contrária à realidade fática das cadeias.

A APAC (Associação para a Proteção e Assistência aos Condenados), entidade civil de direito privado sem fins lucrativos, surge como forma de intervir e humanizar a aplicação das penas privativas de liberdade, se propondo a atingir os objetivos do sistema penal tradicional: punir e reinserir o indivíduo infrator na sociedade.

O método apaqueano destaca-se pelos índices positivos, em todos os aspectos, quando comparado ao sistema carcerário tradicional, seja no custo de manutenção, índices de reincidência, e principalmente pela preservação da dignidade da pessoa humana, possuindo como lema a máxima de que “ninguém é irrecuperável”.

Tendo como objeto de estudo as APACs, este artigo visa analisar seu surgimento e expor o diferencial e potencialidades desse instituto como forma alternativa de execução de penas, superando a ideia do sistema tradicional de punição adotado no Brasil.

Para tanto, faz-se necessário analisar os principais elementos caracterizadores das APACs, sua contribuição na humanização das penas, os saldos positivos e os diferenciais desse método, que preza pela dignidade da pessoa humana a grupos impopulares, como são os presos.

Portanto, adianta-se que APACs merecem olhar especial como meio alternativo ao sistema penitenciário brasileiro, auxiliando a Justiça na execução da pena de maneira restaurativa, de forma que atinja a finalidade punitiva, ao passo em que assiste o recuperando física, psicológica e espiritualmente, garantindo ao preso uma chance de recuperação digna e humanizada.

1 O SISTEMA CARCERÁRIO TRADICIONAL

Os Direitos e Garantias Fundamentais inerentes a todos os seres humanos, prezados na Constituição Federal de 1988 bem como em demais dispositivos, advêm

de uma mentalidade mais humanitária e progressista, com fundamentos em princípios tais como o mínimo existencial e dignidade da pessoa humana.

Estes princípios e regras, em tese, devem alcançar a todos, constituindo a base para a vida digna de todos os grupos, sem distinção, atendendo às necessidades e particularidades de cada um, como preza o princípio da isonomia, bem observado na máxima de Aristóteles em “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.

Ocorre, pois, que as garantias prezadas nos dispositivos brasileiros ainda não atingem integralmente aos seus objetivos, sendo taxados, muitas vezes, como utópicos, tendo em vista as diversas falhas e omissões dos Poderes na aplicação desses direitos a grupos que beiram a miséria. Dentre esses grupos cabe destacar a população carcerária.

Ao contrário do que asseguram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Constituição Federal, Lei de Execução Penal, dentre outros dispositivos que versam sobre princípios básicos acerca da forma de execução das penas no Brasil, o sistema carcerário tradicional sofre uma antiga crise de massiva violação de direitos básicos.

Tal fato chegou a repercutir e ganhar maior expressividade por meio da discussão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 347/DF), no ano de 2015, levada ao Supremo Tribunal Federal pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), por ser de conhecimento geral a situação deplorável em que se encontram estes grupos, desprovidos de quaisquer condições adequadas para manter o mínimo existencial ou sua dignidade humana.

Não se trata, pois, de abolicionismo penal¹, pois a pena, como forma de sanção à violação de regras de convivência sempre foi intrínseca ao ser humano desde os primórdios, como bem destaca Nucci (2017, p. 243):

Desde os primórdios o ser humano violou as regras de convivência, ferindo semelhantes e a própria comunidade onde vivia, tornando inexorável a aplicação de uma punição. Sem dúvida, não se entendiam as variadas formas de castigo como se fossem penas, no sentido técnico-jurídico que hoje possuem, embora não passassem de embriões do sistema vigente.

¹ O abolicionismo penal é uma teoria criminológica relacionada à descriminalização, ou seja, a retirada de determinadas condutas de leis penais; e a despenalização, extinção da pena quando da prática de determinadas condutas.

Como bem se observa, a pena é um fator de repúdio e punição a atos que atinjam um bem jurídico, físico ou moral, de outrem. Na doutrina diversos conceitos de pena podem ser elencados. Apreciando o conceito de Capez (2018, p. 98), entende-se por pena:

Sanção penal de caráter aflagrante, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

Greco (2017, p. 617) define a pena como “a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*.”. Diante das noções de pena, parte-se para a sua análise no contexto carcerário do Brasil.

O sistema carcerário tradicional busca aplicar as penas de forma a punir e ressocializar os agentes infratores. Esta aplicação ocorre, em tese, em conformidade com os dispositivos legais vigentes. No entanto, observa-se, na prática, a falha do sistema carcerário que, ao contrário do esperado, aumenta a cada ano o número de presos, sejam primários ou reincidentes, por prisões provisórias, pela não progressão de regime, entre outros fatores que contribuem ainda mais para o hiperencarceramento, que cresce desproporcionalmente às condições mantenedoras da dignidade dos presos dentro dos presídios.

A realidade do sistema carcerário, longe do proposto nas normas e princípios, consta com celas superlotadas, insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida insuficiente e de má qualidade, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos, homicídios frequentes, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos, ausência de assistência judiciária adequada, bem como de acesso à educação, à saúde e ao trabalho.

Tais circunstâncias tornam as coisas mais difíceis, servindo muitas vezes como “escolas do crime”, quando os presos sequer são separados por categorias de regimes das penas, sexo, idade, dentre outros fatores.

Destarte, este sistema com tamanhas falhas apresenta altos índices de fugas, reincidência, mortes, e gera altos custos aos cofres públicos, gerando grande contradição e reafirmando os problemas desse método adotado.

2 ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS - APAC

As APACs surgiram em meio ao cenário violador de Direitos Fundamentais dentro do cárcere. Em 1972, em São José dos Campos, em São Paulo, uma Pastoral constituída por voluntários cristãos, liderados pelo advogado e jornalista Mário Ottoboni, deu início ao método inovador das APACs, que inicialmente significava “Amando o Próximo Amarás a Cristo”.

A princípio, o grupo buscava dar apoio moral e evangelizar os presos no presídio de Humaitá. Dentro de dois anos, em 1974, as ideias do grupo expandiram-se, momento em que houve a necessidade de maior atuação e organização deste instituto, tornando-o uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, com patrimônio e personalidade jurídica próprios e tempo de duração indeterminado, constituindo-se então a “Associação de Proteção e Assistência aos Condenados”, APAC.

Conforme dados de 2018, as APACs constavam com 120 unidades espalhadas por todo o Brasil, especialmente nos estados de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Norte, Espírito Santo e Maranhão, sendo este um método genuinamente brasileiro. Além disso, o método foi expandido ainda a 23 países, tais como Estados Unidos, Alemanha, Inglaterra, Noruega, Cingapura, México, Argentina, Chile e Costa Rica, os quais adotaram, em sua maioria, elementos da metodologia apaqueana, mesmo que com denominações diversas.

As APACs constam com estabelecimentos especializados ao atendimento de cada público, havendo divisão entre regimes fechado, semiaberto e aberto; entre sexos e até mesmo pela idade dos indivíduos. Além disso, não há restrições aos crimes. Todos os tipos penais podem cumprir suas penas nessa instituição que carrega a máxima de que “ninguém é irrecuperável!”.

O método de recuperação adotado nas APACs é caracterizado pela adoção de regras rígidas, participação familiar dos presos, pelo respeito mútuo, além de

organização e trabalhos internos. Além disso, nas APACs, os presos são denominados “recuperandos”, afastando-se a ideia de criminosos irrecuperáveis, sendo ainda prezada a valorização individual quando tratados pelos próprios nomes.

A rotina dos recuperandos inicia às seis horas da manhã e termina às dez horas na noite, tendo o dia preenchido por atividades desempenhadas em horários preestabelecidos, tais como trabalhos internos, estudos, profissionalizações, reuniões, entre outras ações que evitem a ociosidade dos indivíduos.

Ponto de grande discussão e curiosidade ocorre acerca da segurança do local, caracterizada pela ausência de polícia e de armas, sendo feita interinamente pelos próprios recuperandos, que possuem em mãos as chaves de seus dormitórios, bem como das demais repartições ao passo em que são registradas raras fugas.

Para atingir os objetivos de restauração e recuperação pessoal, proteção da sociedade, socorro às vítimas, punição e ressocialização dos presos, as APACs equivalem-se de 12 elementos fundamentais, quais sejam: Participação da comunidade, O recuperando ajudando o recuperando, Trabalho, Espiritualidade e a importância de se fazer a experiência com Deus, Assistência jurídica, Assistência à saúde, Valorização humana, A família (do recuperando e da vítima), O voluntário e o curso para sua formação, Centro de Reintegração Social, Mérito e por fim, A jornada de libertação com Cristo.

2.1 Elementos fundamentais basilares das APACs

Insta destacar alguns dos elementos que formam o método adotado nas APACs, conforme mencionados anteriormente. Dentre eles, a participação da comunidade, que segundo o voluntário Valdeci Ferreira e o fundador Mário Ottoboni, destacam:

Diferentemente do sistema comum, que isola o condenado da Justiça atrás dos muros de uma prisão, afastando-o da comunidade e muitas vezes criando inclusive dificuldades e barreiras para que se tenha acesso aos condenados, na APAC, desde o primeiro momento, a comunidade está presente, estabelecendo laços e vínculos com os recuperandos, de maneira a impedir uma ruptura.

A participação da comunidade abre portas para o conhecimento e contribuição da sociedade, quebra de barreiras do preconceito, além da inserção dos indivíduos

infratores no meio social. Este fator ainda abre portas para parcerias, voluntariados, bem como oportunidade de emprego aos próprios egressos.

Outro elemento é fundado no lema “o recuperando ajudando o recuperando” o qual destaca a ajuda mútua entre os indivíduos, ressaltando o convívio social e solidário. Esta ajuda inclui-se em tarefas de limpeza, organização, segurança, disciplina, bem como a partilha de experiências, de forma que a equipe trabalha conjuntamente por um objetivo maior: a manutenção do espaço coletivo e empatia para com o próximo.

O trabalho dentro das APACs como elemento basilar é sustentado como forma complementar da recuperação, mas não deve ser usado como único meio. Conforme destacam Ferreira e Ottoboni (2016, p. 72):

A APAC reconhece o valor do trabalho, mas não pode ser o único instrumento aplicado para a recuperação do ser humano. No regime fechado, o objetivo do trabalho é a recuperação dos valores. Despertar a autoestima, as potencialidades, o senso de estética e a criatividade. A ênfase deverá ser o trabalho artesanal, o mais diversificado possível. Conclui-se que o trabalho no regime fechado não tem por objetivo unicamente a geração de renda. O trabalho no regime semiaberto, assim como no regime fechado, também não objetiva somente o lucro. A finalidade desse regime é a profissionalização, tendo por premissa alguns aspectos da psicologia do preso, a alta rotatividade dos recuperandos e a questão disciplinar.

Outro importante fundamento, e que merece destaque, é a espiritualidade. Este ponto tem grande relevância dentro das APACs, pois, criada por meio de grupos pastorais de evangelização, o método entende ser eficaz o trabalho espiritual, dentro das religiões de cada um, bastando que os indivíduos creiam em um Deus. As APACs não têm religião pré-estabelecida, neste sentido, destaca Ottoboni (2019):

Na APAC a espiritualidade é ecumênica. Cada recuperando é incentivado a assumir a fé que professa, de forma que possa fazer um encontro profundo com o Deus da Vida. O respeito à religião do outro é fundamental e norteia a espiritualidade apaqueana.

Através da espiritualidade trabalhada por meio de atos da equipe, os recuperandos observam e absorvem os exemplos professados em teoria sendo adotados na prática. Ferreira e Ottoboni concluem então:

Nos países de maioria cristã, é preciso ajudar os recuperandos a se encontrarem espiritualmente para que depois, em liberdade, eles possam

continuar alimentando essa necessidade e, certamente, além de se inserirem em uma comunidade religiosa, possam passar a ter uma vida pautada pela ética e norteadas por novos valores.

Além de ser elemento fundamental, a religiosidade também é pré-requisito para a entrada do preso nesse instituto, visto que sem esse elemento este não está apto a seguir todas as atividades preparadas para os grupos. Este ponto é, no entanto, alvo de muitas críticas em argumentos fundados na contradição da laicidade e como forma limitadora de participação de novos indivíduos a este instituto.

Porém, por ser um método alternativo e privado, insta compreender que as APACs são associações especializadas, portanto, a participação neste instituto é facultativa, e depende, antes de tudo, da solicitação do próprio preso, tendo conhecimento prévio de seus requisitos, cabendo a este, se não enquadrado, buscar outra forma de cumprimento alternativo da pena. Os demais requisitos serão analisados posteriormente.

Por fim, dentre tantos elementos fundamentais, cabe destacar também a participação da família dos recuperandos, que muitas vezes no sistema tradicional, sofrem tanto quanto os presos ao se depararem com o ambiente das prisões, ao tratamento vexatório, às revistas humilhantes, entre outros fatores. Por isso também, dá-se prioridade de vagas nas APACs aos indivíduos que cumprem penas dentro de circunscrições que abranjam as famílias, para que seja permitido o contato direto e frequente, promovendo a aproximação entre recuperando e seus familiares.

2.2 Requisitos para transferência

Para que haja transferência de um presídio comum para uma entidade APAC, primeiramente deve haver condenação definitiva, não podendo ser cumpridas prisões provisórias ou temporárias nesses estabelecimentos.

Atendendo a este requisito, a iniciativa deve partir do preso, ou seja, esse indivíduo deve manifestar o interesse pessoal em ser transferido para uma dessas Associações. Diante da manifesta vontade, o pedido será avaliado por autoridade competente, ouvidos ainda o Ministério Público, a administração da penitenciária de origem e a própria instituição para que se manifeste acerca da existência de vagas.

Posteriormente, o juiz de Execução poderá autorizar a transferência para a APAC. Quanto ao preso, esse deve firmar compromisso mediante termo a ajustar-se às regras da instituição após a sua transferência. E como expressado anteriormente, é necessário também que haja vínculos sociais na comarca, especialmente os familiares sejam moradores da cidade onde se encontra a APAC, para que estes laços sejam mantidos.

2.3 Instalação das APACs

O processo de implementação de uma APAC é longo para que haja maior eficácia e garantia de estabilidade da instituição. Inicia-se por meio de realização de audiência pública na comarca a ser implementada, para que apresente à comunidade os métodos apaqueanos, e ainda com a finalidade de sensibilizar os participantes sobre a necessidade de a sociedade civil comprometer-se na execução penal, atuando como corresponsável na ressocialização do condenado (Ferreira; Ottoboni, 2016, p. 23-24).

Em seguida, há a criação jurídica da APAC, tendo como base a lista de interessados formada na audiência pública. Este passo conta com o estudo do estatuto padrão das APACs e composição dos Conselhos Deliberativo, Fiscal e Diretoria Executiva, seguidos do respectivo registro em cartório.

É essencial também a filiação à FBAC (Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados), órgão responsável pela orientação, zelo e fiscalização concernentes às APACs, além de contribuir para sua expansão interna e externa.

Posteriormente, são realizadas visitas à APACs já instaladas, para maior integração ao método e vivência às realidades enfrentadas. Este passo é associado a estudos por meio de seminário de estudos e conhecimento das APACs, expandindo o conhecimento da instituição, recrutando voluntários locais e os capacitando à participação ativa na entidade, que podem ser divididos em grupos de trabalho organizados e especializados.

Em seguida, há a construção física do espaço, com destaque ao Centro de Reintegração Social. Ao passo da construção, são feitas parcerias para a manutenção das atividades, às quais geram recursos para o desempenho das atividades. Tais

parcerias são geralmente vinculadas a empresas privadas, fundações, entidades educacionais, religiosas e de classes, organizações não governamentais e à entidade públicas municipais e estaduais.

As etapas são seguidas ainda por cursos de capacitação de voluntários, estágio de recuperandos em outras APACs quando próximo da inauguração, para que haja a adaptação prévia dos indivíduos. Além disso, assim como os presos, há também estágio para funcionários em outras APACs, e celebração de convênios de custeio.

Seguindo esses passos, há a inauguração do Centro de Reintegração Social (o espaço físico da APAC) com a respectiva transferência dos recuperandos ao local.

3 RESULTADOS COMPARATIVOS

Ante o comparativo entre sistema carcerário tradicional e o método adotado nas APACs, é notável o saldo positivo deste último. Ao passo em que o sistema carcerário sofre uma crise intensa, com massiva violação de Direitos Humanos, em que a superlotação de celas já é vista como regra, e não mais exceção, e na qual as condições degradantes das cadeias não causam mais espanto na sociedade, por outro lado, as APACs se mostram cada vez mais viáveis na recuperação de infratores com o seu método humanizado e inclusivo.

O Conselho Nacional do Ministério Público, em pesquisa divulgada em 2019, registrou o número de 169,37% da taxa de ocupação nos presídios do Brasil, evidenciando a superlotação desses locais. Em contraponto, as APACs atendem a números baixos de pessoas para que possa prestar um serviço de melhor qualidade, chegando a constar com no máximo 200 recuperandos por instituição, para que sejam tratados com dignidade, de forma que tenham camas individuais, objetos pessoais e de higiene, espaços limpos e ambiente salubre, alimentação de qualidade, suporte moral, psicológico, à saúde e educação, entre os demais recursos oferecidos na instituição.

Conforme dados de 2017, um preso no sistema carcerário tradicional custa aos cofres públicos, em média, o valor de R\$ 3.000,00, enquanto um recuperando no método APAC custa um terço desse valor, chegando a R\$ 950,00.

Esses valores têm captações diversas, visto que enquanto no sistema comum advêm de tributos, nas APACs são provenientes de parcerias público-privadas, doações além de serviços voluntários, motivos pelo qual há maior valorização das contribuições. Além disso, o fato de os próprios recuperandos zelarem pela manutenção do espaço, cumprindo tarefas diárias também reduz custos, visto que dispensa mão de obra externa para atividades como limpeza e cozinha.

Outros dados de expressiva relevância são as taxas de reincidência. Enquanto no método tradicional as taxas chegam a 80%, nas APACs, por outro lado, esses números não passam de 15%.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise comparativa entre os métodos adotados no sistema carcerário comum e entre o método das APACs, as diferenças são discrepantes. Ambos os institutos têm os mesmos objetivos: punir e ressocializar. Ocorre que a forma como é feita e os resultados obtidos são expressivamente diferentes. Por um lado, o sistema punitivo mantido pelo Estado viola os Direitos Fundamentais, aos quais ele mesmo se propõe garantir por meio da Constituição Federal e demais instrumentos normativos. Lado outro, as APACs atingem com eficiência àquilo que é dever do Estado prestar.

De atenta análise ao modo de funcionamento das APACs, há surpresa inicial da sociedade ao descobrir como são tratados os infratores e, principalmente, que estes são os principais responsáveis pela própria manutenção do local, inclusive pela segurança, tendo em mãos as chaves dos pavilhões, quando atingida a confiança dos responsáveis e administradores, baseado no elemento fundamental de mérito.

Desse modo, as APACs se mostram como órgãos fundamentais no auxílio da Justiça, mesmo que ainda longe de atender a grande demanda das prisões comuns. Ainda assim, sua metodologia pode ser adotada dentro de presídios comuns, atingindo a um número maior de pessoas. Desta forma, a APAC não é vista como solução aos grandes problemas do encarceramento brasileiro, mas apresenta-se como uma alternativa viável que tem se expandido e apresentado resultados positivos desde sua implantação.

Tendo isso em vista, este instituto merece destaque e olhar especial de autoridades públicas e sociedade, a fim de que atraia recursos financeiros e voluntariado, de forma que contribuam na difusão desse método e alcancem cada vez mais pessoas, aproximando-os da dignidade da pessoa humana respaldada nos princípios e dispositivos normativos assecuratórios dos Direitos Fundamentais.

REFERÊNCIAS

ÂMBITO JURÍDICO. **APAC: um modelo de humanização do sistema penitenciário.** Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/apac-um-modelo-de-humanizacao-do-sistema-penitenciario/>. Acesso em: 01 nov. 2019.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Sistema Prisional em Números.** 20---. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 01 dez. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: volume 1, parte geral.** 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

EL PAÍS. **Presídios sem polícia, uma utopia real no Brasil.** Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/24/politica/1503582779_209546.html. Acesso em: 01 dez. 2019.

FBAC. **A APAC: o que é?** Disponível em: <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/como-fazer/apac-o-que-e>. Acesso em: 01 dez. 2019.

FERNANDES, Bianca da Silva. **Método APAC: a valorização humana como pilar na execução da pena.** a valorização humana como pilar na execução da pena. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/metodo-apac/>. Acesso em: 01 nov. 2019.

FERREIRA, Valdeci. **Método APAC: sistematização de processos.** Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral,** volume I. 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal.** Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Lilian Maria Gomes de. **Direitos humanos no trabalho educativo da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC).** 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14902/direitos-humanos-no-trabalho-educativo-da-associacao-de-protecao-e-assistencia-aos-condenados-apac>. Acesso em: 12 dez. 2019.



CAPÍTULO 3

ASSÉDIO À MULHER NEGRA NO AMBIENTE DE TRABALHO: UMA ANÁLISE DO CONTO “JUMPING MONKEY HILL”, DE CHIMAMANDA ADICHIE

HARASSMENT OF BLACK WOMEN IN THE
WORKPLACE: AN ANALYSIS OF THE SHORT STORY
“JUMPING MONKEY HILL” BY CHIMAMANDA ADICHIE

AUTORES:

Rosy dos Santos Lima [1]

ASSÉDIO À MULHER NEGRA NO AMBIENTE DE TRABALHO: UMA ANÁLISE DO CONTO “JUMPING MONKEY HILL”, DE CHIMAMANDA ADICHIE

RESUMO

O presente artigo analisa o conto “*Jumping monkey hill*” (2017), da escritora nigeriana Chimamanda Ngozi Adichie, evidenciando o aspecto do assédio moral sofrido pela mulher negra no ambiente de trabalho, expondo como esse assédio está ligado não somente à discriminação de gênero como também a uma discriminação racial, ainda muito evidente no âmbito empregatício. Utilizamos como fundamentos teóricos os discursos acerca do papel da literatura como reflexo do social de Antonio Candido, em *A literatura e a vida social*, e questões de gênero e dominação masculina pensadas por Pierre Bourdieu, em *Dominação masculina*, à luz dos princípios universais do direito de primeira e segunda geração, principalmente do direito à liberdade e à dignidade da pessoa humana, abordados por Paulo Bonavides em seu Curso de direito constitucional.

Palavras-chave: Assédio moral; trabalho; mulher negra; dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

This article analyzes the short story “*Jumping monkey hill*” (2017), by Nigerian writer Chimamanda Ngozi Adichie, highlighting the aspect of bullying suffered by black women in the workplace, exposing how this harassment is linked not only to gender discrimination but also to racial discrimination, which is still very evident in the employment sphere. We used as theoretical foundations the discourses on the role of literature as a reflection of the social by Antonio Candido, in *A literatura e a vida social* (Literature and social life), and issues of gender and male domination thought up by Pierre Bourdieu, in *Dominação masculina* (Male domination), in the light of the universal principles of first and second generation law, especially the right to freedom and the dignity of the human person, addressed by Paulo Bonavides in his *Curso de direito constitucional* (Constitutional law course).

Keywords: Bullying; work; black women; dignity of the human person.

INTRODUÇÃO

O escritor não é alheio ao meio social. As mazelas, anseios e apreensões do mundo são algumas das molduras nas quais o autor apresenta sua arte. Sendo a literatura uma manifestação artística, ela se caracteriza como portadora de caráter transformador da sociedade, à medida em que também a reflete.

Busca-se, portanto, demonstrar como o conto *Jumping Monkey Hill*, presente no livro *No seu pescoço* (2017), da escritora africana Chimamanda Adichie, evidencia um dos problemas sofridos pelas mulheres negras no ambiente de trabalho. Demonstra-se como o preconceito contra a mulher, aqui ancorado a um preconceito racial, ainda se manifesta em locais onde a submissão, se subverte a um caráter sexual.

A construção histórica da mulher negra é uma visão estereotipada, uma sexualização do seu corpo negroide e desde o processo de escravatura a mulher negra é vista como um produto do homem. Quando avaliamos esse olhar na sociedade atual percebemos o quão ainda é intensa essa ideia. Cabe avaliar que essa objetificação se faz presente e intensifica-se no meio social, dentre eles o âmbito empregatício, onde a mulher negra é vítima de assédio que macula a dignidade humana.

O presente artigo contribui para impulsionar o pensamento crítico diante das questões de gênero. Demonstra como as relações de dominação ainda constitui um fator que constrói negativamente a imagem feminina, principalmente da mulher negra. Esta é estereotipada como objeto sexual, não tendo seus direitos fundamentais garantidos, incluindo-se o direito à dignidade humana.

1 DO ASSÉDIO SEXUAL

Entende-se por assédio sexual o comportamento pelo qual alguém constrange outrem por meio de palavras, gestos, ou qualquer outro ato de igual natureza, de caráter sexual e merecedor de reprovação por ser considerado ofensivo, desagradável e inconveniente. O assédio sexual configura-se como crime no ordenamento jurídico brasileiro, além de configura-se como ato de “constranger alguém, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição

de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função” (Código Penal, art. 216-A).

Trata-se de um crime praticado por agente superior hierarquicamente, daí comumente ocorrer em ambiente de trabalho, mas que não se limita às relações laborais, podendo ocorrer também em relações educacionais, médicas, dentre outras. Outro ponto importante a ser ressaltado que caracteriza o assédio é o não consentimento da pessoa assediada podendo ser interpretado de forma ampla como sendo também a não adesão à investida sexual do agente agressor. Além disso, por parte do agressor, vale ressaltar que o que lhe caracteriza é a obtenção de vantagem sexual.

Há ainda a possibilidade de ocorrência de assédio sexual em relações horizontais de poder, ou seja, por agente agressor de hierarquia igual ou até mesmo inferior. Tal tipo de atitude ainda não encontra punição diretamente estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro atual. Existe projeto de lei em tramitação no Congresso sobre o assunto, no entanto isso não quer dizer que o agressor acabe por sair impune de tais atos.

As vítimas são bem diversificadas. Elas vão desde as de classe mais favorecidas economicamente as menos favorecidas; das pessoas de pele mais escura as de pele mais clara; de qualquer gênero. Contudo, existem grupos que se tornam mais vulneráveis a este tipo de crime como as mulheres, principalmente as mulheres negras, e a população LGBTI+. Segundo o Atlas da Violência de 2018, houve um aumento no percentual de mulheres, declaradas como negras ou pardas, que sofreram violência sexual (quase 5% de 2011 a 2016).

O assédio sexual além de se configurar como um crime previsto pela legislação brasileira é também entendido como uma afronta aos direitos humanos, à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais do cidadão e do trabalhador. É algo recorrente nas relações laborais por todo o mundo. A OIT chega a definir esse assédio como um comportamento em função do sexo, que possui um caráter desagradável e ofensivo para a vítima.

Essa forma de violência entra em choque com princípios fundamentais de direito como o da liberdade e principalmente o da dignidade da pessoa humana, sendo esse último um princípio social e que nasceu de forma atrelada ao primeiro, como infere Bonavides (2004, p. 564):

[...] São os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividade, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obras da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula.

Portanto não há dignidade sem liberdade, dessa forma coagir alguém por meio do assédio é privar o indivíduo desses dois princípios fundamentais, além de tantos outros, que garantem o pleno desenvolvimento de sua própria condição de ser humano.

2 DA DOMINAÇÃO MASCULINA

A incansável luta exercida pelas mulheres em busca pelos seus direitos e dissociação da dependência e dominação masculina ainda participa da realidade vigente mundialmente. É indubitável questionar que todas as batalhas já alcançadas dispuseram de grandes vitórias, porém a mulher ainda é identificada por uma identidade de fragilidade, inferior e representação objetificada.

A sociedade contribuiu para as práticas que elevasse o homem a categoria de superior neutralizando as ações que se corrobora para elevar o caráter discriminatório e opressor. E conseqüentemente, a liberdade em incentivar o uso verbal e físico para diminuir, subjugar e banalizar a imagem feminina.

Em *Jumping Monkey Hill*, as personagens Ujunway e Chioma são constantemente expostas em um ambiente caracterizado pelo comportamento desmoralizante de seus superiores, utilizando de sua posição hierárquica para assediar. O assédio às mulheres se relaciona ao fato que a força da ordem masculina pode ser justificada ou não pelo seu caráter neutro, uma dominação mascarada pela interpretação androcêntrica.

O filósofo francês Pierre Bourdieu (2002) apresentará a questão da dominação masculina em uma perspectiva simbólica, no qual, a manutenção do poder exercido é mascarada pelas relações e que por consequência torna-se enraizado na concepção de mundo e nos pensamentos. Dialogando com o pensamento do sociólogo, a escritora Chimamanda afirma que quando algo é repetido diversas vezes, as ideias são internalizadas na sociedade. Ideia comprovada constantemente pelos diversos casos de importunação e dispersão do pensamento de propriedade de outro ser, uma violência que é (in) visível.

Além disso, a violência ainda possui cor, assim como no conto *Jumping Monkey Hill* as vítimas em questão são negras e uma posição social inferior. Como também ao longo do tempo construiu-se a imagem da mulher negra como objeto, limitando o olhar ao corpo/sexo, uma sexualidade marcada por estereótipos negativos, efetivando o preconceito em torno da cor que muitas vezes são taxadas de infratores (aqueles que buscaram estar na situação) e quando são vítimas as suas vozes não são ouvidas. Desse modo, Angela Davis aponta que essa concepção está voltada para: “A imagem da mulher negra como cronicamente promíscua” (Davis, 2016, p. 186).

Bourdieu (2002) apresenta que a dominação simbólica exercida é construída pela ideia de utilização do corpo como um depósito sexual. O sociólogo aponta que “O mundo social constrói o corpo como realidade sexuada e como depositário de princípios de divisão sexualizante”, e por meio deste pensamento, é construído a visão de supremacia masculina, ocasionando um desequilíbrio nos direitos entre gêneros, compactuando dessa forma para afirmar o poder masculino como dominador, determinando uma força legitimada, dissimulando as relações de forças.

A dominação masculina é exercida em muitos casos por meio da violência, seja sexual, verbal ou física. As personagens Ujunway e Chioma sofrem assédio nas dependências trabalhistas e por esse motivo são constrangidas por estar em um ambiente que deprava os seus direitos e o agressor mantém o seu campo de atuação, restaurando o caráter dominador.

A intimidação é uma consequência que favorece a continuidade de crimes dessa ordem. Ujunway usa a literatura para denunciar os assédios que sofre ao longo de sua

vida, mas é ignorada por aqueles que assistem a deflagração das atitudes machistas sofrida por ela. A personagem mostra-se em determinados pontos consciente para expor a situação, porém nem todas as mulheres conseguem expor as situações repulsivas sofridas. Saffioti (2004, p. 27) aponta como a resiliência não é um fator que prepondera diante de assédios.

A resiliência consiste num fenômeno muito raro. São resilientes pessoas capazes de viver terríveis dramas, sem, contudo, apresentarem um só indício de traumas, sendo, portanto, consideradas por meio da aplicação de testes e da observação de sua conduta, absolutamente normal.

A passividade feminina mediante os casos, é entendida por Saffioti como uma caça, no qual a mulher é uma presa e está “consagrada” para seu caçador, em um determinado momento o caçador vai encontrar, então, não há motivos para intervir em uma situação que vai acontecer, neutraliza-se essa imagem e impede as mulheres de irem contra a ordem estabelecida.

3 DA ANÁLISE DA OBRA

Chimamanda Ngozi Adchie nasceu na Nigéria em 1977, em Enugu. Considerada entre muitos como uma das grandes escritoras nigerianas e emprega em sua literatura os problemas que acomete o país, alguns de caráter universal, como a desigualdade de gênero e as questões que envolvem a mesma. Chimamanda usa a literatura como um objeto de denúncia que possui uma importante significação por se apresentar em diferentes meios de uma sociedade.

A autora possui inúmeras obras que evidenciam o caráter social, dentre elas *Americanah* (2013), *Sejamos todas feministas* (2014), *Meio sol amarelo* (2008) e *No seu pescoço* (2017). Este último trata-se de uma coletânea de doze contos e dentre eles destaca-se *Jumping Monkey Hill*, sendo este o objeto de estudo do presente trabalho.

Jumping Monkey Hill relata a história da personagem Ujunwa Ogundu, uma escritora nigeriana, que é convidada a participar de um workshop por um período de duas semanas com outros escritores africanos, cuja finalidade é a criação de contos que retratem a África. A narrativa se passa em um resort denominado Jumping Monkey Hill, localizado na Cidade do Cabo, África do Sul. Apesar do resort se situar na África,

a maioria dos seus visitantes não são africanos, se limitando estes apenas aos funcionários do resort.

Ujunwa achou estranho que o Workshop para Escritores Africanos fosse ali, em Jumping Monkey Hill, nos arredores da Cidade do Cabo. O nome já era absurdo e o resort tinha a complacência dos bem alimentados, era o tipo de lugar onde, imaginava ela, turistas estrangeiros ricos corriam de um lado para outro tirando fotos de lagartos, para depois voltar para casa ainda sem ter muita consciência de que, na África do Sul, havia mais negros do que lagartos de cabeça vermelha (Adichie, 2017, p. 105).

O fato de os africanos fazerem parte apenas do corpo de funcionários do resort denota o que no decorrer do texto percebe-se como uma ideia errônea sobre o que é a África, sendo esta sempre demonstrada sob o ponto de vista do branco europeu, cheio de seus estereótipos e preconceitos. Os demais personagens da obra consistem em Edward Campbel, um homem velho, de aparência nada agradável, idealizador do workshop e do prêmio Lipton para escritores Africanos; Isabel, de corpo alto e esguio, esposa de Edward, africana de Botsuana, ativista pelos direitos ambientais.

Os outros escritores são identificados pelas suas nacionalidades: o Ugandês de trinta e poucos anos, rosto quadrado, pele escura, cabelo com bolotas crespas, foi o último ganhador do prêmio Lipton para escritores Africanos; a Sul-africana branca de Durban, de rosto ansioso, sem humor e sem maquiagem; o Sul-africano negro de Johannesburgo, aparentemente paciente e piedoso; o Tanzaniano de Arusha, alto, de testa larga, com barba desgrenhada, camisa estampada de manga curta; a Zimbabuense de Bulawayo, de dreadlocks longos, finos e com búzios; o Queniano de Nairóbi, descrito com as mesmas características do Tazaniano; e a Senegalesa, a mais jovem do grupo, vinha de Paris onde fazia faculdade, de dreadlocks prateados e grossos.

Ao longo dos encontros dos escritores com Edward e sua esposa Isabel percebe-se que há por parte dos organizadores do workshop uma ignorância sobre o que de fato é a África, sendo esse imenso continente, formado por vários países, de etnias distintas, sendo tratado como uma massa homogênea. Essa dificuldade por parte desses personagens se evidencia principalmente quando Edward e os escritores se reúnem para comer e discutir sobre os contos:

Ujunwa não gostava da ideia de comer um avestruz, nem sequer sabia que as pessoas comiam avestruz e, quando disse isso, Edward deu uma risada simpática e disse que é claro que avestruz era um prato típico da África (Adichie, 2017, p. 111).

São nesses encontros que acontecem os assédios por parte de Edward sobre Ujunwa, que *a priori* apesar de constrangida se intimida em barrar tais abusos, como quando estando todos reunidos na área externa do resort quando Edward se aproxima e ao oferecer seu lugar para Edward. Ele responde para Ujunwa da seguinte maneira: “Gostaria muito que você se deitasse para mim” (Adichie, 2017, p. 116).

Isso veio a concretizar o que Ujunwa já vinha observando desde sua chegada, ela “tentou não notar que Edward muitas vezes observava seu corpo, que seus olhos nunca ficavam fixos em seu rosto, mas sempre um pouco mais para baixo.” (Adichie, 2017, p. 116). Apesar de todos esses sinais claros de abuso, a personagem em um primeiro momento sorri do que Edward lhe fala, mesmo diante do incontestável incômodo. Situações como essa são enfrentadas por muitas mulheres que mesmo diante de situações desconfortantes se submetem a agir com passividade, muitas vezes como forma de impedir um desagrado por parte daquele entendido como seu provedor. Essa é uma realidade que chega a ser corriqueira no país em que se ambienta a narrativa.

Os dois primeiros contos são apresentados, o da Zimbabuense e da Senegalesa, e Edward critica de forma depreciativa o conto das duas mulheres. Segundo ele, esses contos não refletiam o que era de fato a África. Isso levou a uma grande indignação por parte das duas escritoras. Nesse momento alguns escritores vão para o bar e Ujunwa resolve falar sobre as situações de assédios provenientes das atitudes descaradas de Edward, é surpreendida com o fato que a maioria dos participantes estavam cientes da situação. Edward estava sempre olhando para seu corpo, os olhos nunca estavam concentrados em seu rosto e não foi só a personagem que percebeu, infere-se que quando ocorrem situações como essas, há nas relações a dominação da força masculina que é instaurada e legitimada.

De acordo com os argumentos supracitados, o assédio é carregado de um discurso sexual e em muitos casos ocorre a complacência dos envolvidos e até mesmo

se aliam ao pensamento machista do agente causador. Há Exemplo disso, é evidenciado pela expressão utilizada pelo queniano quando diz “o queniano disse que tinha ficado claro desde o primeiro dia que o homem ia montar naquele palito da sua mulher desejando que ela fosse Ujunwa” (Adichie, 2017, p. 119). E até mesmo pela voz feminina da sul africana “Edward jamais olharia daquele jeito para mulher branca, porque o que sentia por Ujunwa era desejo sem nenhum respeito”, (Adichie, 2017, p. 119). Ora, nessa perspectiva a mulher negra é vista como um objeto casual, não é merecedora de respeito igual a uma mulher branca. Então, conclui-se que de acordo com o pensamento da sul africana existe uma mulher para ser respeitada e outra que não era para estar imensa nesse ambiente de dominação masculina, sobrepondo a cor como um fator determinante.

Durante a apresentação do conto do tanzaniano, sobre assassinatos no Congo, Edward tece vários elogios e implica que aquele conto representava a África de fato. Para Ujunwa aquela violência toda narrada no conto do tanzaniano mais parecia uma matéria jornalística. Isso demonstra o quanto Edward possuía uma visão estereotipada do que era a África, um lugar de guerras e misérias, via que nos contos anteriores não deveria haver espaço para relatos de pessoas comuns, com vidas comuns.

Ujunwa apresenta seu conto no dia que se segue. Através de seu conto caracterizando uma narrativa em moldura - relata as situações constrangedoras e a omissão por parte da vítima e do público que conhece e identifica as formas de assédio. Em seu conto, Ujunwa relata sua própria história, por meio da personagem Chioma, uma mulher negra que está desempregada e é contratada por um banco, mas logo em seus primeiros dias de emprego sofre assédio por parte de um importante cliente, que mediante suas atitudes “carinhosas” deixa implícito o desejo sexual por Chioma. Ao reconhecer o assédio, a personagem tem como atitude a reprovação da situação a qual estava passando e se retira do ambiente. Seu emprego dependia da aprovação dessa negociação e dessa forma, conseqüentemente, ela desiste do emprego.

Desse modo, assim como a própria escritora Chimamanda Ngozi usa a literatura para expor casos que refletem a sociedade, Ujunwa através de Chioma

relata a sua experiência evidenciando a situação que a mulher é submetida em detrimento das suas condições biológicas.

Após a apresentação de seu conto, Ujunwa recebe críticas feitas por Edward e outros escritores de que seu conto não era plausível e não refletiam a vida real de uma pessoa real. Edward faz o seguinte questionamento: “Nunca é exatamente assim na vida real, não é? As mulheres nunca são vítimas dessa maneira tão grosseira, e certamente não na Nigéria. A Nigéria tem mulheres em posição de poder. A ministra mais importante do gabinete é mulher” (Adichie, 2017, p. 123). Nesse momento, Ujunwa ri, pois se tratava de uma experiência sua, revelada ao final, deixando claro para os demais participantes que se tratava sim de uma pessoa real, de uma história real.

Edward é mais um personagem da ficção, porém totalmente verossímil, pois mostra uma África que apresenta condições reais sobre o assédio ao qual as mulheres são submetidas. No momento de constranger uma mulher é ignorado qualquer responsabilidade existente naquele que ocasiona, em nenhum momento o homem foi sofreu as consequências de seus atos, mas quem é punida é a vítima quando deixa seu emprego. Quando é exposto e discutido a situação ocorre mais uma vez a negação em constatar o assédio. As histórias de assédio são reais e corriqueiramente são tratadas com uma invisibilidade da sociedade e por isso é imprescindível que a complacência da intimidação da vítima e daqueles que consentem com o ocorrido não atue para mascarar qualquer forma o assédio.

Nessa esfera é somado o fato que a personagem é uma mulher negra e carrega em si uma construção histórica estereotipada sobre o seu corpo e sua cor. A história acontece no ano 2000, logo é indubitável verificar como ainda é perpetuado as condições do patriarcado e objetificação da mulher, uma produção iconográfica de seu corpo e altamente ligada a uma percepção sexual e erotizada. A sociedade vive continuamente um paradoxo entre progredir e retroceder quando o assunto é respeito e igualdade.

Ujunwa é uma mulher que ao sofrer o assédio no ambiente de trabalho e mescla todas as reações que se espera diante dos acontecimentos, pois, em um primeiro

momento ela se intimida, contemporiza indiretamente com o contexto, a personagem é intimidada. Em um segundo momento acontece o despertar, o processo de insubmissão é exercido pela personagem ao promover a sua voz em seu conto, passa a enxergar em si o sujeito capaz de modificar e quebrar o ciclo que se encontrava.

Pierre Bourdieu aponta que a violência simbólica é uma das diretrizes que acomete a predominância desse assédio, a vítima é conduzida a colaborar mesmo sem ter consciência, quando Chiomi, Ujunwa, e todos aqueles que presenciam as situações e continuam em silêncio estão diretamente contribuindo para ocorrência. E frequentemente a mulher é expulsa do ambiente predominantemente masculino, a mulher não é respeitada e por isso é tão importante utilizar meios em que as vozes femininas sejam ouvidas e causem inquietação das ideias machistas de uma sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, diante das questões expostas fica explícito como o texto ficcional de Chimamanda Adichie reflete fatos, constituinte de um fator que infelizmente é relacionado as situações de caráter universal. É uma agressão psicológica e física que a mulher negra vivência no ambiente de trabalho, violação ao ser mulher e ao exercer o direito de trabalhar sem receber ataques contra o seu corpo, um estigma criado pela conduta de indivíduos semelhantes ao Edward.

As situações que as personagens Ujunwa e Chioma são submetidas é um corte da realidade que muitas mulheres negras sofrem, é importante que a mulheres sejam protagonistas e heroínas do seu corpo, do seu “eu”, não aceitar comentários que viole seus direitos como mulher, como humana. Ser mulher e ainda ser mulher negra é uma inconstância entre a linha tênue de racismo, assédio, opressão, estereótipos, desigualdade, do ser mulher, de ser quem ela quiser. *Jumping monkey hill* evidencia a face da mulher negra, exposta em um ambiente controlado pelas ideias do patriarcado.

REFERÊNCIAS

- ABDALA JR, Benjamin. **Introdução à análise da narrativa**. São Paulo: Scipione, 1995.
- ADICHIE, Chimamanda Ngozi. “*Jumping monkey hill*”. In: ADICHIE, Chimamanda. **No seu pescoço**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Sejamos todos feministas**. São Paulo: Companhia das Letras 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

CANDIDO, Antonio. A literatura e a vida social. *In*: CANDIDO, Antonio. **Literatura e sociedade**. Rio de Janeiro: Ouro sobre azul, 2006.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

PACHECO, Ana Cláudia Lemos. **“Branca pra casar, mulata para f... e negra para trabalhar”**: escolhas afetivas e significados de solidão entre mulheres negras em Salvador, Bahia. 2008. 324 f. Tese (Doutorado) - Curso de Doutorado em Ciências Sociais, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2008.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 1^a ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.



CAPÍTULO 4

CÁRCERE FEMININO: DA INVISIBILIDADE DA MULHER NEGRA À INTERVENÇÃO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

WOMEN'S PRISON: FROM THE INVISIBILITY OF BLACK
WOMEN TO THE INTERVENTION OF SOCIAL
ASSISTANCE POLICY

AUTORES:

Carlota Áurea Brito Sousa [1]

Lucidelva Marques da Costa [2]

[1] Graduada em Serviço Social pela Christus Faculdade do Piauí (CHRISFAPI). Especialista em Saúde Pública e Saúde da Família pela UniAmérica Centro Universitário Descomplica. E-mail: carlotinhabrito@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2887108711449561>.

[2] Graduada em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). E-mail: lucidelva_costa@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7014645942369307>.

CÁRCERE FEMININO: DA INVISIBILIDADE DA MULHER NEGRA À INTERVENÇÃO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESUMO

No Brasil colonial, os quilombos eram símbolos de resistência de uma cultura que estava sendo apagada pelos brancos, o país foi o último a “abolir a escravidão”, mas o povo negro, principalmente as mulheres, continuava sendo tratado como animais. Diante disso, em sua condição histórica, as mulheres negras, depois da “abolição”, se tornaram andarilhas, fazendo de tudo para sobreviverem, essas mulheres eram filhas da pobreza e o pai (Estado) os tinha abandonado à sorte. Segundo Silva (2015, p. 33) a realidade social vivenciada pelas encarceradas, é marcada pela naturalização das desigualdades, principalmente econômicas, raciais e de gênero, fazendo que elas as incorporem como intrínsecas e inalteráveis, resultando, assim, em uma tomada de consciência que é atribuída por ideologias dominantes, as quais perpetuam a discriminação e subordinação de segmentos populacionais historicamente oprimidos, como é o caso dos pobres, dos negros e das mulheres. É no âmbito da defesa de direitos que o assistente social deve intervir, e nesse terreno arenoso da intervenção, constituído de tensões e contradições, o/a próprio/a se defrontará com os limites e possibilidades de garantir direitos nos marcos da sociedade de classes.

Palavras-chave: Mulheres negras; Antirracista; Movimento negro.

ABSTRACT

In colonial Brazil, quilombos were symbols of resistance to a culture that was being erased by whites. The country was the last to “abolish slavery”, but black people, especially women, continued to be treated like animals. Therefore, in their historical condition, black women, after “abolition”, became wanderers, doing everything to survive, these women were daughters of poverty and their father (the State) had abandoned them to their fate. According to Silva (2015, p. 33), the social reality experienced by incarcerated women is marked by the naturalization of inequalities, especially economic, racial and gender inequalities, which they incorporate as intrinsic and unalterable, thus resulting in an awareness that is attributed by dominant ideologies, which perpetuate the discrimination and subordination of historically oppressed population segments, such as the poor, blacks and women. It is in the field of defending rights that the social worker must intervene, and in this sandy terrain of intervention, made up of tensions and contradictions, he/she will be faced with the limits and possibilities of guaranteeing rights within the framework of class society.

Keywords: Black women; Anti-racist; Black movement.

INTRODUÇÃO

O conceito de raça que é, muitas vezes, utilizado em uma conotação biologicista, ultrapassada, conservadora e sem fundamentação científica, deve ser compreendido hoje como uma construção sócio-histórica, despidido de qualquer elaboração com bases biológicas. Raça, entendida nesta perspectiva, é uma categoria complexa, multifacetada e indispensável ao debate sobre discriminação racial e racismo. E a sua apropriação, sob a perspectiva da totalidade social, se faz premente e necessária no âmbito dos estudos e reflexões acerca do racismo nas sociedades contemporâneas.

O racismo é a crença na existência de raças e sua hierarquização. É a ideia de que há raças e de que elas são naturalmente inferiores ou superiores a outras, em uma relação fundada na ideologia de dominação, ou seja, atribuindo a essas diferenças a justificativa para a inferiorização de uma raça em relação à outra. “Esta base teórico-metodológica consiste no conjunto de conhecimento que propicia a aproximação do objeto de trabalho. O aporte teórico possibilita a interpretação da realidade e a proposição de estratégias para a intervenção” (Lisboa; Pinheiro, 2005, p. 2).

Racismo estrutural é o termo usado para reforçar o fato de que há sociedades estruturadas com base na discriminação que privilegia algumas raças em detrimento das outras. Os assistentes sociais andam de mãos dadas com todos os movimentos sociais que lutam por suas reivindicações, com isso a política de assistência social na qual o profissional atua, é uma política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

O presente estudo teve como objetivo geral descrever porque as mulheres negras estão encarceradas em maior número no Brasil e como específicos relatar a percepção sobre a mulher a partir das pautas do feminismo negro, abordar a invisibilidade da mulher negra no cárcere, retratar a atuação dos assistentes sociais no combate ao racismo.

1 METODOLOGIA

A metodologia deste estudo obteve-se a partir de uma pesquisa exploratória qualitativa e integrativa, ela foi elaborada por meio de livros, artigos científicos e dados estatísticos.

Segundo Cervo, Silva e Bervian (2007, p. 63), a pesquisa exploratória desempenha descrições precisas da situação e quer constatar as relações existentes entre seus componentes. Esse tipo de pesquisa necessita de um planejamento bastante flexível para proporcionar a consideração dos mais diversos fatores de um problema ou de uma situação.

Diante disso, foram estudados artigos científicos, a partir dos critérios de inclusão a seguir: artigos completos, nacionais, com o seguinte descritores “mulheres negras”, “antirracista”, “movimento negro” compreendidos entre os anos de 1967 e 2019. A plataforma de pesquisa utilizada foi o portal SCIELO e Google Acadêmico.

2 A PERCEPÇÃO SOBRE A MULHER A PARTIR DAS PAUTAS DO FEMINISMO NEGRO

Enquanto as sufragistas na Inglaterra e EUA no séc. XIX, de forma organizada, lutavam pelo direito ao voto feminino, as mulheres negras ainda eram escravizadas e resistiam sobrevivendo, lutando pelo básico: pela vida e dignidade. “Para atender às necessidades e dar voz à mulher negra, surge a corrente teórica do feminismo negro, segundo a qual o racismo, o sexismo e a discriminação classista estariam interconectadas e permitiriam reflexões críticas mais apropriadas sobre etnia, gênero e classe” (Vasconcelos; Oliveira, 2016, p. 4).

No Brasil colonial, os quilombos eram símbolos de resistência de uma cultura que estava sendo apagada pelos brancos, o país foi o último a “abolir a escravidão”, mas o povo negro, principalmente as mulheres, continuava sendo tratado como animais e sendo explorado de todas as formas.

Somente a partir de 1970 com a onda dos movimentos sindicais e estudantis, o movimento negro no Brasil começou a nascer e tomar forma. Uma das suas ramificações foi o movimento de luta das mulheres negras que de forma unificada

começaram a lutar por vez e voz; houve inúmeros avanços, mas ainda hoje as mulheres negras lutam pelo básico, sobretudo pela vida. “As mulheres, na verdade, não precisam ser defendidas e reverenciadas, só precisam ser tratadas como seres humanos iguais” (Adichie, 2017, p. 28). Beauvoir acrescenta que:

Ninguém nasce mulher, torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade, é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre macho e o castrado que qualificam o feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como outro (Beauvoir, 1967, p. 9).

Sendo assim, ser mulher negra é ser estigmatizada pela condição da etnia, gênero e classe, muitas mulheres brancas as veem como rivais ou na condição de subalternas, sendo que, o foco do movimento feminista é lutar pela emancipação das mulheres, de todas elas. Porém, as pautas do feminismo branco são focalizadas em reivindicações e vivências de mulheres brancas que ainda possuem uma visão limitada do contexto das demais que possuem etnias diferentes, com isso houve a necessidade de criar movimentos feministas específicos para está lutando pelas demais pautas que envolvem o ser mulher em uma sociedade que foi sempre comandada e moldada por homens brancos. “Uma tese em voga entre ativistas da área é a de que a emancipação da mulher como chefe da casa, sem equiparação de seus salários com os masculinos, tem aumentado a pressão financeira sobre elas e levado mais mulheres ao crime no decorrer dos anos” (Queiroz, 2015, p. 12).

O racismo dói, pois independente das roupas que se use, da classe que se é inserida, a sociedade vai deter o olhar para uma única coisa: a cor. Por ter traços negros e baixa escolaridade, conseguir um emprego no sistema vigente capitalista e neoliberal no qual muitas vezes cobra resultados rápidos sem fornecer direitos básicos, mesmo que estes sejam garantidos por lei, se torna difícil, visto que se lida com realidades absurdas de empresas que não contratam mulheres que pretendem engravidar ou pelo estereótipo que não se enquadra nos requisitos exigidos. “Quando um homem é preso, comumente sua família continua em casa, aguardando seu regresso. Quando uma mulher é presa, a história corriqueira é: ela perde o marido e a casa, os filhos são distribuídos entre familiares e abrigos” (Queiroz, 2015, p. 32).

Assim, a única saída para muitas mulheres que moram nas comunidades brasileiras é ser transporte no tráfico ou se prostituir, e por fazer uma pequena participação nesse meio são condenadas como se fossem chefes do crime ou vagabundas, ou seja, são punidas duplamente: pelo Estado e pela sociedade.

Da mulher espera-se, segundo a cultura ocidental, graça, passividade, paciência, tolerância. Além disso, as mães, que são tidas como as principais guardiãs das crianças na sociedade, quando presas, são atingidas por imagens negativas e estigmatizadas, ferindo o mito da 'boa mãe' (Armelin; Mello; Gauer, 2010, p. 5).

Como se não bastasse, o Estado ainda continua soterrando todos os dias o povo negro e ainda os coloca como "protagonistas" e culpados do negócio em que o maior beneficiário é o Estado, ou seja, o próprio enriquece às custas da serventia dos negros através da sua morte, seja de forma direta ou indireta, através do cárcere e do seu trabalho no crime. "Em 2013, conforme a última apuração do sistema integrado de informações penitenciárias do Ministério da Justiça (INFOPEN-MJ), 28.756 mulheres compõem a população carcerária brasileira, sendo 62,2% (17.872 mulheres) declaradas negras" (Vasconcelos; Oliveira, 2016, p. 10).

Diante dos dados acima e outros registros destacados no texto, percebe-se que a mulher negra continua sendo alvo principal em um sistema altamente machista, racista e sexista; em que para ela sobrou o cargo de submissão, como por exemplo, a faxineira, a gari, a ama de leite, a babá, entre outros. Quanto mais se chega no topo do poder ou de cargos de prestígio social, menos mulheres negras se veem nessas posições, e isso também é algo que está estampado nas mídias de forma intensificada, em que ainda se prevalece um rótulo engessado sem representatividade.

Não que por esse ponto se defenda que a opressão vivenciada pela mulher negra seja mais importante que a da mulher branca, porém, é necessária a compressão de que a mulher negra experimenta um conjunto de desvantagens sociais que resultam em uma posição social inferior à da mulher branca, em razão do racismo (Vasconcelos; Oliveira, 2016, p. 31).

Diante dessa realidade, ensina-se crianças e adolescentes negras a alisarem o cabelo e a esconderem seus traços negros; as meninas não podem usar guarda-chuvas na rua pois podem ser confundidos com fuzis, quando saem de casa precisam se vestir com as melhores roupas e sempre levar os documentos, ou seja, para as mulheres

negras são repassados vários requisitos de sobrevivência e assim, aos poucos, morre o eu interior, morrem as perspectivas de voar, de ser muito além da mulher negra favelada.

3 A INVISIBILIDADE DA MULHER NEGRA NO CÁRCERE

A partir dos anos 30 no Brasil, o Estado começou a varrer aqueles que para ele não se enquadravam nos padrões da época e começou a estocar as pessoas em hospitais psiquiátricos. A grande maioria dessas pessoas não tinha nenhuma doença, estava ali porque o Estado não queria gastar dinheiro com elas, ou seja, firmar políticas públicas e sociais com êxito; era mais fácil e barato instalar um holocausto. “Pelo menos trinta bebês foram roubados de suas mães, as pacientes conseguiram proteger sua gravidez passando fezes sobre a barriga para não serem tocadas. Mas, logo depois do parto, os bebês eram tirados de seus braços e doados” (Arbex, 2014, p. 30).

Diante dessa sua condição histórica, as mulheres negras, depois da “abolição”, se tornaram andarilhas, vivendo em cortiços, barracões e favelas, fazendo de tudo para sobreviverem junto com seus filhos. Essas mulheres eram filhas da pobreza e o pai (Estado) os tinha abandonado à sorte.

Depois de muitas denúncias e discussões de penitenciárias, o Brasil tardiamente, passou a construir presídios apenas para mulheres, começando pelo Rio Grande do Sul e espalhando-se pelo resto do país. Era uma casa destinada a criminosas, mas também a prostitutas, moradores de rua e mulheres “desajustadas”. E “desajustadas” naquela época, podia significar uma série de coisas muito distantes dos desajustes. Era um processo de “domesticação” (Queiroz, 2015, p. 54).

Muitas mulheres entraram em depressão profunda ao terem seus filhos dentro do cárcere e depois tê-los que entregar à justiça quando completaram 1 ano de idade, é como se tivesse morrido uma parte delas, visto que, o cárcere é uma pena de morte assinada pela violência estatal brasileira, pois todos os dias é uma luta para sobreviver ao caos.

A prisão é uma experiência em família para muitas mulheres no Brasil, não apenas pra Ieda, Marta e Márcia. Em geral, é gente esmagada pela penúria, de áreas urbanas, que buscam o tráfico como sustento. São, na maioria, negras e pardas, mães abandonadas pelo companheiro e com ensino fundamental incompleto (Queiroz, 2015, p. 3).

Além disso, muitas vezes essas mulheres se veem na necessidade de barganhar sexo e serviços com os carcereiros, profissionais e as chefes dos grupos do pavilhão do sistema prisional para conseguir comida, produtos de higiene pessoal, para serem protegidas de possíveis rebeliões ou não serem mortas pelas próprias parceiras de celas; elas também dão à luz a seus filhos sozinhas no chão sujo de celas e utilizam pão como absorvente menstrual.

A realidade social vivenciada pelas encarceradas, durante a quase totalidade de suas vidas, é marcada pela naturalização das desigualdades, principalmente econômicas, raciais e de gênero, fazendo que elas as incorporem como intrínsecas e inalteráveis, resultando, assim, em uma tomada de consciência que é atribuída por ideologias dominantes, as quais perpetuam a discriminação e subordinação de segmentos populacionais historicamente oprimidos, como é o caso dos pobres, dos negros e das mulheres (Silva, 2015, p. 33).

Portanto, pode se afirmar que a prisão não ressocializa, ela destrói quem um dia essas mulheres foram, é como uma onda avassaladora que invade a vida destruindo cada detalhe construído com muita luta. A ressocialização é uma propaganda que o Estado afirma para dar um retorno para a população de que “está fazendo algo para acabar com a violência”, lembrando que, violência não se resolve com mais violência. Com isso, o Estado lucra com o cárcere, lucra com a morte de mulheres negras em um país que não se afirma racista e que acredita no mito da democracia racial. “Os crimes cometidos por mulheres são, sim, menos violentos, mas é mais violenta a realidade que as leva até eles, 40% das mulheres eram vítimas de violência doméstica antes de serem encarceradas, algumas delas, inclusive eram obrigadas pelo marido a traficar” (Queiroz, 2015, p. 22).

O Brasil é um país construído na base do racismo estrutural em que fornece inúmeras barreiras para se viver de forma digna, ou seja, ter acesso ao básico, à educação, à saúde, à habitação, ao lazer, entre outros. Muitas mulheres são presas pelo fato de os maridos estarem empregados no tráfico, sendo reconhecidas como cúmplices pelo Estado. O Brasil não é pobre, ele é injusto pelo fato de ainda ser comandado pela ótica elitista branca.

No tocante à problemática feminina, é evidente a omissão de gênero frente ao poder sancionador do Estado, tanto no campo criminológico quanto no jurídico-penal. A ideologia machista evidencia-se em todas as vertentes do sistema de justiça criminal, tanto na atuação policial, no judiciário como

também no sistema prisional. As normas penais e sua execução, assim como o direito, em sua generalidade, foram estruturados a partir da perspectiva masculina, sendo as necessidades e especificidades femininas desconsideradas, inviabilizando seu acesso à justiça (Rampin; Colombaroli, 2013, p. 352).

Dentro dessa perspectiva, as mulheres negras ainda são vistas como coisas pela sociedade, retrato de uma história de dor que ainda traz resquícios para os dias atuais, em que as mulheres negras não são vistas como humanas, são vistas como nada, em que o único papel que lhes é destinado é saciar o prazer do homem. Por isso hoje mais do que ser contra o racismo, deve-se ser antirracista.

Pode-se identificar a coexistência de uma variedade de discursos utilizados pela sociedade para justificar a pena privativa de liberdade. Dentre eles, o discurso moral e sagrado que afirma que punir é recordar a lei; o discurso político-econômico que se sustenta pelos interesses de uma comunidade que se diz ameaçada, no sentido de que punir é defender a sociedade; bem como o discurso psicopedagógico que se baseia na ideia de que punir é educar o indivíduo (Garapon; Frederic; Pech, 2002, p. 12-13).

Entretanto, no cárcere, as mulheres dormem no mesmo local que defecam e urinam, sofrem com a superlotação, assédio e estupro em celas mistas e são dopadas pela falta de profissionais que tratem a saúde mental das próprias.

A mulher pode visitar o marido, engravidar dentro da cadeia e sair, o problema é dela. Porém, se ela for a presidiária, e o homem visitá-la e porventura, engravidá-la, o problema é do Estado. O preconceito, na realidade, é tão institucionalizado que a própria resolução do ministério da justiça que determinava que o direito à visita íntima deveria ser concedido às mulheres colocava o benefício como maneira de combater a homossexualidade (Queiroz, 2015, p. 33).

Assim, em muitos casos, as mulas (mulheres) são usadas como iscas fáceis para atrair a atenção da polícia enquanto o verdadeiro carregamento de drogas chega ao destino, ou seja, são utilizadas como cobaias para sobreviver.

5 A ATUAÇÃO DOS ASSISTENTES SOCIAIS NO COMBATE AO RACISMO

Em todas as esferas da vida social, as populações negras e indígenas são as que mais aparecem em desvantagens socioeconômicas e de representação em espaços de poder e decisão. Inúmeras pesquisas retratam que, na saúde, por exemplo, são as mulheres negras que representam os maiores índices de mortalidade materna. São elas

também que exercem, majoritariamente, os trabalhos domésticos e recebem os mais baixos salários.

Na educação, são os/as negros/as que ingressam mais tardiamente aos espaços escolares e são os/as que saem (“evadem”) mais precocemente. Em relação ao acesso à justiça, a desigualdade se mantém. As penas mais duras são aplicadas aos/às negros/as, mesmo quando cometem os mesmos crimes praticados por brancos/as.

Sabe-se que a cidadania no Brasil sofre intrincado paradoxo: a Carta Constitucional é uma das mais avançadas do mundo integrando temas, segmentos sociais e direitos segundo concepção inegavelmente progressista, um conjunto de instituições governamentais, organismos da sociedade civil e movimentos sociais atuantes e, no entanto, vive-se em meio a uma persistente desigualdade social no acesso a justiça (Debert; Gregori, 2008, p. 166).

Os/as jovens negros/as são as maiores vítimas de homicídios no país. A invisibilização e naturalização dessas mortes revelam que o “silêncio” existente não se configura, apenas, em omissão, fato este que já seria grave violação de direitos humanos, mas, sobretudo, em ação, ou seja, ação de consentir, de permitir, de deixar matar e deixar morrer.

Todavia, é importante destacar a importância dos movimentos sociais negros e antirracista nesse processo de abandono da concepção biológica do termo raça e de sua ressignificação como uma categoria fundamental para análise das relações e desigualdades étnico-raciais.

A questão social que, sendo desigualdade é também rebeldia, por envolver sujeitos que vivenciam as desigualdades e a ela resiste e se opõem. É nesta tensão entre produção da rebeldia e da resistência, que trabalham os assistentes sociais, situados nesse terreno movidos por interesses sociais distintos, aos quais não é possível abstrair ou deles fugir porque tecem a vida em sociedade (Iamamoto, 2006, p. 28).

Assim, com vista a contribuir para uma intervenção profissional comprometida com a defesa da garantia de direitos e com as lutas coletivas de enfrentamento ao racismo e de suas múltiplas expressões na vida social, apresentam-se alguns conceitos, ainda que em forma de síntese, que podem ser úteis para as intervenções no campo profissional e em estudos relativos à temática étnico-racial.

O Código de Ética da profissão, de 1993, também é uma importante ferramenta que orienta a intervenção dos Assistentes Sociais, através de seus princípios norteadores, além de explicitar a dimensão ético-política que os profissionais devem cumprir frente aos usuários. A apropriação do projeto ético-político também orienta e possibilita ao Assistente Social estar comprometido com o seu projeto profissional.

É no âmbito da defesa de direitos que o assistente social deve intervir, e nesse terreno arenoso da intervenção, constituído de tensões e contradições, o/a próprio/a se defrontará com os limites e possibilidades de garantir direitos nos marcos da sociedade de classes. Nesse sentido, faz-se necessária a apreensão crítica acerca dessa realidade e a apropriação de conhecimentos sobre o fenômeno do racismo e de suas diversas expressões na vida social.

Esse processo contribuirá para o fortalecimento do projeto ético-político profissional, sobretudo no que tange à sua direção política, que busca construir outra sociabilidade, com valores emancipatórios, cujas relações humanas sejam livres de qualquer exploração, opressão e discriminação de classe, racial e patriarcal.

Alguns dos principais instrumentais técnico-operativos utilizados pelo Assistente Social na intervenção em relação ao racismo, discriminação e o cárcere são: a entrevista, que consiste na primeira conversa e a escuta qualificada, que é o momento em que a mulher expõe o ocorrido, e a partir disso o profissional reflete sobre a intervenção possível. Esse processo de acolhimento também pode ser extensivo aos familiares dos usuários caso seja preciso. Por isso, é importante no acompanhamento identificar o apoio familiar e/ou rede de relacionamento da vítima (Vilela, 2008, p. 34).

Nesse momento, o Assistente Social deve realizar essa escuta sem julgamentos, porém cabe ressaltar que o profissional não é neutro. A visita domiciliar é um instrumento fundamental para conhecer a realidade em que vive a mulher.

A articulação em rede é determinante para situações de racismo e cárcere contra as mulheres, pois as instituições precisam trabalhar em conjunto, com ações coordenadas e conectadas entre si, e o Assistente Social tem um papel importante de estabelecer essa conexão entre os serviços, pois se cria a possibilidade de aumentar a participação dessas mulheres, além do direito de poder acessar os demais serviços (Lisboa; Pinheiro, 2005, p. 3).

Outro instrumental essencial é o relatório e o parecer social. Neles estão contidas todas as informações necessárias da mulher atendida, bem como a sua história familiar, enfim, todos os pontos cruciais que precisam ser abordados nesses

documentos têm que estar bem fundamentados para os encaminhamentos necessários.

Reuniões com grupo de mulheres é também um instrumental utilizado pelo Assistente Social que tem contribuído de forma positiva, uma vez que esse espaço propicia o debate reflexivo de temas como violência, gênero e os direitos da mulher, entre outros. Essa socialização de informações é fundamental no processo de atendimento.

Portanto conclui-se que é importante ressaltar a ação multiprofissional do assistente social com os demais profissionais, visto que a violência é uma das expressões da questão social estudada pelo mesmo, o que garante total respaldo teórico e prático para desempenhar sua função. Já a interdisciplinaridade facilita a ação desses profissionais em grupo, melhorando a prestação do serviço à usuária.

Nesse sentido também estão atentas/os para acionar a rede de atendimento e suporte a todo tipo de necessidades que um caso como este requer. Por exemplo, as pautas reivindicatórias do movimento do feminismo negro, para que, junto com a/o assistente social, pressionem e monitorem de modo que os serviços das políticas sociais, da segurança e justiça funcionem para garantir a atenção e atendimento de qualidade.

É no âmbito da defesa de direitos que a/o assistente social é convocada/o a intervir. E nesse terreno arenoso da intervenção, constituído de tensões e contradições, o/a assistente social se defrontará com os limites e possibilidades de garantir direitos nos marcos da sociedade de classes. Nesse sentido, faz-se necessária a apreensão crítica acerca dessa realidade e a apropriação de conhecimentos sobre o fenômeno do racismo e de suas diversas expressões na vida social. Esse processo contribuirá para o fortalecimento do projeto ético-político profissional, sobretudo no que tange à sua direção política, que busca construir outra sociabilidade, com valores emancipatórios, cujas relações humanas sejam livres de qualquer exploração, opressão e discriminação de classe, racial e patriarcal.

Há uma concepção que acredita que as ações afirmativas têm o poder de superar o racismo e a discriminação racial. O que se vê é um superdimensionamento do sentido e alcance dessas políticas. Elas não têm esse objetivo nem condições concretas para eliminação de algo que não está na superfície das relações sociais, mas que, ao contrário, está na estrutura delas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É necessário, portanto, compreender que as políticas de ação afirmativa, que buscam reduzir as desigualdades étnico-raciais possuem suas limitações no que diz respeito à sua abrangência e impacto, assim como qualquer política nos marcos da sociabilidade burguesa.

Assim, em tempos sombrios, como o que vivemos, com inúmeros retrocessos no campo da democracia e dos direitos, precisamos seguir, navegando contra a correnteza. E embora, em meio as tempestades, marchemos pela construção de outra sociabilidade, livre de preconceitos e de qualquer discriminação, justa, igualitária, verdadeiramente democrática. Por isso, é primordial a sensibilização e participação ativas da população nos conselhos, nos movimentos sociais, através do próprio voto, nas reivindicações da aplicabilidade na prática das políticas públicas e sociais na Câmara dos Vereadores e no Congresso Nacional, é preciso ser resistência e se mobilizar, dando o primeiro passo de forma interior (uma desconstrução e reconstrução de pensamentos e concepções) e em seguida dentro de casa e nas ruas.

REFERÊNCIAS

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Para educar crianças feministas**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2017.

ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro**: Genocídio - 60 mil mortos no maior hospício do Brasil. São Paulo: Intrínseca, 2014.

ARMELIN, Bruna dal Fiume; MELLO, Daniela Canazaro de; GAUER, Gabriel José Chittó. Filhos do cárcere: estudo sobre as mães que vivem com seus filhos em regime fechado. **Revista da Graduação**, Porto Alegre, v. 3, n. 2, p. 1-17, jan. 2020. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/graduacao/article/view/7901>. Acesso em: 12 out. 2019.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. 2ª ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

CERVO, Amado L.; SILVA, Roberto da; BERVIAN, Pedro A. **Metodologia Científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 23, n. 66, p. 165-211, fev. 2008. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-69092008000100011>.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/HpSYn9QgsGqLZYZHVyjTgRh/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 13 out. 2019.

GARAPON, Antoine; FREDERIC, Gros; PECH, Thierry. **Punir em Democracia**: e a justiça será. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1996.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **O Serviço Social na contemporaneidade**: trabalho e formação profissional. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos**: análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

LISBOA, Teresa Kleba; PINHEIRO, Eliane Aparecida. A intervenção do Serviço Social junto à questão da violência contra a mulher. **Revista Katalysis**, Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 199-210, 01 jan. 2005. Disponível em:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/6111>. Acesso em: 20 out. 2019.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**: a brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras. São Paulo: Record, 2015.

RAMPIN, Talita Tatiana Dias; COLOMBAROLI, Ana Carolina Moraes. Direitos da mulher latino-americana em face do poder punitivo estatal: a dor ignorada. **Rebela - Revista Brasileira de Estudos Latino-Americanos**, v. 3, n. 1, p. 343-362, 04 abr. 2013.

Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/rebela/article/view/2754>. Acesso em: 12 out. 2019.

SILVA, Amanda Daniele. Ser homem, ser mulher: as reflexões acerca do entendimento de gênero. In: **Mãe/mulher atrás das grades**: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina. São Paulo: Editora UNESP, p. 33, 2015.

Disponível em: <http://books.scielo.org/id/vjtsp/pdf/silva-9788579837036-04.pdf>. Acesso: 12 out 2019.

VASCONCELOS, Isadora Cristina Cardoso de; OLIVEIRA, Manoel Rufino David de. Por uma Criminologia feminista e negra: uma análise crítica da marginalização da mulher negra no cárcere brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, v. 4, n. 1, p. 101-110, 07 jul. 2016. Disponível em:

<https://seer.ufrgs.br/redppc/article/view/65762>. Acesso em: 12 out. 2019.

VILELA, Laurez Ferreira. **Manual para Atendimento às Vítimas de Violência na Rede de Saúde Pública do Distrito Federal**. 2. ed. Brasília: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, 2008.



CAPÍTULO 5

O ABORTO E OS DIREITOS HUMANOS: DIREITO À VIDA OU A LIBERDADE?

ABORTION AND HUMAN RIGHTS: RIGHT TO LIFE OR
FREEDOM?

AUTORES:

Wullisses Oliveira da Silva [1]

Luzia Liatrícia Silva Pêsoa [2]

Adailson Pinho de Araújo [3]

[1] Empregado Público do Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI). Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Pós-graduando em Direito da Seguridade Social pela Faculdade Legale Educacional. E-mail: wullisses1234@gmail.com. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2232165789346518>.

[2] Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI). E-mail: liatrícia2000@gmail.com. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3255042437147179>.

[3] Professor da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA). Graduado em Direito pela UFERSA. Mestrando em Direito pela UFERSA. Especialista em Orçamento pela Universidade de Brasília (UnB) E-mail: adailsonaraujo2@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2531510690904438>.

O ABORTO E OS DIREITOS HUMANOS: DIREITO À VIDA OU A LIBERDADE?

RESUMO

Mulheres abortam. Embora proibido por lei, é indubitável que este é um fato presente na vida de milhões de mulheres brasileiras, que se submetem a abortos ilegais pondo em risco a sua própria vida e contrapondo o direito social à saúde. O aborto só é permitido pela legislação brasileira em casos de estupro ou risco para a vida da gestante e mais recentemente por meio da ADPF 54 foi também legalizado nos casos de o feto ser anencéfalo, tendo em vista a impossibilidade da vida extrauterina. No Brasil, essa temática vem sendo amplamente discutida devido sua complexidade e seu conteúdo polêmico: de um lado os que defendem o direito de escolha e liberdade da mulher sobre o seu próprio corpo e do outro os que militam pelo direito à vida do nascituro. A Constituição Federal de 1988 elenca no *caput* do seu artigo 5º que trata do rol dos direitos e garantias fundamentais, a inviolabilidade do direito à vida, mas também dispõe no mesmo artigo sobre o direito à liberdade. Nessa perspectiva, a partir dessa contraposição entre direitos fundamentais, este artigo tem por finalidade analisar as principais discussões relativas ao aborto no Brasil desde a doutrina moral religiosa, como fonte material do direito, sendo esta proibidora do aborto sob o argumento de prática pecaminosa, até a análise do aborto como um caso de saúde pública e socioeconômico.

Palavras-chave: Aborto; direitos humanos; autonomia da mulher.

ABSTRACT

Women have abortions. Although prohibited by law, this is undoubtedly a fact of life for millions of Brazilian women, who undergo illegal abortions, putting their own lives at risk and opposing the social right to health. Abortion is only permitted under Brazilian law in cases of rape or risk to the life of the pregnant woman, and more recently through ADPF 54 it was also legalized in cases where the fetus is anencephalic, given the impossibility of extra-uterine life. In Brazil, this issue has been widely discussed due to its complexity and controversial content: on the one hand those who defend a woman's right to choose and freedom over her own body and on the other those who campaign for the right to life of the unborn child. The Federal Constitution of 1988 lists the inviolability of the right to life in the *caput* of Article 5, which deals with the list of fundamental rights and guarantees, but also makes provision in the same article for the right to freedom. From this perspective, based on the contrast between fundamental rights, the purpose of this article is to analyze the main discussions relating to abortion in Brazil, from religious moral doctrine as a material source of law, which prohibits abortion on the grounds that it is a sinful practice, to the analysis of abortion as a public health and socio-economic issue.

Keywords: Abortion; human rights; women's autonomy.

INTRODUÇÃO

A temática do aborto, embora bastante discutida, é muito controversa, não tendo ocorrido avanços significativos sobre a questão nestes últimos anos e envolve diversas questões e direitos que precisam ser observados antes que se chegue a um consenso, tendo em vista que essa questão envolve diversos setores sociais como, partidos políticos, movimentos feministas, igrejas e representantes de setores da saúde, entre outros.

Dentre as principais discussões que envolvem o tema estão o direito da mulher sobre o seu próprio corpo e o direito à vida do nascituro, ambos elencados na Constituição Federal como direitos fundamentais que embora sendo respeitados como normas de superposição, não gozam de caráter absoluto e em caso de tensão entre eles deve a sociedade decidir qual tem mais valor para a proteção do bem comum.

Com a influência religiosa a respeito da vida e do aborto, encontra-se esse conceito para a Igreja Católica: “O aborto provocado é a morte deliberada e direta, independente da forma como venha a ser realizado, de um ser humano na fase inicial de sua existência, que vai da concepção ao nascimento” (Igreja Católica, 1995, n.p). Destarte, é possível perceber que para a religião majoritariamente aceita no país, e principal formadora do pensamento ético da sociedade brasileira, o aborto provocado é posto como “morte de um ser humano” e pode ocorrer desde a concepção, daí nota-se a doutrina concepcionista que aduz que o feto tem vida desde sua concepção.

Não obstante a legislação brasileira não dispor sobre a conceituação do aborto, deixando em aberto sobre a definição desta prática, passa o Código Penal apenas a criminalizá-lo com o termo “Praticar aborto”, deixando as suposições de visão jurídica, social, religiosa e afins. Cabe, portanto, aos demais ramos literários e científicos discorrer sobre as peculiaridades do assunto, como preleciona Diniz (2014, p. 56):

O termo “aborto”, originário do latim *abortus*, advindo de *aboriri* (morrer, perecer), vem sendo empregado para designar a interrupção da gravidez antes de seu termo normal, seja ela espontânea ou provocada, tenha havido ou não expulsão do feto destruído.

Segundo esse conceito pode-se perceber que o aborto pode ser espontâneo ou voluntário, a saber:

O aborto é considerado espontâneo quando da “interrupção natural da gravidez antes da 20 semanas de gestação”, e provocado, induzido ou inseguro, quando, para efetivá-lo, utiliza-se de qualquer processo abortivo externo, químico ou mecânico. Este último pode ter a participação voluntária ou involuntária da gestante, e ser considerado legal ou ilegal. (Gesteira; Barbosa; Endo, 2006, p. 02).

O Direito Penal tem punido apenas a prática voluntária tendo em vista a impossibilidade de culpar a mulher pela morte espontânea do nascituro. Há grande controvérsia a respeito de quando se inicia a vida do feto, todavia, há doutrinadores que defendem que a partir da concepção começa a vida do nascituro devendo este ter seus direitos protegidos, como pontua Masson (2015, p. 89):

Aborto é a interrupção da gravidez, da qual resulta a morte do produto da concepção. Para Giuseppe Maggiore, “é a interrupção violenta e ilegítima da gravidez, mediante a ocisão de um feto imaturo, dentro ou fora do útero materno”. Fala-se também em abortamento, pois alguns sustentam que o aborto significa na verdade o produto morto ou expelido do interior da mulher. É com a fecundação que se inicia a gravidez. A partir de então já existe uma nova vida em desenvolvimento, merecedora da tutela do Direito Penal. Há aborto qualquer que seja o momento da evolução fetal. A proteção penal ocorre desde a fase em que as células germinais se fundem, com a constituição do ovo ou zigoto, até aquela em que se inicia o processo de parto, pois a partir de então o crime será de homicídio ou infanticídio.

Nessa perspectiva, é válido mencionar que o Código Civil (2002) tutela sobre os direitos do nascituro, sendo a vida um dos principais direitos a serem protegidos, pois é a partir dela que decorrem todos os outros direitos.

Todavia, a doutrina brasileira ainda não chegou a um consenso sobre quando e inicia a vida deste, uma significativa parte dos cientistas considera que isso ocorre após o primeiro trimestre de gravidez, no entanto, essa decisão não é unânime. Segundo Moore (2008, p. 06) aborto é a “Interrupção prematura do desenvolvimento e expulsão do conceito do útero, ou expulsão de um embrião ou de um feto antes de se tornar viável - capaz de viver fora do útero [...]”. Portanto, retirar o feto do útero só seria considerado aborto quando este não tivesse condições de viver fora do corpo da mãe, excluindo-se, destarte, do rol do conceito de aborto a prática de partos prematuros.

1 A HISTÓRIA DO ABORTO

Embora a temática do aborto tenha ganhado maior visibilidade nas últimas décadas, sua origem não é recente e remota desde sociedades bastante antigas como a grega e a romana, a maneira como tal problemática foi tratada ao longo da história,

contudo, tem sido alterada à medida que os processos valorativos da sociedade se modificam, criando perspectivas e ideologias acerca da realidade social.

No Brasil não foi diferente, embora tendo sido uma prática bastante comum e de crescente aceitação no meio social, ainda não pode ser considerada um costume, haja vista esta ser contrária ao direito brasileiro que foi e é bastante influenciado pela moral religiosa que, não obstante, condena o aborto como um pecado. Segundo Marques e Bastos (1998), Schor e Alvarenga (1994), a prática do aborto é antiga e conhecida em todas as épocas e culturas, tendo um sentido e significado específico em cada uma delas.

Haja vista ser um dos principais métodos contraceptivos até os dias de hoje, urge mencionar, desde logo, que o aborto foi utilizado por todas as sociedades, como pontua Teodoro (2007, p. 26):

[...] afirma que o aborto foi exercido por todos os grupos humanos até hoje conhecidos, embora esses grupos possuam concepções, motivações e técnicas abortivas completamente diferentes. Há registro de que o aborto acontecia desde a Antiguidade, havendo menções a ele no Código de Hamurabi, criado pela civilização babilônica no século V a.C. Neste código o aborto era referido como crime praticado por terceiro, e caso a prática abortiva resultasse na morte da gestante, o alvo da pena era o filho do agressor. O Código Hitita, criado no século XIV a.C., também considerava crime o aborto praticado por terceiros, sendo a pessoa punida com uma pena pecuniária, cujo valor dependia da idade do feto.

Na sociedade grega antiga o direito à vida do feto era inferior a decisões políticas. De acordo com Souza Neto (2017) para os gregos e romanos o aborto não era punido, pelo fato que consideravam o feto parte integrante da mãe, a qual podia decidir sobre seu próprio corpo, era realizado por mulher casada de modo a ofender ao marido, em seu direito à descendência de filhos. Portanto, o aborto só era considerado crime se fosse contrário a algum interesse político, como se pode observar:

Na Grécia Antiga o aborto era realizado como forma de limitar o crescimento populacional e mantê-lo estável. Era uma prática bastante utilizada pelas prostitutas e defendida pelos principais pensadores da época, como Platão e Aristóteles. Apesar de as civilizações grega e romana permitirem o aborto, este poderia ser considerado crime quando ferisse o direito de propriedade do pai sobre um potencial herdeiro. Isso acontecia porque tais civilizações eram patriarcais e o homem detinha poder absoluto sobre a família e precisava de um herdeiro para sucedê-lo no poder. Neste sentido, o aborto era considerado crime devido a um interesse político, não havendo referência ao direito do feto à vida (Galeotti, 2007, p. 56)

Em algumas tribos indígenas o aborto era praticado com razões peculiares conforme dispõe Pattis (2000, p. 13):

Entre alguns povos indígenas o aborto tem um sentido diferente de contracepção ou de interesses políticos e econômicos. Em algumas tribos da América do Sul o aborto acontece em função da maternidade, isto é, todas as mulheres grávidas de seu primeiro filho abortam para facilitar o parto do segundo filho. Em outros povos aborta-se por se considerar o feto endemoninhado, por mulheres jovens terem engravidado antes de serem iniciadas e também por fatores ligados à condição do pai (quando o bebê tem muitos pais, quando o pai for parente ou estrangeiro ou quando o pai morre). Pode acontecer também devido à impossibilidade de se seguir o grupo nômade ou pela escassez de alimentos. Em alguns casos, como o de uma tribo da Austrália Central, o aborto é realizado na segunda gravidez e o feto é comido, pelo fato de se acreditar que isto fortalecerá o primeiro filho.

Com o advento da religião cristã e o surgimento da ligação entre religião e moral, a sociedade passa a condenar o aborto provocado de forma mais rígida, contudo, ideologias foram surgindo dentro dos membros da igreja acerca do assunto, causando divergências de pensamentos. Segundo Rebouças e Dutra (2011) no século XIV, com as ideias de São Tomás de Aquino de que o feto não teria alma, ocorreu uma maior tolerância da Igreja quanto a essa questão.

A primeira vez que o aborto surgiu como crime foi em 1507 na *Constitutio Bamberguensis* e em 1532 na *Constitutio Criminalis Carolina*, as quais tratavam do modo distinto o feto animado e o inanimado, puniam com pena capital o primeiro caso e o segundo o castigo era conforme a arbítrio dos peritos entendidos do direito. O aborto era tido como homicídio, a distinção era entre o feto animado e o inanimado. Na França, na Idade Média, o aborto era punido como um crime gravíssimo com que tinha como pena a morte e não havia tal distinção. Nesses ideais se fundamentaram a Ordenação Criminal de Toscana de 1786, art.71, e o Código Penal Josefino de 1787, § 112, que considerava o aborto como um crime contra a vida do feto, que era punido como homicídio (Souza Neto, 2017, p. 36).

Em 1869, a Igreja Católica passou a condenar o aborto e os métodos contraceptivos de forma decisória. De acordo com Galeotti (2007), existe um marco divisório na história do aborto, que seria o século XVIII, principalmente após a Revolução Francesa. Nesse período passou-se a privilegiar o feto, pelo fato de este tornar-se um futuro trabalhador e soldado. Pode-se perceber que o aborto, ao longo da história, foi permitido ou proibido conforme os interesses econômicos e políticos de cada época (Rebouças; Dutra, 2011).

Segundo Rebouças e Dutra (2011), no Brasil, o aborto seguiu esse panorama mundial e há registros dessa prática desde a colonização. O aborto já era realizado no Brasil pelas mulheres indígenas, e o era em Portugal, embora por razões diferentes:

No período colonial existia uma política de ocupação, em razão da qual se proibiam as relações mestiças ou relações que o Estado e a Igreja Católica não pudessem controlar. O papel da mulher era reproduzir e eram proibidas outras formas de reprodução que não a conjugal e familiar, havendo a imposição do matrimônio para garantir o aumento da população. A perseguição ao aborto também tinha outra causa: este poderia ser fruto de uma ligação fora do matrimônio e a prole bastarda feria os interesses mercantilistas da metrópole bem como os interesses da Igreja (Priore, 1994, p. 14).

Atualmente, embora amplamente condenada pela legislação penal brasileira, é incontrovertível que o aborto é uma prática bastante corriqueira entre as mulheres, principalmente as mais pobres, que recorrem a esse método por diversos fatores, como a falta de recursos para a criação da criança ou a falta da paternidade por exemplo.

É indubitável que o aborto já não se trata somente de um fator filosófico ou moral, mas também um caso de saúde pública. Dessa forma, é necessária uma reavaliação dos conceitos jurídicos da consideração do feto como sujeito de direitos, visto que países desenvolvidos adotam outra perspectiva sobre o aborto em que a prática é permitida em quase todas as ocasiões, assim como o investimento na saúde para com mulheres que precisam ou tem a decisão do aborto possam ter acesso ao seu direito de saúde.

2 DUALIDADE ENTRE O ABORTO E OS DIREITOS DO NASCITURO

A vida é um dos mais importantes direitos a ser protegido pela atual legislação brasileira. Como já mencionado, não existe um consenso científico ou jurídico acerca de quando se inicia a vida de um feto, para se discutir o assunto diversos fatores devem ser observados como a formação do sistema nervoso, do sistema respiratório, a possibilidade de uma vida extrauterina, dentre outros.

A vida, outrossim, é posta pela atual Constituição Federal como um direito inviolável, portanto, atentar contra a vida de alguém constitui uma prática antijurídica e ilícita. Mediante esses pressupostos, faz-se necessário uma análise sobre a disparidade entre o aborto e o direito fundamental à vida, principalmente a luz

legislação brasileira, atrelada a moral religiosa, que como se sabe, é uma das principais fontes do direito em quase todas as sociedades.

O atual Código Civil que dispõe sobre a personalidade da pessoa natural preleciona que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (Brasil, 2002).

Segundo este conceito, a personalidade civil, ou seja, a capacidade para se adquirir direitos começaria do nascimento com vida, no entanto, o texto também dispõe sobre possíveis direitos do feto quicá, os direitos da personalidade, que são inerentes e irrenunciáveis a todos os seres humanos, salvo as disposições previstas em lei.

A Carta Magna brasileira, pautada na dignidade da pessoa humana, estabelece a vida como um direito fundamental, um dos principais bens a serem tutelados pelo direito, como estabelece Diniz (2014, p. 49): “A vida humana está acima de qualquer lei e é incólume a atos dos Poderes Públicos, devendo ser protegida contra quem quer que seja”.

Ademais, defendendo os ideais da teoria concepcionista:

A vida humana começa com a concepção. Desde esse instante tem-se um autêntico ser humano e, seja qual for o grau de evolução vital em que se encontre, precisa, antes do nascimento, do útero e do respeito à sua vida. O feto é um ser com individualidade própria: diferencia-se, desde a concepção, tanto de sua mãe como de seu pai e de qualquer pessoa, e, independentemente do que a lei estabeleça, é um ser humano (Diniz, 2014, p. 53).

Mediante o exposto, é possível entender que o principal argumento dos que protestam pela não descriminalização do aborto seria a proteção do direito à vida. No entanto, é sabido que mulheres abortam, independentemente de ser crime ou não, tendo em vista este fato, é possível mencionar que muitas mulheres que se submetem a abortos clandestinos, sem as condições mínimas de higiene, acabam vindo a óbito. Urge um questionamento, qual vida tem mais valor para a sociedade e para o Estado brasileiro, a do feto ou a da mulher?

O direito fundamental à vida se concretiza quando há observância das garantias fundamentais, dos direitos sociais e do princípio da dignidade humana para que se obtenha uma vida digna, sendo estabelecida com assistencialismo, condição financeira, os deveres e direitos cumpridos, logo, que isso seja efetivo em todos os casos para que se tenha efeito a defesa da inviolabilidade da vida, com que possam ter uma vida digna. Por outro lado, é com a insuficiência desse suporte, dentre outras justificativas, que algumas mães sem recursos para proporcionar aos filhos, tentam optar pelo aborto com a concepção do feto para que futuramente evite problemas sociais, financeiros, entre outros e entram em conflito com a liberdade e o direito à vida. Como afirma Blay (2008, p. 35) sobre os dois direitos para equiparar:

Toda mulher tem direito a decidir, então, sobre sua vida, mais ainda quando se trata de seu próprio corpo. Se o direito à vida do feto se contrapõe ao direito de toda mulher a decidir sobre sua vida, sobre seu projeto de vida e sobre seu corpo, por um lado, essa livre escolha causará danos ao feto e a terceiros, cabendo aí o limite constitucional (também relativo) da autonomia pessoal. Isso deixa duas situações: a primeira, quando o feto não sente dor; a segunda, quando sente. Assim, antes de formado o tubo neural, o feto não sente dor, não sente nada. Nessa instância, a presença de um dano em um ser que não sente se torna controvertida. Porém, se trata de ter consciência de uma situação: uma mulher que não quer ter um filho, que está grávida e que, se seu direito não existe, deverá ver como seu corpo se modifica por um filho indesejado e o verá nascer, quando não o quer em sua vida. Assim, também se pode argumentar que a vida digna de uma mulher não tem menor valor do que a vida de um feto. O aborto é um procedimento demasiadamente intrusivo e ninguém o deseja. É uma situação temida, dolorosa, mas milhares de mulheres recorrem a isso, amparadas ou não pela lei.

3 O ABORTO E O DIREITO DE AUTONOMIA DA MULHER

O direito fundamental à liberdade é amplo e abrange diversos setores da vida de uma pessoa, elencado na Constituição vigente, esta instituição permite que as pessoas façam tudo que a lei não proíba, como já mencionado, aborto é uma prática comum, embora proibida por lei. Não se tem dados concretos sobre quantos abortos inseguros são realizados no mundo, porém, pressupõe-se, conforme os casos comprovados, que os dados são alarmantes, a dificuldade de se obter informações concretas acerca do assunto se deve ao fato de o aborto ser crime e muitas mulheres terem medo de falar sobre a temática, dificultando assim os estudos acerca do assunto, portanto, não se sabe ao certo a quantidade de mulheres que morrem anualmente por

se submeterem a práticas abortivas de risco. Diniz (1998, p. 04), em seu estudo sobre bioética e aborto, dispõe da seguinte forma:

O aborto, juntamente à prática do coito interrompido, tem sido durante os séculos XIX e XX o método de controle de natalidade mais utilizado e difundido. Em nome disso, as taxas mundiais de aborto são bastante elevadas, tendo como recordistas alguns países da América Latina e África. Apesar de difícil mensuração, uma vez que o aborto é considerado crime em inúmeros países, calcula-se que a taxa mundial de abortos por ano esteja entre 32 e 46 abortos por 1000 mulheres na idade de 15 a 44 anos, havendo uma enorme variação entre os países, a depender da prevalência dos métodos anticonceptivos, de sua eficácia e das leis e políticas relativas ao aborto. Nos países ocidentais, o pico etário do aborto ocorre entre as mulheres de 20 anos, como, por exemplo, na Inglaterra, onde 56% dos abortos são praticados por mulheres com menos de 25 anos, ao passo que nos Estados Unidos este número é de 61% na mesma faixa etária.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Instituto Alan Guttmacher, entidade americana que estuda a questão do aborto no mundo, Em todo o mundo, 25 milhões de abortos não seguros (45% de todos os abortos) ocorreram anualmente entre 2010 e 2014.

Nessa perspectiva, é notório que embora haja repressão de leis penais acerca do assunto, estas não coíbem o acontecimento de forma tempestiva, mas, ao contrário, acarretam uma disparidade social entre mulheres que podem realizar o aborto de forma segura, em clínicas especializadas e outras que não têm condições financeiras para tanto, tornando o aborto um dos maiores problemas de saúde pública e socioeconômico, como afirma a Pesquisa Nacional do aborto em 2016:

Em termos aproximados, aos 40 anos, quase uma em cada cinco das mulheres brasileiras fez um aborto; no ano de 2015 ocorreram cerca de meio milhão de abortos. Considerando que grande parte dos abortos é ilegal e, portanto, feito fora das condições plenas de atenção à saúde, essas magnitudes colocam, indiscutivelmente, o aborto com um dos maiores problemas de saúde pública do Brasil (Diniz; Medeiros; Madeiro, 2017)

Inúmeros são os motivos que levam uma mulher a abortar, como a dependência financeira, tendo em vista os custos na criação do futuro bebê, gravidez na adolescência, falta de paternidade, tendo em vista que muitas mães não conseguem cuidar de seus filhos sozinhas etc. As mulheres além do problema de recursos materiais, também enfrentam o julgamento no hospital, tendo em vista o discurso

moralista, que foi introduzido na sociedade relativa a este assunto, afetando não só fisicamente como psicologicamente.

A estruturação da equipe de saúde precisa proporcionar o acolhimento e orientação, porque o aborto não consiste apenas no ato do abortamento, mas o pós e a sua recuperação. Atualmente, com a proibição do aborto e conseqüentemente sendo um tabu na sociedade a falta de informação prejudica muitas mulheres, visto que as políticas públicas não são suficientes à demanda de problemas na gravidez, as que têm risco e a falta de apoio social ou familiar, resultando em pessoas que procuram métodos perigosos, prejudicando suas próprias vidas.

Destarte, conforme os dados expostos, é possível compreender o aborto como um fato social, presente em todas as sociedades durante toda a história e ganhando significados diferentes em diferentes tempos, tendo em vista a quantidade exorbitante de abortos ilegais realizados no mundo anualmente, é importantíssimo repensar essa prática para impedir desigualdades, sejam elas sociais, raciais, de gênero etc.

Ressignificar o aborto é dar voz as mulheres, que desde muito tempo lutam pelos direitos de proteção ao seu corpo e a sua própria vida, o direito, guardião da dignidade da pessoa humana, lidar com fatos e deve se atentar ao fato de que mulheres abortam independente do que se pensa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante os argumentos supracitados, entende-se que abortar é uma questão de moral religiosa e proteção aos direitos do nascituro, mas que também é um caso de saúde pública e proteção a dignidade da mulher, devendo-se sempre analisar todos os segmentos para chegar-se a uma conclusão.

Segundo Sarmiento (2005) nos países que legalizaram a interrupção voluntária da gravidez, não se constatou qualquer aumento significativo no número de abortos realizados e não há razões para supor que no Brasil seria diferente. Destarte, o aborto, enquanto não repensado, continuará matando milhões de mulheres no mundo todo, sendo dever do Estado garantir a saúde e o bem de todos, como preleciona a Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Brasil, 1988).

Logo, limitar a mulher de sua decisão nos seus direitos reprodutivos também atinge a dignidade da pessoa humana, pois em par disso está a igualdade e liberdade do mínimo existencial; o que se resolve não apenas com leis no Código Penal, mas necessárias políticas públicas, a efetividade do direito social à saúde colocado no art. 196 da Constituição Federal de 1988 e recursos materiais e humanos para as mulheres que passam pelo processo, de forma voluntária ou involuntariamente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 2 de janeiro de 2020.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 2 jan. 2020.

DINIZ, Debora; ALMEIDA, Marcos de. **Bioética e Aborto**. 1998. Disponível em:

[http://bio-neuro-psicologia.usuarios.rdc.puc-rio.br/assets/01_bioetica_\(aborto\).pdf](http://bio-neuro-psicologia.usuarios.rdc.puc-rio.br/assets/01_bioetica_(aborto).pdf). Acesso em: 19 jan. 2020.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto; MADEIRO, Alberto.

Pesquisa Nacional de Aborto 2016. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, n. 2, p. 653-660, fev. 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/8LRYdgSMzMW4SDDQ65zzFHx/#>. Acesso em: 20 jan. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GALEOTTI, Giulia. **História do aborto**. Lisboa: Edições 70, 2007.

IGREJA CATÓLICA (Vaticano). **Evangelium Vitae**: aos presbíteros e diáconos aos religiosos e religiosas aos fiéis leigos e a todas as pessoas de boa vontade sobre o valor e a inviolabilidade da vida humana. aos Presbíteros e Diáconos aos religiosos e religiosas aos fiéis leigos e a todas as pessoas de boa vontade sobre o valor e a inviolabilidade da vida Humana. 1995. Disponível em:

https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_25031995_evangelium-vitae.html. Acesso em: 30 jan. 2020.

MARQUES, Myriam Silva; BASTOS, Marisa Antonini Ribeiro. Aborto provocado como objeto de estudo em antropologia da saúde. **Reme - Revista Mineira de Enfermagem**, ., v. 2, n. 2, p. 57-61, 01 dez. 1998. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/rem/article/view/51000>. Acesso em: 01 fev. 2020.

MASSON, Cleber. **Direito penal Esquemático, Parte Especial**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MOORE, Keith L. **Embriologia Clínica**. 8. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

PATTIS, Eva. **Aborto perda e renovação: um paradoxo na procurada identidade feminina**. São Paulo: Paulus, 2000.

PRIORE, Mary Lucy Murroy del. A Árvore e o Fruto: um breve ensaio histórico sobre o aborto. **Revista Bioética**, B, v. 2, n. 1, p. 1-8, 11 maio 2009. Disponível em: http://www.revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/442#. Acesso em: 20 jan. 2020.

REBOUÇAS, Melina Séfora Souza; DUTRA, Elza Maria do Socorro. Não Nascer: algumas reflexões fenomenológico-existenciais sobre a história do aborto. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 16, n. 3, p. 419-428, set. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/4L8z7BVhwSCDv5KngX65TPs>. Acesso em: 01 fev. 2020.

SARMENTO, Daniel. Legalização do aborto e Constituição. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, n. 1, p. 43-82, 1 abr. 2005. DOI: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v240.2005.43619>. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43619>. Acesso em: 01 fev. 2020.

SILVA, Amanda Danielle. Ser homem, ser mulher: as reflexões acerca do entendimento de gênero. In: **Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/138596>. Acesso em: 01 fev. 2020.

SOUZA NETO, Wilson de Castro. **Aborto uma afronta ao direito à vida**. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/51154/aborto-uma-afronta-ao-direito-a-vida#google_vignette. Acesso em: 01 fev. 2020.

TEODORO, Frediano José Momesso. **Aborto eugênico: delito qualificado pelo preconceito ou discriminação**. Curitiba: Juruá. 2007.



CAPÍTULO 6

O DIREITO DAS PROSTITUTAS: UMA ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI QUE VERSAM SOBRE A PRÁTICA DA PROSTITUIÇÃO

PROSTITUTE'S RIGHTS: AN ANALYSIS OF THE BILLS
THAT DEAL WITH THE PRACTICE OF PROSTITUTION

AUTORES:

Maiza de Moraes Rufino [1]

Hilziane Layza de Brito Pereira Lima [2]

[1] Advogada. Graduada em Direito pela Christus Faculdade do Piauí (CHRISFAPI). E-mail: maizamaiza@outlook.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5642769228149513>.

[2] Professora da Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Graduada em Direito pela UESPI. Mestra e Doutoranda em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). E-mail: hilzianebrito@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1803841698954901>.

O DIREITO DAS PROSTITUTAS: UMA ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI QUE VERSAM SOBRE A PRÁTICA DA PROSTITUIÇÃO

RESUMO

A prostituição é tida como a profissão mais antiga. Frisa-se que o atual ordenamento jurídico não a considera crime. Há diversos fatores que levam as pessoas àquele ofício, inclusive a vontade de se tornar um profissional do sexo, isto é, a prostituição voluntária. O presente trabalho objetiva demonstrar como a ausência de políticas públicas e de regulamentação afeta os direitos humanos e sociais desse grupo de profissionais. Diante dessa premissa, faz-se necessário analisar os Projetos de Lei que versam sobre prostituição, em especial o Projeto de Lei 4.211/12, cuja finalidade visa o reconhecimento de direitos fundamentais. O trabalho mostra-se importante, posto que mesmo não considerada crime, a prostituição ainda é alvo de grande reprovação moral e consequente exclusão social. Para a efetivação deste trabalho foi necessário que se realizasse uma pesquisa bibliográfica, bem como uma pesquisa de campo na 4ª Delegacia Regional de Piripiri - PI. Constata-se, ao final, que o Projeto de Lei Gabriela Leite é um marco de suma relevância para o tema no que diz respeito à busca pelo reconhecimento de direitos fundamentais, assim como que na 4ª Delegacia Regional de Piripiri consta apenas três ocorrências que envolvem profissionais do sexo, o que corrobora com a hipótese de que a ausência de regulamentação permite indiretamente a violação de direitos.

Palavras-chave: Prostituição; regulamentação; Gabriela Leite.

ABSTRACT

Prostitution is considered to be the oldest profession. The current legal system does not consider it a crime. There are various factors that lead people into this trade, including the desire to become a sex worker, i.e. voluntary prostitution. This paper aims to show how the lack of public policies and regulations affects the human and social rights of this group of professionals. Given this premise, it is necessary to analyze the Bills that deal with prostitution, especially Bill 4.211/12, the purpose of which is to recognize fundamental rights. This work is important because even though it is not considered a crime, prostitution is still the target of great moral disapproval and consequent social exclusion. In order to carry out this work, it was necessary to carry out bibliographical research, as well as field research at the 4th Regional Police Station in Piripiri - PI. In the end, it was found that the Gabriela Leite Bill is an extremely important milestone in the search for recognition of fundamental rights, and that the 4th Regional Police Station in Piripiri only has three cases involving sex workers, which corroborates the hypothesis that the lack of regulation indirectly allows rights to be violated.

Keywords: Prostitution; regulation. Gabriela Leite.

INTRODUÇÃO

A prática da prostituição não é punível pelo ordenamento jurídico brasileiro. Isto é, com a vigência do atual ordenamento nenhuma pessoa pode ser penalmente responsabilizada por tal atividade. Apesar de não ter surgido na contemporaneidade, ainda há muita estigmatização e preconceito em torno desse ofício.

A prática da prostituição aumenta cada vez mais, fato que os estudiosos conceituam como a lei da oferta e da procura. Ou seja, quanto mais determinada atividade ou negócio é procurado mais ele existirá. Não é diferente com a referida profissão, uma vez que se existem os profissionais do sexo, é porque há clientes e demanda para a realização do serviço.

É constatada em todas as pesquisas a ausência do poder público na implantação de políticas públicas, bem como é visível que os legisladores não buscam a regularização da profissão. Todavia, nenhum trabalho é realizado para reverter tal situação. Isto corrobora com a afirmação de que a sociedade recrimina, mas acaba por sustentar a prostituição.

Ocorreu um avanço significativo para os praticantes de tal atividade, que foi o reconhecimento da prostituição como ofício no ano de 2002. Todavia, o mero reconhecimento não possui muita importância se não é seguido da implantação de políticas públicas e de leis que tenham por escopo proteger essa profissão.

Apesar das recusas e arquivamentos, há representantes do povo que buscaram e ainda buscam aprovar Projetos de Lei que têm como propósito atestar e assegurar direitos para a classe; assim como há aqueles que buscam criminalizar condutas relacionadas à prostituição. Ante o que foi supramencionado, o objetivo é analisar os Projetos de Lei que versam sobre prostituição, em especial o Projeto de Lei 4.211/12, posto que este possui maior visibilidade acerca do tema, cuja finalidade visa o reconhecimento de direitos fundamentais para os profissionais do sexo.

1 A PROSTITUIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os estudiosos afirmam que desde o início da civilização a prática de atos sexuais em troca de dinheiro ou de qualquer outro objeto é comum e praticada em toda e

qualquer sociedade. Há três sistemas adotados pelos países no que diz respeito à prostituição (Cavour. 2011). O abolicionista, que é hodiernamente adotado pelo Brasil, dispõe que toda pessoa que exerce tal atividade não pratica crime, ou seja, não será enquadrada em nenhuma tipificação do Código Penal ou de qualquer outra lei vigente, não sendo ato punível.

O segundo é o que versa sobre o regulamentarismo, que possui como principal característica a efetiva permissão, ou seja, um corpo de normas que vão regulamentar e dispor sobre tal atividade. Atualmente, tal sistema pode ser encontrado na Holanda e em alguns países localizados na América do Sul. Por fim, há o sistema proibicionista, que é aquele que não permite o exercício de tal atividade, sendo punível pelo Estado, tendo em vista que é considerado ato ilícito.

As previsões incriminadoras que dispõem a respeito da prática da prostituição encontram-se presentes no Código Penal (1940), tendo em vista que ele traz um título específico para tratar acerca do tema. Ele encontra-se no Título VI, Capítulo V, que alude aos crimes que envolvem a prática da ocupação do profissional do sexo, ainda estando presente, por exemplo, o crime de casa de prostituição (art. 229, CP), dentre outros.

A partir deste fato, alguns representantes do povo propuseram e buscaram aprovar Projetos de Lei que têm como objetivo garantir direitos e legalizar a prostituição, pois o mero reconhecimento como profissão pelo Ministério do Trabalho não foi seguido de implantações efetivamente benéficas para o referido ofício.

2 PROJETOS DE LEI QUE CRIMINALIZAM A PROSTITUIÇÃO

Existem diversos Projetos de Lei que têm o intuito de versar sobre a prostituição. Alguns têm o objetivo de regulamentar e trazer direitos para essa classe profissional. Em contrapartida, há outros que querem criminalizar aspectos relacionados a prostituição, fazendo com que seja indiretamente proibida.

Nenhum desses Projetos de Lei que versam acerca da criminalização da comercialização do sexo tem o intuito de incriminar a comercialização dos atos sexuais,

ou seja, a prática da prostituição em si. As propostas de alteração na legislação vigente desses PL's têm o objetivo de gerar obstáculos para o efetivo exercício da atividade.

Ocorre que, como supratranscrito, o Brasil sempre adotou o sistema do abolicionismo, isto é, o país em nenhum momento histórico regulamentou a profissão como crime, e essas propostas legislativas possuem um viés do sistema proibicionista, tendo em vista que indiretamente buscam obstar a prática da prostituição.

O Projeto de Lei 377/2011 foi o primeiro PL que tinha por escopo versar sobre um aspecto incriminador acerca da prática da prostituição. O referido contém apenas um artigo e dispõe acerca da criação de um novo tipo penal, aspirando incluir no CP de 1940 o artigo 231-A, trazendo uma modificação relevante no que diz respeito à prostituição no Brasil.

Com sua aprovação, passaria a ser crime quando o cliente (homem ou mulher) pagasse pelo serviço sexual prestado, sendo responsabilizado com pena de detenção, sendo que esta poderia ir de um a seis meses. Ou seja, deve-se atentar ao fato de que tal proposta não busca criminalizar a conduta do profissional do sexo, mas sim do seu possível cliente, posto que consoante tal proposição, para ser considerado crime não necessita da consumação do ato sexual.

Salienta-se que na disposição literal de tal artigo seria crime tanto efetivamente pagar pelo serviço, como o mero fato de oferecer dinheiro pela contraprestação, uma vez que possui os verbos incriminadores: pagar e oferecer. Ou seja, não seria crime para a pessoa que realiza os atos sexuais em troca de dinheiro, mas sim para aquele que paga para ter a contraprestação sexual.

Por sua vez, o parágrafo único do aludido artigo possui o escopo de criminalizar a conduta daquele que aceita o serviço que foi então oferecido por uma prostituta. Isto é, o caput trata acerca dos casos em que o cliente procura a prostituta e no parágrafo único quando esse aceita uma oferta de programa que foi feita pelo profissional.

Isto importa dizer que, caso tal PL fosse aprovado, o Brasil passaria a adotar uma linha do sistema proibicionista, no qual a prática da prostituição seria indiretamente vedada pelo ordenamento jurídico vigente, uma vez que apesar de não

criminalizar diretamente a conduta da prostituta, tal artigo obstaría que os atos sexuais fossem prestados, gerando um impedimento para o profissional do sexo.

O argumento que o autor do Projeto de Lei apresentou em sua justificativa para a aprovação dele foi o que corpo possui a prerrogativa da integridade física, aqui se resguardando em especial a integridade sexual, e que, portanto, não é aceitável que o ordenamento jurídico brasileiro aceite que haja a comercialização do sexo, ainda que seja por vontade da própria pessoa. Ou seja, deixa claro que aqui se evidencia uma vertente da linha proibicionista, visto que não aceita a prática da prostituição.

Por sua vez, o Projeto de Lei 7.001/2013 não trata da criação de nenhum tipo incriminador, ou seja, não tem como escopo criar nenhum crime. O único objetivo deste PL é majorar penas, especificadamente a pena do art. 228 do Código Penal, que é o que dispõe acerca do chamado crime de favorecimento à prostituição, passando a pena a ser de cinco a nove anos.

É interessante frisar a ótica da justificativa de tal PL. O autor dele afirma que o bem a ser tutelado é o interesse social, tendo em vista que o argumento principal é que a prostituição deve ser abolida da sociedade. Isso corrobora o entendimento que visa fazer com que o Brasil siga a linha do proibicionismo, retirando e proibindo a prática da comercialização dos atos sexuais.

Em sua proposição o Projeto de Lei 3.330/2000 alude a um tema relativo à prostituição, mas não visa criminalizar nenhuma conduta do profissional do sexo ou de seu respectivo cliente no que concerne a prática dos atos sexuais. Ele aborda acerca da vedação das publicações da comercialização do sexo.

Há uma lei específica para se tratar sobre a telecomunicação no Brasil (Lei 4.117/1962). O PL acima mencionado visa modificar tal Lei, fazendo com qualquer propaganda relativa à prática de atos sexuais seja proibida, não podendo haver publicação em nenhum meio de comunicação. Necessário ressaltar que foram apensados a esse mais 13 PL's que também visam tratar sobre a veiculação da prostituição.

A respeito da modificação da Lei de telecomunicações, o PL 3.605/2000, que foi apensado ao supracitado, visa modificar o art. 38, fazendo com que fosse inserida a alínea “d” que criminalizaria a publicidade de serviços sexuais no meio televisivo e em rádios.

É comum em grandes cidades a publicidade de motéis, casas de prostituição de luxo até mesmo a oferta de acompanhantes. Tais publicações ocorrem tanto por jornais, como por revistas e até mesmo por sites específicos para a divulgação de tal trabalho, bem como por meio de telefones. Como supramencionado, foram apensados a este PL mais 13. Os mesmos, apesar de tratarem sobre a mesma essência, ainda divergem em alguns aspectos.

Há aqueles que visam proibir a publicação de tais notas em qualquer meio de comunicação, como é o caso do PL 3.330/2000. Por sua vez, há aqueles que foram propostos com o escopo de vedar a publicidade apenas em jornais e meios de comunicação destinados à população em geral, objetivando permitir que tais serviços sejam oferecidos em jornais, sites e revistas específicas, que é o caso do PL 3.357/2000.

O PL 3.602/2000 também se refere a proibição total, e traz a punição para jornais que por acaso viessem a descumprir. Ele dispõe que a punição seria multa pecuniária, que duplicaria e triplicaria caso publicasse tais anúncios por até três vezes. O referido também preleciona que caso o jornal fosse autuado por uma quarta vez, nesta a punição não seria uma multa pecuniária, mas sim a retirada de circulação do mesmo pelo prazo de um ano.

A justificativa dos autores dos PL’s acima mencionados é que a prostituição não deve ser divulgada, tendo em vista que ofende a moral e os bons costumes e que sua publicidade ofende e constrange as famílias brasileiras.

Por sua vez, aqueles que dispõem acerca da proibição apenas nos jornais de livre circulação argumentam que tais anúncios não são adequados, posto que podem ser lidos e são de livre acesso a crianças e adolescentes, devendo ser tais serviços divulgados apenas nos meios específicos para tal.

3 OS DIREITOS PROPOSTOS PELO PROJETO DE LEI GABRIELA LEITE

Desde o ano de 2002, a prostituição foi inserida como atividade profissional na CBO do MT, contudo, o fato de a prostituição ser reconhecida como ocupação profissional não garantiu nenhum direito específico a tais profissionais, visto que apenas significou o reconhecimento como profissão, não dando nenhuma garantia jurídica de que a classe possuiria direitos legais próprios.

Com os encontros nacionais e internacionais de prostitutas, assim como a criação de Rede Brasileira de Prostitutas, essas profissionais buscavam e ainda buscam garantir os direitos da categoria. Para que o reconhecimento de tais direitos se concretizasse, Gabriela Leite candidatou-se a deputada federal pelo Partido Verde em 2010. Mediante um acordo realizado entre ela e o também candidato Jean Wyllys, ficou acordado que caso um dos dois fosse eleito, levaria à bancada as propostas do outro.

O PL Gabriela Leite foi apresentado pelo então deputado Jean Wyllys em 12 de julho de 2012, trazendo seis artigos que versam sobre a regulamentação da profissão, que abrange as áreas cível, penal e previdenciário, posto que seus artigos visam trazer tanto inovações, bem como significativas mudanças no que concerne a essas áreas que envolvem a profissão do meretrício.

Nota-se que o PL Gabriela Leite é um marco de suma relevância para o tema no que diz respeito à busca pelo reconhecimento de direitos para essa categoria, pois ele elenca uma série de direitos que já deveriam ser assegurados pelo poder público, tendo em vista que a ausência deles é uma das principais causadoras da marginalização da referida profissão.

Tal regularização faria com que a sociedade passasse a perceber a prostituição de forma diversa da qual se vê hoje, assim como também permitiria ao poder público melhor fiscalização de tais atividades.

No que concerne ao PL Gabriela Leite, os artigos que versam sobre os aspectos cíveis são os artigos 1º e 3º. É de suma relevância tratar sobre obrigações, contratos e atos personalíssimos no que concerne a esses artigos, posto que o PL engloba todos esses assuntos no âmbito cível, tendo em vista que surgiram inúmeras controvérsias com a proposição dele.

Em seu artigo 1º, o PL 4.211/12 estabelece uma importante ressalva no que concerne a esta ocupação profissional, pois elenca os requisitos que são necessários para que uma pessoa possa exercer a atividade como profissional do sexo, que são: ser maior de 18 anos, pessoa capaz, e o mais importante, ser uma prestação voluntária e intransferível, uma vez que é prestação pessoal, tratando-se de ato personalíssimo, não podendo ser exercido por outra pessoa, apenas por seu titular.

O referido artigo é de suma relevância e demonstra que o autor do mesmo busca defender o viés da prostituição voluntária, e não dos crimes que envolvem exploração sexual. Cabe evidenciar que o requisito de maioridade é de grande pertinência, tendo em vista que demonstrou a preocupação com a exploração sexual de menores e com o crime de corrupção de menores.

Outra importante inovação que o PL Gabriela Leite busca trazer, prevista no art. 1, §1º, é a possibilidade de se exigir juridicamente o pagamento pelo serviço sexual ofertado, pois se houve a prestação do serviço e não houve o pagamento, o Código Civil, via de regra, ampara o cidadão para que o outro cumpra com sua obrigação de fazer/pagar/não fazer, tendo previsão expressa de tal possibilidade no CC. Isto posto, sendo a prostituição legalizada e regulamentada, os prestadores de serviços sexuais também poderiam fazer o mesmo, tendo seus direitos assegurados.

Todavia, consoante Assis Neto, Jesus e Melo (2016), deve-se salientar que no Direito Civil há a dicotomia de obrigação civil e obrigação natural. Aquela é toda aquela decorrente de uma ligação jurídica, e por isso nesses casos é possível que ocorra a cobrança, isto é, a possibilidade de se exigir através do Poder Judiciário o pagamento que é devido ao credor.

Por sua vez, obrigação natural é toda aquela que efetivamente existe, sendo concreta no plano real, no entanto, não possui a característica de ser exigível. Ocorre que o que é classificado como obrigação natural não é juridicamente exigível, tendo em vista que geralmente é em razão de um bloqueio por parte do ordenamento jurídico, como por exemplo, as dívidas que são provenientes de jogos, logo, não se pode haver a cobrança para satisfazer o pagamento do credor através do Poder Judiciário.

Consequentemente, aqueles que figuram contra a aprovação do referido PL afirmaram que tal prática se trata de uma obrigação natural, razão pela qual não poderia ser aprovado, uma vez que para eles não seria possível a cobrança jurídica pelo serviço sexual que eventualmente fora ofertado, posto que não possuiria a característica da exigibilidade.

Entretanto, como supramencionado, a prostituição não é classificada como crime pelo ordenamento jurídico brasileiro, o que invalidou tal argumento, posto que se não é criminalizado não há razão para impedimento legal de tal cobrança.

É notório que se torna injusto o profissional do sexo prestar o serviço, não ser pago e não poder pleitear o seu direito, o que acabaria por marginalizar ainda mais a profissão. Desta feita, sendo então tal atividade considerada como obrigação civil, não há razão para o impedimento da cobrança.

Por sua vez, tratando-se de contratos, o CC (2002) dispõe: “Artigo 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. A função social do contrato significa dizer que o mesmo deve seguir os princípios da boa-fé, assim como também não pode caracterizar um contrato abusivo ou lesivo para uma das partes, tendo em vista que ele nada mais é do que um acordo de vontade entre as partes.

Diante dessa premissa, também é argumento daqueles que são contra a aprovação de tal PL que ele viola a função social do contrato. Todavia, como supramencionado, ele é um acordo de vontade através do qual a profissional que presta os serviços de forma voluntária em nenhum momento viola nenhuma regra do ordenamento jurídico, assim como também não gera nenhum tipo de lesividade para a sociedade, uma vez que a prática de tais atos é lícita e comumente aceita pela sociedade.

É sabido que um dos princípios mais relevantes consagrados pela Constituição Federal de 1988 foi o da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º inciso XXV, que assegura que todo aquele cidadão que tiver sofrido lesão em seu direito ou que tenha sido ameaçado de lesão tem a possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário para

que tal liame seja apreciado e para que se logre justiça. Isto posto, torna-se relevante a proposição do artigo 1º do referido PL.

Por fim, outra controvérsia de esfera cível trazida por aqueles que demonstraram ser contra a aprovação do referido PL, seria de que caso fosse aprovado e ocorresse uma ação para cobrança da contraprestação pelo serviço sexual ofertado, ela violaria a intimidade e a vida privada do polo passivo, não podendo o indivíduo ser submetido a tal situação vexatória, argumento este que tem o pré-conceito de que é vergonhoso tanto para quem pratica os atos sexuais, como para quem deles usufrui.

Assim evidencia Nucci:

Cremos perfeitamente viável que o trabalhador sexual, não tendo recebido pelos serviços sexuais combinados com o cliente, possa se valer da Justiça para exigir o pagamento. Ademais, evita-se o exercício arbitrário das próprias razões (crime previsto no art. 345 do CP) e termina-se com a sacramentalização da Justiça para apreciar somente casos que se considerem moralmente aceitáveis (Nucci, 2014, p. 170).

Em contrapartida, é evidente que o direito à privacidade e à intimidade é assegurado pela CF, todavia, tal ação não seria capaz de submeter o indivíduo ao ridículo, posto que se trata de assegurar o direito de receber pelo serviço pago, tendo em vista que não pode o profissional do sexo arcar com o prejuízo de não receber pelo serviço por conta do preconceito e da hipocrisia da sociedade. Desta feita, da mesma forma que a CF assegura ao cidadão o direito a intimidade e a privacidade, também garante a liberdade de profissão, previsto no art. 5º inciso XIII.

Por fim, o último artigo com o viés cível é o art. 3º que, traz a possibilidade de os profissionais exercerem a atividade de forma autônoma ou com a possibilidade de cooperativa, sendo possível que tais atos fossem praticados em casa de prostituição, que consoante o PL não seria mais considerado crime.

Como pode-se notar, o PL Gabriela Leite no que concerne aos direitos cíveis busca trazer inúmeros benefícios para essa categoria profissional, posto que caso aprovado, seria responsabilidade do Estado fiscalizar para saber se tais profissionais estariam seguindo os requisitos previstos no art. 1º, o que seria capaz de diminuir os crimes de corrupção de menores, exploração sexual etc.

Assim como também seria benéfico para fazer com que a comunidade em geral passasse a perceber a prostituição como uma profissão na qual são elencados direitos e obrigações, e que, portanto, tais profissionais não podem ser objeto de discriminação ou de preconceitos, tendo em vista que sendo classificado como uma prestação de serviços, todos devem cumprir com suas respectivas obrigações contratuais.

O PL supracitado busca trazer significativas mudanças na legislação vigente atual, em especial no Código Penal brasileiro, posto que mesmo que a prática da prostituição não seja considerada crime, a redação de determinados artigos ainda corrobora o entendimento prejudicial em relação a tais profissionais. Ele versa sobre tais modificações nos artigos 2º e 4º, versando respectivamente sobre o tema de exploração sexual e das modificações dos artigos então vigentes.

O artigo 2º afirma em seu caput que é proibida qualquer forma de exploração sexual. Evidencia-se que a prostituição voluntária difere da exploração sexual. No entanto, a doutrina majoritária brasileira ainda define a prostituição como uma das modalidades de exploração sexual. Esta, consoante Rogério Sanches Cunha (2016), possui quatro modalidades, sendo a primeira delas a prostituição.

Entretanto, evidencia-se que há o crime de exploração sexual, que é crime e deve ser combatido pelo Estado, e há a prostituição voluntária, profissão já reconhecida como tal pelo Ministério do Trabalho desde 2002, sendo inclusa na Classificação Brasileira de Ocupações. No entanto, esta é ausente de investimento em políticas públicas, bem como em visibilidade, para que a sociedade passe a perceber esses trabalhadores de outro modo.

A inclusão da prostituição como exploração sexual merece destaque e possui críticas do movimento das prostitutas, uma vez que as estas buscam um combate ao estigma e à discriminação existente para com a profissão. Por esse motivo é importante que seja estabelecida a diferença de prostituição voluntária para exploração sexual.

O PL Gabriela Leite demonstra através das justificativas a necessidade de sua aprovação:

(1) [...] tirar os profissionais do sexo do submundo, trazendo-os para o campo da licitude e garantindo-lhes a dignidade inerente a todos os seres (sic)

humanos; e (2) [...] tipificar exploração sexual diferindo-a do instituto da prostituição, a fim de combater o crime, principalmente contra as crianças e adolescentes (Brasil, 2012, p. 3).

Uma das causas levantadas e defendidas pelas prostitutas importa em dizer que a sociedade, incluindo os governantes, devem romper com o discurso de que as prostitutas são vítimas de traumas ou falta de oportunidades.

A prostituição voluntária parte do pressuposto de que todas as que escolhem tal ocupação profissional, exercem por deleite para com o referido ofício. Por conseguinte, somente com o fim do discurso de vitimização dessa profissão é que se passaria a construir cidadania para essa parte da população.

O PL 4.211/12 também dispõe sobre o que também seria classificado como exploração sexual, sendo que é necessário fazer isso posto que se busca regulamentar a prostituição. Ele proíbe a exploração sexual, bem como visa inserir outras hipóteses que devem ser classificadas como exploração sexual, que é considerado pela legislação vigente como ato criminoso.

Esses seriam casos nos quais uma terceira pessoa se apodera de 50% da remuneração da prostituta, o que é muito comum nas casas de prostituição. Assim como o fato de não haver o soldo da atividade, ou seja, se uma pessoa se utilizar dos serviços sexuais de outra e não efetuar o pagamento, esta praticou um ato de exploração sexual, e por último a prática constricta de atos sexuais, sendo este tipificado como estupro pelo CP, posto que a pessoa apenas pratica os atos sexuais se tiver vontade.

O artigo quarto traz as outras alterações previstas no Código Penal, sendo, ao todo, modificados cinco artigos. O primeiro artigo a sofrer alterações seria o art. 228 do CPB, no qual a redação passaria de: “Induzir ou atrair alguém à prostituição ou [...]” a “Induzir ou atrair alguém à exploração sexual [...]”; a alteração se justifica porque a prostituição não é mais considerada crime.

O segundo artigo a ser alterado seria o art. 229, no qual a mudança se daria no nome (tipificação) do crime, deixando de ser *Casa de prostituição* e passando a ser crime

apenas a *Casa de exploração sexual*, sendo plenamente compreensível uma vez que o PL 4.211/12 visa consentir com as mesmas e regularizá-las.

Tal modificação faz-se necessária já que é tipificada como ato ilícito a existência de casas de prostituição. Com a alteração passaria a ser proibida apenas a existência das casas de exploração sexual, sendo permitida a reunião de prostitutas em uma casa para fins de prestarem serviços sexuais.

O que justifica a legalização das casas de prostituição é para que o Estado possa exercer um controle sobre elas, assim como também fazer com que as mulheres não sejam deixadas tão a margem pelo poder público. Verifica-se que seria mais benéfico para as prostitutas, para o Estado e para toda a sociedade permitir e, mais importante ainda, fiscalizar referidos locais de trabalho.

Salienta-se que também seria uma forma de garantir o princípio basilar da Constituição Federal de 1988, que é o princípio da dignidade da pessoa humana, fazendo com que houvesse fiscalização nesses locais, assim como garantiria melhores situações no trabalho, como, por exemplo, higiene, segurança e condições dignas de trabalho.

A sociedade atual recrimina severamente as mulheres que ficam em ruas, rodovias e outros locais públicos buscando clientes, mas se a legislação permite a prostituição individual que evidentemente deixa essas pessoas à margem, seria mais benéfico para tais profissionais e para o Estado permitir e regulamentar as casas de prostituição, posto que com isso poderia permitir um controle maior e estar mais presente na prestação de políticas públicas.

Tal regulamentação faria com que a sociedade passasse a perceber a prostituição de forma diversa da qual se vê hoje, assim como também permitiria ao poder público melhor fiscalização de tais atividades.

O Projeto de Lei tem o escopo de regulamentar a criação e manutenção delas, desde que nelas não haja nenhum tipo de abuso sexual e nem exploração sexual, podendo então o trabalhador atuar de forma autônoma, isto é, prostituição individual ou coletiva, permitindo-se assim as casas de prostituição.

Outra justificativa para tal permissão seria o princípio da adequação social, no qual os doutrinadores afirmam que aquilo que é comumente aceito pela sociedade apesar de encontrar-se tipificado no CP, não é considerado como ato ilícito.

Também é passível de modificação o art. 230, que dispõe sobre o Rufianismo, que seriam modificadas as palavras de “prostituição alheia”, alterando-se para a seguinte forma escrita: “exploração sexual”.

Por fim, os últimos artigos a serem modificados com o PL 4.211/12 são o 231 e 231 - A, que atualmente encontram-se revogados pela Lei 13.344/16. Em suma, as modificações previstas pelo Projeto de Lei visam retirar a palavra prostituição das definições de crime, posto que se o ordenamento brasileiro não considera a referida atividade como crime, não deveria incluir a palavra nas definições de crime.

O STJ já possui uma ideia mais atual e benéfica no que concerne à prostituição, tendo em vista que em 2016 julgou o caso de uma prostituta que foi acusada de roubo impróprio, pois tomou posse de um colar de um cliente que não queria efetuar o pagamento pelo serviço. O Ministério Público a denunciou por roubo impróprio, mas o STJ reconheceu que era exercício arbitrário das próprias razões e que a profissional tinha o direito de receber a contraprestação pecuniária.

Logo, o que o Projeto de Lei Gabriela Leite busca instituir é a reconhecimento de direitos, bem como a regulamentação da profissão e mais fiscalização para com a referida atividade, uma vez que seus artigos tratam de temas relevantes para o ordenamento jurídico e que hodiernamente não são tratados pelo poder público, o que viola precipuamente diversos princípios constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana.

Outro aspecto interessante abordado pelo Projeto de Lei é a aposentadoria especial a qual esses trabalhadores desejam ter direito, que seria de 25 anos. Vale ressaltar que a prostituição voluntária é tida como profissão e como única forma de sustento (como qualquer outro emprego ou trabalho) por quem a exerce.

É sabido que no Brasil a previdência possui como característica básica o fato de ser contributiva, ou seja, o indivíduo para conseguir algum benefício ou aposentadoria

tem a obrigação de contribuir durante determinado período para com o INSS. Salienta-se ainda que no que diz respeito ao Regime Geral, que é destinado aos trabalhadores em geral, a contribuição é obrigatória, ou seja, desde que o indivíduo exerça uma atividade laborativa, ele deverá obrigatoriamente contribuir para a Previdência Social.

O PL Gabriela Leite tem o escopo de assegurar os direitos para tais profissionais, e um deles é que elas passem a ser contribuintes como profissionais do sexo, para que possam ter direito a aposentadoria especial de 25 (vinte e cinco) anos, logo, para isso elas devem contribuir para o Regime Geral da Previdência Social, na classe dos segurados obrigatórios, para que tenham o direito de aposentadoria especial de 25 anos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi realizada uma pesquisa a fim de coletar dados na 4ª Delegacia Regional de Piripiri - PI. A coleta objetivava identificar o número de ocorrências que envolvem profissionais do sexo, se estes seriam acusados ou a vítimas, quais os crimes envolvidos e o seu desfecho.

Identificou-se a existência de apenas três casos, sendo dois do ano de 2018 e um do ano de 2019, em todos as profissionais do sexo foram as vítimas e todos registrados como crime de estupro, art. 213 do Código Penal.

O primeiro caso ocorreu em 2018 quando durante o ato sexual, o então cliente removeu o preservativo masculino, a penetrou sem o seu consentimento e afirmou ser portador do vírus HIV. A profissional do sexo então registrou o Boletim de Ocorrência e foi disponibilizado a ela, através da secretaria de saúde municipal um coquetel de remédios a fim de evitar que ela contraísse o vírus.

O segundo caso ocorreu também em 2018 quando durante o encontro com o então cliente a profissional se recusou a realizar o ato sexual e o homem queria forçá-la a realizar o ato. A Polícia Rodoviária Federal prendeu o acusado em flagrante e este foi encaminhado para a na 4ª Delegacia Regional de Piripiri - PI.

O terceiro caso ocorreu em 2019 quando uma prostituta tentou realizar um boletim de ocorrência alegando ter sido estuprada. Todavia, todas as informações que ela ofertou eram falsas, razão pela qual não foi possível fazer o BO e inseri-lo no sistema.

Consoante os dados presentes na 4ª Delegacia Regional de Piri-piri – PI nenhum dos casos teve andamento ou foram encaminhados para o Ministério Público, bem como se constatou que após o registro do B.O nenhuma das mesmas profissionais retornou à Delegacia em busca de mais informações a respeito de seus andamentos.

REFERÊNCIAS

ASSIS NETO, Sebastião de; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel de. **Manual de direito civil**. 5. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3.330/2000**. Proíbe a propaganda de serviços de sexo nos meios de comunicação social. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=19482>>. Acesso em: 08 jan. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3.357/2000**. Proíbe todos os jornais de todo o país publicarem em suas colunas de classificados ou em qualquer outra coluna, anúncios de acompanhantes ou algo similar. Disponível em: <[http://imagem.camara.gov.br/MostraIntegralImagem.asp?strSiglaProp=PL&intProp=3330&intAnoProp=2000&intParteProp=3#/>. Acesso em: 09 jan. 2018.](http://imagem.camara.gov.br/MostraIntegralImagem.asp?strSiglaProp=PL&intProp=3330&intAnoProp=2000&intParteProp=3#/)

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3.602/2000**. Proíbe a divulgação de anúncios para atividades sexuais. Disponível em: <[http://imagem.camara.gov.br/MostraIntegralImagem.asp?strSiglaProp=PL&intProp=3330&intAnoProp=2000&intParteProp=2#/>. Acesso em: 09 jan. 2018.](http://imagem.camara.gov.br/MostraIntegralImagem.asp?strSiglaProp=PL&intProp=3330&intAnoProp=2000&intParteProp=2#/)

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3.605/2000**. Proíbe a propaganda de serviços de sexo no rádio e na TV. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/MostraIntegralImagem.asp?strSiglaProp=PL&intProp=3330&intAnoProp=2000&intParteProp=4>>. Acesso em 09 jan. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4.211/2012**. Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1012829&filename=PL+4211/2012>. Acesso em: 08 jan. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4.244/2004**. Institui a profissão de trabalhadores da sexualidade e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=244114&filename=PL+4244/2004>. Acesso em: 08 jan. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 6.127/2016**. Altera Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1490975&filename=PL+6127/2016>. Acesso em: 08 jan. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 98/2003**. Dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual e suprime os arts. 228, 229 e 231 do Código Penal. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=114091&filename=PL+98/2003>. Acesso em: 08 jan. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 377/2011**. Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para dispor sobre o crime de contratação de serviços sexuais, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=839127&filename=PL+377/2011>. Acesso em: 08 jan. 2018.

BRASIL. **Código Civil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Código Penal**. 21. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAVOUR, Renata Casemiro. **Mulheres de família**: papéis e identidades da prostituta no contexto familiar. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte especial (art. 121 ao 361). 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas**. Aspectos Constitucionais e Penais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.



CAPÍTULO 7

PERSPECTIVA HUMANITÁRIA: O CASAMENTO INFANTIL E O SEU TEOR LEGAL E CONSUETUDINÁRIO

HUMANITARIAN PERSPECTIVE: CHILD MARRIAGE
AND ITS LEGAL AND CUSTOMARY CONTENT

AUTORES:

Giovanna Oliveira Felício [1]

Lucélia Keila Bitencourt Gomes [2]

[1] Graduada em Direito pela Christus Faculdade do Piauí (CHRISFAPI). Graduada em Administração pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Pós-graduada em Direito Eleitoral e Municipal e em Direito Previdenciário pela Escola Superior da Advocacia do Piauí (ESA/PI). E-mail: giovanna_felicio15@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8449295195476759>.

[2] Professora da Christus Faculdade do Piauí (CHRISFAPI). Graduada em Geografia e Direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI). E-mail: luceliakeila@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7886496696703171>.

PERSPECTIVA HUMANITÁRIA: O CASAMENTO INFANTIL E O SEU TEOR LEGAL E CONSUETUDINÁRIO

RESUMO

Mazela da atual conjuntura social do país, o casamento infantil sofre alterações na lei 13.811/19 em relação a capacidade núbil da pessoa, acolhendo a possibilidade de união apenas aos indivíduos de dezesseis anos de idade e com o consentimento dos pais ou responsáveis, suprimindo a exceção legal permissiva em caso de gravidez ou livramento do cumprimento de pena. Todavia, é verificado a incidência de casamentos infantis informais, o costume societário aceita a prática, ademais, visualiza nela a solução de algumas adversidades, como a fuga da pobreza e dos óbices familiares, violência e maus tratos. É em face desta preocupação que o presente trabalho traz como escopo: A nova atualização legal assegura a proteção dos direitos humanos da criança e do adolescente? As estratégias de pesquisa se alicerçam no método bibliográfico, que oferece fundamentação teórica por meio da legislação e da doutrina, além disso, a averiguação dos costumes na sociedade. É indiscutível que o casamento infantil traz consequências na vida da criança ou adolescente, como a evasão escolar, perpetuação da miséria e maiores responsabilidades, exigindo o amadurecimento precoce do infante. A insuficiência da nova legislação na eliminação do enlace infantil informal representa a fraqueza da norma frente aos costumes, sendo incapaz de promover a transformação social.

Palavras-chave: Direitos humanos; casamento infantil; legislação.

ABSTRACT

Mazela of the current social conjuncture of the country, child marriage undergoes changes in law 13.811 / 19 regarding the ability of the person, welcoming the possibility of union only to individuals of sixteen years of age and with the consent of parents or guardians, suppressing the permissive legal exception in case of pregnancy or release from penalty. However, the incidence of informal child marriages is verified, the societal custom accepts the practice, and visualizes in it the solution of some adversities, such as the escape of poverty and family obstacles, violence and abuse. It is in the face of this concern that the present work has as its scope: Does the new legal update ensure the protection of the human rights of children and adolescents? The research strategies are based on the bibliographic method, which offers theoretical foundation through legislation and doctrine, as well as the investigation of customs in society. It is undisputed that child marriage has consequences in the life of children or adolescents, such as school dropout, perpetuation of misery and greater responsibilities, requiring the early maturation of the infant. The insufficiency of the new legislation in the elimination of the informal child bond represents the weakness of the norm before the customs, being unable to promote the social transformation.

Keywords: Human rights; child marriage; legislation.

INTRODUÇÃO

Desde os primórdios a união conjugal infantil vem se tornando uma situação recorrente na atual conjuntura e causadora de diversos problemas estruturais no país, sendo encarregado pela sociedade como algo normal e até mesmo benéfico ao infante. Muitas crianças e adolescentes contraem matrimônio na busca de melhores condições e levados pela paixão, no entanto, não imaginam os malefícios trazidos para a sua vida.

Primeiramente, é essencial compreendermos qual a previsão etária para considerar um indivíduo criança ou adolescente, o comum é imaginar que seja aquela pessoa que se apresenta no ambiente escolar e ainda não possui a maioridade, no entanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente possui a previsão legal para considerar como criança e adolescente a seguinte idade:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. (BRASIL, 1990)

Sendo assim, é necessário o indivíduo que se enquadra nesta faixa etária possuir a permissão dos pais ou seus responsáveis para contrair o casamento, contudo, a realidade cultural e social colabora na efetiva anuência dos ascendentes, pois é consolidado o pensamento de que o enlace matrimonial proporciona melhores vantagens a criança ou adolescente, principalmente quando se trata de situações de grande vulnerabilidade financeira da família e psicológica do infante, em casos de violência e maus tratos dos pais.

A cultura, crença, valores e costumes da sociedade influem na concepção de que o casamento é a melhor saída de uma situação de pobreza vivenciada no ambiente familiar, especialmente quando se trata das meninas, e principalmente aquelas que têm uma gravidez indesejada e que para não manchar a imagem da família submetem a filha à união matrimonial, seja formal ou informal, consentida ou não pela jovem. O tratamento direcionado aos meninos pelos pais é diferente e muitas vezes não resulta em um casamento precoce, mesmo este se tornando pai muito cedo.

Considerando com a mazela da atual conjuntura social do país, o casamento infantil sofreu alterações na lei 13.811/19 em relação a capacidade núbil da pessoa,

acolhendo a possibilidade de união apenas aos indivíduos de dezesseis anos de idade e com o consentimento dos pais ou responsáveis, suprimindo a exceção legal permissiva em caso de gravidez ou livramento do cumprimento de pena.

A situação de uma gravidez precoce ou de livramento do cumprimento de pena garantia a união matrimonial com a criança ou adolescente, uma brecha para aqueles indivíduos que estupravam garotas e tinham a possibilidade de fugir da prisão, como também dos que gostariam de fugir das responsabilidades de pai e deixar o jovem gerar um bebê sem nenhuma assistência paterna.

Todavia, mesmo diante de tais condições é verificado a incidência de casamentos infantis informais, a união estável está cada vez mais frequente, o costume societário aceita a prática, ademais, visualiza nela a solução de algumas adversidades, como a fuga da pobreza e dos óbices familiares, violência e maus tratos.

É em face desta preocupação que o presente trabalho traz como escopo: A nova atualização legal assegura a proteção dos direitos humanos da criança e do adolescente? Para o alcance da pretensão da pesquisa foi delimitado como objetivo geral a análise da efetividade da lei na sociedade frente aos costumes e, especificamente, o tratamento dos direitos humanos da criança ou adolescente e a indicação das consequências do casamento infantil informal.

As estratégias de pesquisa se alicerçam no método bibliográfico, que oferece fundamentação teórica por meio da legislação e da doutrina, além disso, a averiguação dos costumes na sociedade, colhidos através de dados e informações de institutos de pesquisa renomados.

1 OS DIREITOS HUMANOS E O INFANTE

A criança e o adolescente recebem além da proteção constitucional mediante a Constituição Federal da República Brasileira, também tem o amparo legal da Declaração Universal de Direitos Humanos e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Decerto, os pais e responsáveis possuem a guarda e proteção dos seus respectivos filhos, não obstante, determinadas situações e assuntos são resguardados por leis e normas, não sendo estendidos aos ascendentes de forma plena.

O matrimônio é um dos assuntos relevantes referente às crianças ou adolescentes que é de tratamento legalista, principalmente em ocasiões que os pais e responsáveis não possuem discernimento completo para decidir sobre a vida do filho ou até mesmo em situações que não há a defesa de seus direitos e sim uma violação das garantias fundamentais.

É presente na sociedade situações de pais que não cuidam da maneira correta de seus filhos, proporcionando saúde, educação, alimentação, moradia, segurança, entre outras prerrogativas essenciais a vida, muitas vezes causando agressões físicas e psicológicas a criança ou adolescente, além disso, a existência da não vigilância e cuidado que devem ser-lhes direcionados.

A respeito do matrimônio está previsto na Declaração Universal de Direitos Humanos em seu artigo XVI dois dispositivos que tratam sobre a capacidade núbil, que se refere a maior idade dos indivíduos e da validade quanto ao consentimento dos noivos, não sendo válido o casamento não consentido.

Artigo XVI

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.
2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes. (Assembleia Geral da ONU, 1948)

Entretanto, é preciso lembrar que antigamente o enlace matrimonial dos filhos era preparado pelos pais, não havendo possibilidade de escolha do descendente. Atualmente, não é descartada a presença dessa antiga modalidade de casamento, visto a crescente ocorrência da união matrimonial com menores.

Com a nova atualização implantada no ordenamento jurídico civil, que não permite em hipótese alguma contrair o casamento antes de completada a capacidade núbil, dezesseis anos, o legislador busca a diminuição e até a utópica extinção desse evento. Segundo o Código Civil, a capacidade de contrair matrimônio está disposta no artigo 1.517 da seguinte maneira:

CAPÍTULO II
Da Capacidade para o casamento

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil. (Brasil, 2002)

A atualização legal inserida no Código Civil dispõe o seguinte texto legal: “Art. 1.520. Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código.” (Brasil, 2019). Com a proibição estabelecida espera-se um decréscimo das uniões matrimoniais infantis, apesar disso, é aberta uma brecha para a continuidade do casamento com criança ou adolescente, a união estável permite que os nubentes se unam sem formalizá-la, possuindo ainda a garantia de seus direitos e obrigações em caso de separação.

2 O CASAMENTO INFANTIL E O SEU COROLÁRIO

Conhecendo a crescente incidência de casamentos infantis e comprovado pelos dados e informações do Banco Mundial (2015) o Brasil se encontra em primeiro lugar no ranking da América Latina e em quarto lugar no ranking global, o grande índice de casos de união matrimonial infantil no país traz efeitos duradouros para a jovem, principalmente as meninas.

Após o matrimônio surgem consequências sérias ao infante que o leva ao amadurecimento imaturo e ocasionam maiores responsabilidades, a primeira causa é a evasão escolar, a criança ou adolescente fica distante do ambiente educacional, em vista dos afazeres domésticos que lhe são incumbidos no novo meio familiar, aliás, a gravidez na adolescência também se mostra como um fator importante de abandono escolar.

Ademais, o casamento é visualizado como a saída do estado de pobreza, sendo considerada como a solução das dificuldades financeiras enfrentadas pela família, permitindo os pais a união do descendente a fim de melhores condições de vida, sendo uma despesa a menos para a família e a qualidade de vida do infante. Contudo, nem sempre é assim, na maioria das vezes a situação de miséria perdura no novo ambiente familiar da criança ou adolescente, pois o seu companheiro muitas vezes não apresenta potencial aquisitivo e de subsistência suficiente. É importante ressaltar que grande

parte dessas uniões germina nas zonas rurais e interioranas, que possuem pessoas com baixo poder de aquisição e classe.

A jovem constitui novas e pesadas obrigações, cuidar da casa, do marido, do filho e oferecer todo o suporte necessário, pois é assim que são instruídas para desempenhar suas tarefas dentro da família, é dado um enorme salto da vida juvenil para a adulta, as brincadeiras quando criança, as amigas adolescentes, as descobertas e experiências são puladas de forma brusca, sendo complicado o seu retorno.

Uma circunstância delicada a ser comentada é os casos de violência doméstica suportada pelo filho através dos pais ou responsáveis, vindo da própria vítima a escolha da união matrimonial, seja formal ou estável, a fuga dos maus tratos também não permite que a jovem vá se afastar das agressões, pois pode conviver com a violência do esposo, independente de ser física, sexual, psicológica, moral ou financeira, nesses casos a dependência ao cônjuge impossibilita a adolescente se desvencilhar e outras conjunturas a cercam e torna-a prisioneira da própria decisão.

É verídico que o indicador de casamento infantil dificilmente baixará rapidamente, mesmo com a nova atualização do Código Civil, visto que tem aumentado muito nos últimos anos, o Banco Mundial (2019) afirma que não será possível alcançar a meta descrita dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 5) que seria erradicar os casamentos prematuros até 2030.

O avanço jurídico proporcionado pelo atual dispositivo não tem a capacidade de adquirir resultados significativos, uma vez que apenas impõe uma conduta sem propor uma penalidade, caso haja ações contrárias ao que fora tipificado, sendo duvidosa a eficácia legal, visto que é observado o respeito diante ao que é costumeiramente vivenciado dentro das famílias, a missão é encaminhar as filhas, mesmo que muito jovens, a um casamento que possa possibilitar melhores condições de vida.

3 A EFETIVIDADE DA LEI FRENTE A VIVÊNCIA CONSUETUDINÁRIA DA SOCIEDADE

Depois de aprovada e sancionada a nova inserção jurídica ao código civil é esperado uma conduta restrita ao que a norma dita, como a própria CF/88 prevê em seu artigo 5º, inciso II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Todavia, é questionada qual a competência que o novo dispositivo detém para ofertar maior segurança e compromisso no cumprimento do texto jurídico pela sociedade. Os costumes estão enraizados no corpo social.

Em muitas situações podemos contemplar a supremacia dos costumes perante a legislação, um bom exemplo são as apostas e jogos proibidos, o ordenamento jurídico civil brasileiro não resguarda direitos e obrigações das partes que participam desse negócio, não sendo considerado algo lícito, mas sim contra a lei. O casamento é um negócio jurídico quando preenchidos os requisitos e exigências que permitem a sua realização, no momento que se encontra proibições legais se torna ilícito e não amparado legalmente.

A efetivação da lei só é reconhecida e contemplada quando se imputa uma pena ou sanção a aqueles que a violam ou tomam conduta contrária da descrita na norma, é com essa percepção que Tartuce (2019) declara sobre a atualização legal:

Não me convence a afirmação feita no âmbito doutrinário no sentido de ser o casamento infantil agora nulo de pleno direito, pois a lei proíbe a prática do ato sem cominar sanção, presente a chamada nulidade virtual, nos termos do art. 166, inc. VII, segunda parte, do Código Civil.

O doutrinador não visualiza a eficácia plena, pois exatamente não observa grandes mudanças legais no texto jurídico, não houve uma modificação razoável para efetivar a conquista do resultado que é a proteção das crianças e adolescentes e a proibição do casamento infantil.

Ademais, é impossível controlar o surgimento e crescimento de uniões estáveis no país, uma vez não formalizado, não se consegue o manejo desta situação alarmante. Crianças contraem união estável, restringem a própria vida e recebem grandes responsabilidades. A realidade histórica e brasileira está ativamente atuando na manutenção de valores e costumes antiquados e que infringem o amparo existente na lei para as crianças e adolescentes, não é resguardada nenhuma garantia ou prerrogativa, apenas violações permanentes.

Reiterando sobre a união estável Tartuce (2019) ainda afirma: “Apesar dessa ausência de norma específica relativa à capacidade para a constituição da união estável, é forte o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que devem ser observados, por analogia, os mesmos critérios presentes para o casamento.”

Vale ressaltar que mesmo sem formalizar o enlace matrimonial, em caso de dissolução da união estável infantil existirá todos os elementos de uma separação formal, com divisões, obrigações e direito de bens. O casamento infantil informal aqui tratado é encarado como uma lacuna não atingida pela legislação, mesmo com a reprovação na lei, a sociedade aceita e permite que aconteça tal caso.

Sem dúvida uma nova metodologia deve ser implantada no país, visto que a legislação não regula da forma necessária essa relação dentro da sociedade, o casamento infantil vem se tornando um grande obstáculo no alcance de desenvolvimento do Brasil, pois influem na evasão escolar, na gravidez precoce e em outros indicadores e circunstâncias.

Atualmente, as políticas públicas são idealizadas com a melhor forma de controlar e fiscalizar sintomas e casos que devem ser erradicados, porque é possível se aproximar da situação concreto, olhar com os próprios olhos e diagnosticar o problema e situação do público atendido. Hoje o casamento ainda é uma das poucas saídas da linha da pobreza porque não foi oferecido um serviço público de qualidade, um atendimento eficaz e a satisfação das necessidades básicas da população. Quando se visualiza o matrimônio infantil como a única cartada para melhoria de vida se torna trabalhoso transformar esse pensamento.

É necessário verificar as carências das famílias brasileiras, idealizar, planejar e executar políticas públicas de qualidade, que além de retirar a população da miséria proporcione meios dignos de sobrevivência e crescimento, a adversidade engessada de uma cultura conservadora pode ser rompida com a assistência social, educacional e saúde, conseguir manter as crianças ou adolescentes no seu ambiente familiar originário é um desafio, mas que pode ser vencido quando proposto um cenário de dignidade humana, garantias e direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude de toda a história secular brasileira, os vestígios de uma cultura conservadora da família e os valores, costumes e crenças consolidados e instruídos aos filhos perpetuam e se encontram acima do que está legalmente formalizado. A atualização legal proporcionada no código civil não auferiu grandes resultados e fica mercê de um contexto crescente de casamentos infantis informais, a sociedade teme a lei, mas se condiz pelas brechas deixadas por ela.

Outrossim, não há nenhuma hipótese de melhoria na vida do infante quanto ao novo dispositivo inserido, o Princípio do Melhor Interesse da Criança é totalmente inalcançável nesta situação, não se resguarda nenhum interesse de melhoria para a criança e muito menos o matrimônio infantil oferece a dignidade humana necessário, não se limitando apenas a isso, pois traz consequências imediatas ou pode acarretar traumas futuras a pessoa quando na idade adulta.

É indiscutível que o casamento infantil traz consequências na vida da criança ou adolescente, a evasão escolar, a perpetuação da miséria e maiores responsabilidades, exigindo o amadurecimento precoce do infante. A insuficiência da nova legislação na eliminação do enlace infantil informal representa a fraqueza da norma frente aos costumes, sendo incapaz de promover a transformação social.

A transformação social que precisamos se encontra na consecução de políticas públicas voltadas a população carente, pois é a que mais necessita dessa contribuição, visto que a maior incidência de matrimônios infantis surge nesse contexto grupal, a assistência dos órgãos públicos as crianças e adolescentes no ambiente escolar na transmissão de conhecimentos importantes é essencial, além disso, o engajamento das instituições de saúde na prevenção e informação dos infantes e o amparo pela assistência social através de psicólogos.

É importante frisar que as políticas não devem ser voltadas estritamente aos jovens, mas sim a família, pois ao explanar melhor as informações com os pais e responsáveis há a possibilidade de traçar novos rumos por meio de novas percepções e perspectivas, tornando maleável os pensamentos e convicções e flexibilizando a

forma de encarar a situações adversas. O conservadorismo só pode ser quebrado mediante a demonstração de resultados benéficos para aquela família na tomada de decisão acertada sobre a vida da criança ou adolescente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 25 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.811, de 12 de março de 2019. **Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13811.htm. Acesso em: 25 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 nov. 2019.

TARTUCE, Flávio. **A lei 13.811/2019 e a união estável do menor de 16 anos**. Família e Sucessões. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1331/A+lei+n.+13.8112019+e+a+união+estável+do+menor+de+16+anos>. Acesso em: 25 nov. 2019.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 25 nov. 2019.



CAPÍTULO 8

“RATOS E HOMENS”: UMA ANÁLISE SOBRE O USO DA LITERATURA COMO FORMA DE DENÚNCIA DO SOCIAL À LUZ DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

“OF MICE AND MEN”: AN ANALYSIS OF THE USE OF LITERATURE AS A WAY OF DENOUNCING SOCIETY IN THE LIGHT OF THE FUNDAMENTAL PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY

AUTORES:

Deoclécio Freire de Macêdo Júnior [1]

[1] Graduado em Letras-Português e Direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI).
Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6695441999443302>.

“RATOS E HOMENS”: UMA ANÁLISE SOBRE O USO DA LITERATURA COMO FORMA DE DENÚNCIA DO SOCIAL À LUZ DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a obra *Ratos e homens* (1937), de John Steinbeck, por um viés crítico-literário-jurídico, expondo o quanto o contexto social influencia na construção da obra, assim como o quanto esta serve à sociedade, de forma a denunciar suas mazelas, focando no desrespeito ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, demonstrando sua inobservância durante os primeiros anos da segunda geração dos direitos fundamentais. Utilizou-se como fundamentação teórica-literária os discursos acerca do papel da literatura como forma de denúncia do social e a importância da sociologia da literatura na análise da obra. Como fundamentação teórica-jurídica, utilizou-se a caracterização dos princípios fundamentais de direito de segunda geração. Desta forma, concluiu-se uma descrição do contexto jurídico-social das primeiras décadas do século XX, espelhada na obra, e que leva a refletir sobre a condição humana daquela época, frente à inércia do Estado em assegurar o mínimo social aos seus cidadãos.

Palavras-chave: Literatura; dignidade da pessoa humana; ratos e homens.

ABSTRACT

The aim of this paper is to analyze John Steinbeck's novel *Rats and Men* (1937) through a critical-literary-legal lens, showing how much the social context influences the construction of the work, as well as how much it serves society, in order to denounce its ills, focusing on disrespect for the fundamental principle of human dignity, demonstrating its non-observance during the early years of the second generation of fundamental rights. As a theoretical-literary foundation, we used discourses on the role of literature as a form of social denunciation and the importance of the sociology of literature in analyzing the work. As a theoretical-legal foundation, we used the characterization of the fundamental principles of second-generation law. In this way, we concluded with a description of the legal and social context of the first decades of the 20th century, mirrored in the work, which leads us to reflect on the human condition of that time, in the face of the State's inertia in ensuring the social minimum for its citizens.

Keywords: Literature; dignity of the human person; mice and men.

INTRODUÇÃO

O escritor não é um ser insulado do contexto histórico-social no qual vive. Não está alheio aos problemas emanados da vida em sociedade. Ele carrega em si uma compreensão de mundo que denota suas experiências e posicionamento, frente às feridas que o homem abre na própria carne. O autor tem na produção de sua obra o importante papel de agir, sendo esse seu interesse, contra os males que atingem a sociedade.

Haja vista esse caráter denunciativo, o presente trabalho cumpre demonstrar como a obra *Ratos e homens*, de John Steinbeck, cumpre com tal papel, em meio a desesperança da sociedade norte-americana do início do século XX. Cumpre apresentar como o Estado se tornou omissivo no limiar da crise econômica de 1929, não levando em conta o mínimo social a seus cidadãos.

O presente artigo faz um recorte dentre tantos direitos sociais desrespeitados durante esse período histórico e retratados pela obra em análise, apresentando como a dignidade da pessoa humana é deixada de lado, por meio da caracterização do ambiente e estado de espírito das personagens.

Portanto, o objetivo principal é analisar de forma crítica e descritiva os aspectos de influência do social na obra de John Steinbeck, relacionando-os com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, já aderido pela constituinte de muitos Estados modernos e, ainda que não aderido como direito fundamental de segunda geração, vigente como princípio fundamental.

1 DA LITERATURA COMO REFLEXO DO SOCIAL

Em nossos dias, dizer que a literatura reflete a sociedade consiste em um truísmo. Porém, tal afirmação não merece descredito pelo simples fato de estar consolidada. O meio de produção de uma obra a influencia de forma considerável e merece ser levado em consideração ao ser analisada.

Literatura é uma forma de arte e, desta forma, recebe grande influência do seu meio de produção, assim como gera efeitos em seu meio de recepção. Ao aplicar a

sociologia como instrumento de análise da literatura ou outras manifestações artísticas, Antônio Cândido defende que:

Para o sociólogo moderno, ambas as tendências tiveram a virtude de mostrar que a arte é social nos dois sentidos: depende da ação de fatores do meio, que se exprimem na obra em graus diversos de sublimação; e produz sobre os indivíduos um efeito prático, modificando a sua conduta e concepção do mundo, ou reforçando neles o sentimento dos valores sociais. Isto decorre da própria natureza da obra e independe do grau de consciência que possam ter a respeito os artistas e os receptores de arte (Cândido, 1965, p. 30).

A crítica sociológica defende que uma obra pode ser abordada pelo comprometimento com o contexto social no qual é produzida, servindo muitas vezes como forma de denúncia das mazelas sociais vivenciadas por determinada classe, etnia, gênero etc. Conforme Oliveira (2009, p. 122) a crítica sociológica “centra a atenção no significado coletivo que a obra alcança ao representar e refletir sobre uma determinada época, em termos de coletividade”. Dessa forma, cabe a essa crítica analisar quais aspectos encontram-se presentes dentro da obra e que representam a sociedade na qual o texto está inserido.

Em *Ratos e homens* (1937) John Steinbeck demonstra de forma concisa os sofrimentos vividos pelo proletariado durante a grande depressão, e de forma indireta apresenta o desamparo, por parte do Estado Norte-americano, das classes menos favorecidas. Analisando a história da literatura, romances como este tem sido o gênero de maior uso como forma de denúncia do social em virtude de suas características.

Para George Lukács (1920), o romance é o ponto de chegada do espelhamento do ser humano na forma narrativa. O romance é a narrativa que espelha a realidade de uma época. Analisando as diferenças entre a narrativa clássica (épico) e a narrativa moderna (romance), percebe-se que cada uma reflete a visão de mundo predominante na sociedade de suas épocas. No épico, verifica-se que o herói é exaltado e acolhido pela sociedade em um mundo harmonioso, enquanto no romance os personagens vivem em um mundo de desordem, conflituoso e sem um lugar próprio. Daí a afirmação de Lukács de que o romance é a epopeia do mundo sem deuses, em virtude desse caos e da falta de perspectiva humana por não possuir tais seres superiores que os guie.

Em *Dom Quixote* (1640), de Miguel de Cervantes, considerado o primeiro romance da história da Literatura, o autor faz uma crítica tanto à forma literária medieval, quanto à nobreza e aristocracia da época, que eram exaltadas nos romances de cavalaria. A obra se consagra como inaugural do romance pela forma diferenciada em retratar o herói, sendo este um indivíduo que se agarra a loucura por se recusar a abandonar os costumes e tradições da época medieval, o que refletia o contexto histórico da época, pois se vivia uma fase transitória entre a era medieval e a modernidade.

Mikhail Bakhtin (1998) propõe que a linguagem só existe enquanto interação discursiva, estabelecendo dessa forma uma relação direta entre a vivência social e a produção artística. Sua teoria se baseia no dialogismo, segundo o qual a linguagem se realiza, ainda que de forma invisível, de alguém para quem se fala ou se escreve e, sem essa relação o ato da linguagem desaparece, pois sempre haverá a necessidade de existência de um emissor e um receptor. Também permeia pelo dialogismo a ideia de discurso, pois para Bakhtin:

o discurso vivo e corrente está imediata e diretamente determinado pelo discurso-resposta futuro: ele é que provoca esta resposta, presente-a e baseia-se nela. Ao se constituir na atmosfera do “já dito”, o discurso é orientado ao mesmo tempo para o discurso-resposta que ainda não foi dito, discurso, porém, que foi solicitado a surgir e que já era esperado. Assim é todo o diálogo vivo (Bakhtin *apud* Oliveira, 2009, p. 126).

Acrescenta-se que a estética da recepção salienta a presença do social em uma obra, uma vez que o texto só se torna completo através da relação que o leitor faz com suas experiências de mundo e valores. Segundo Compagnon (1999, p. 148):

[...] Os estudos da recepção se proclamam filhos de Roman Ingarden, fundador da estética fenomenológica no entreguerras, que via no texto uma estrutura potencial concretizada pelo leitor, na leitura, um processo que põe o texto em relação com normas e valores extraliterários, por intermédio dos quais o leitor dá sentido à sua experiência do texto. Encontra-se neste caso a noção de pré-compreensão como condição preliminar, indispensável a toda compreensão, que é uma outra maneira de dizer, como Proust, que não há leitura inocente, ou transparente: o leitor vai para o texto com suas próprias normas e valores.

Segundo essa lógica, o autor projeta no leitor algumas respostas sobre o que ele propõe dentro do texto. Dessa forma, pode-se dizer que a voz no romance resulta do contexto de produção e circulação do texto.

2 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Desta forma, o texto literário denuncia problemáticas que atinge a sociedade e suas mais diversas instituições. O que se observa em *Ratos e homens* é um desprezo pela própria condição humana, a partir do desrespeito ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

Este é um princípio fundamental, inerente ao ser humano, que apesar de acompanhá-lo desde sua remota existência, só começou a ser compreendida como valor a cerca de dois milênios. Por princípios entendem-se os pressupostos que dão base a um ordenamento jurídico, concatenado com a formulação de direitos fundamentais que são universais, imutáveis ou de difícil alteração. E, segundo Konrad Hesse (*apud* Bonavides, 2004), os direitos fundamentais almejam criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade humana.

Segundo o dicionário escolar latino-português, a palavra dignidade vem do latim *dignitas* (mérito, estima, prestígio), designando também um conceito de consideração social, a dignidade do indivíduo no Estado, associando-se a questão da moralidade e honra. A dignidade da pessoa humana como direito fundamental está atrelada, do ponto de vista material, à modalidade de Estado, ou seja, cada Estado determina que valores são abarcados em sua Constituição. O que não significa dizer que tal espécie de princípio deixe de existir apenas por não fazer parte de um ou outro ordenamento jurídico.

Ainda sobre a criação do ordenamento jurídico pelo Estado, Hans Kelsen afirma que além da prerrogativa de ocupar o posto de criador, o Estado também se submete a sua própria criação.

[...] Mas o Estado cumpre a sua missão histórica - ensina-se - criando o Direito, o "seu" Direito, a ordem jurídica objetiva, para depois se submeter ele próprio a ela, quer dizer: para se obrigar e se atribuir direitos através do seu próprio Direito. Assim o Estado é, como entidade metajurídica, como uma espécie de poderoso *macro-ántropos* ou organismo social, pressuposto do Direito e, ao mesmo tempo, sujeito jurídico que pressupõe o Direito porque lhe está submetido, é por ele obrigado e dele recebe direitos (Kelsen, 1998, p. 315).

É importante que o Estado cumpra com aquilo que apresenta em seu ordenamento principiológico e a ele se submeta. O que historicamente se percebe é que a efetividade desse postulado não se concretiza, gerando atrito com o que se entende por justo e de direito. Em *Ratos e homens* (1937) percebe-se a não efetivação da garantia da dignidade humana à maioria de seus personagens, sendo até mesmo caracterizados de forma animalesca.

Vale destacar que a obra se passa no início do século XX, no período em que se iniciava a segunda geração de direitos, com a teorização do Estado Social, que colocava a questão social como preocupação principal do Estado. Bonavides assim define os direitos fundamentais de segunda geração:

[...] São os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividade, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obras da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula (Bonavides, 2004, p. 564).

Entretanto, esses direitos não chegam a ter uma eficácia tão imediata quanto os direitos de primeira geração, e atravessam uma crise de execução e observância, pois dependem da ação do Estado para que tenham sua eficácia garantida, como demonstra Bonavides:

Com efeito, até então, em quase todos os sistemas jurídicos, prevalecia a noção de que apenas os direitos da liberdade eram de aplicabilidade imediata, ao passo que os direitos sociais tinham aplicabilidade mediata, por via do legislador (Bonavides, 2004, p. 565).

Ainda assim, os direitos sociais possuem uma grande importância dentro do ordenamento jurídico, pois fizeram nascer a consciência de que não bastava salvaguardar apenas o quadro tradicional da solidão individualista, do homem abstrato e insulado, mas valorizar uma realidade social muito mais rica e tão importante quanto.

3 DA ANÁLISE DA OBRA

Grande parte das obras de John Steinbeck é voltada para a vida de trabalhadores rurais, pois o autor se valia das observações da região onde nasceu e na

qual sua família tinha uma pequena propriedade. A partir dessas experiências, além de *Ratos e homens*, surgiram outras obras como *Tortilla Flat (Boêmios errantes)* de 1935, *In dubious battle (Luta incerta)* de 1936, *The grapes of wrath (As vinhas da ira)* de 1939, dentre outras que tratam da vida do homem do campo e realizam a denúncia das mazelas sofridas por esses trabalhadores.

John Steinbeck tinha uma grande preocupação com a denúncia dos problemas sociais como a desigualdade e a exploração do trabalho, o que lhe rendeu um Prêmio Pulitzer de Literatura. Seus personagens não eram simples tipos humanos localizados, mas exemplares dos mais universais sentimentos humanos.

Em *Ratos e homens* há uma predominância da cena, ocorrendo sumário em alguns trechos onde o narrador observador, por meio de uma onisciência neutra, se detém a apenas situar o leitor no tempo e no espaço, sem digressões profundas acerca dos personagens. Isso propicia mais voz aos personagens que por si só apresentam seus sonhos, lamentações ou idealizações de vida.

A obra se passa numa fazenda ao sul da cidade de Soledad, no condado de Monterrey, na Califórnia, provavelmente durante as primeiras décadas do século XX. Um período que ficou marcado pela crise econômica denominada de “Grande depressão”, ocorrida após a quebra da bolsa de valores de Nova Iorque. E isso pode ser atestado não somente em virtude do ano de publicação da obra, mas principalmente pela desesperança e miséria que marcam a maioria dos personagens.

A obra apresenta poucos personagens, tendo seu enredo focado na vida de dois protagonistas: George Milton e Lennie Small. Jorge é apresentado como um homem franzino, mas de muita esperteza, que se muda constantemente com seu amigo Lennie em busca de trabalho nas fazendas do sul da Califórnia, almejando um dia poder comprar sua própria fazenda para ter um pouco de descanso. Já Lennie se mostra o oposto, pois trata-se de um homem grande e forte, mas que não dispõe de muita inteligência, demonstrando ingenuidade e alguma patologia psicológica. Eles apresentam-se na narrativa como personagens simples, ou seja, que não apresentam uma transformação ao longo do texto.

Os dois amigos conseguem emprego em uma fazenda próxima a cidade de Soledad e lá pretendem trabalhar até conseguirem juntar dinheiro o suficiente para comprar um tão sonhado pedaço de terra que os tirariam da situação exploratória em que viviam. No entanto, a dificuldade em realizar esse sonho residia não somente no acúmulo de capital, mas também na predisposição de Lennie em sempre arrumar problemas por onde passavam.

Os demais personagens da obra são constituídos pelos trabalhadores da fazenda, dentre eles: Candy, um velho que perdeu a mão em um acidente de trabalho e que sempre era acompanhado por um cachorro também velho; Slim, um homem de meia idade muito respeitado pelos demais trabalhadores; Carlson, gordo e sempre incomodado com o animal de estimação de Candy; Crooks, o cocheiro discriminado pelos demais por ser negro e deformado; e Whith, de pouco protagonismo e descrito como um homem de ombros caídos.

Além dos trabalhadores, também são apresentados o dono da fazenda, denominado simplesmente por patrão; Curley, lutador e filho do patrão; e a mulher de Curley, identificada dessa forma e que sempre passeava pelo barracão dos peões. Por vezes a mulher de Curley é apresentada pelos peões como vadia e um perigo em virtude de sua beleza. Isso gera o primeiro nó da narrativa, que é o encantamento de Lennie pela mulher de Curley e a antecipação para problemas futuros em virtude deste fato, apontado por George. O recurso da antecipação é muito utilizado pelos personagens, principalmente ao se referirem dos problemas que podem advir da convivência com a mulher de Curley.

O segundo momento de tensão na obra é o conflito entre Lennie e Curley, no qual o primeiro acaba por quebrar de forma animalésca a mão do filho do patrão ao ser provocado. Um terceiro nó é apresentado quando Carlson, incomodado com o mau cheiro do cachorro de Candy, sacrifica o animal com um tiro.

O clímax de tensão ocorre quando Lennie, de forma acidental, mata a esposa de Curley e foge da fazenda, sendo posteriormente procurado e achado por George, que assassina o próprio amigo com um tiro na cabeça, para que não sofresse nas mãos dos demais peões da fazenda.

São nesses momentos de tensão que o autor revela a animalização apresentada já no título da obra, pois de certa forma equipara ratos a homens em virtude de suas condições de vida. Essa característica dos personagens, e principalmente de Lennie, se dá em virtude do contexto histórico da obra, caracterizado pela miséria, perda das esperanças e sonhos. Além disso, predomina na obra características do movimento literário Naturalista, como o determinismo, as patologias humanas, o cientificismo, a temática social, dentre outras.

O homem comparado a um animal evidencia a problemática social da época e a perda da dignidade humana, pois aquilo que lhe torna humano é seu direito individual e coletivo de ser humano, ter reconhecimento diante da sociedade e viver de forma plena. As personagens da obra se veem desamparados por um Estado, que não lhes garante o reconhecimento de seus direitos sociais, que já naquele século vigoravam. Esse desamparo evidencia-se quando o personagem Crooks tenta desmotivar Candy sobre o sonho de ter um pedaço de terra próprio:

Candy exclamou:

- Claro que todo mundo quer isso. Todo mundo quer um pedacinho de terra, nem precisa ser muito. Só uma coisinha da gente. Só uma coisa pra sobreviver, e pra ninguém poder expulsar a gente de lá. Eu nunca tive nada. Já trabalhei nas plantações de quase todo mundo desse estado, mas as plantações não eram minhas, e quando eu fazia a colheita, a colheita nunca era minha. Mas agora a gente vai conseguir, e também não vai fazer nenhum erro. O dinheiro não tá com o George na cidade. O dinheiro tá no banco. Eu e o Lennie e o George. A gente vai ter um quarto só pra gente. A gente vai ter cachorro e coelho e galinha. A gente vai ter milho verde e quem sabe uma vaca ou uma cabra. - Parou, quase tonto com o cenário que tinha traçado (Steinbeck, 2013, p. 73).

Esse desamparo é o que ocasiona o predomínio da temática da solidão e da perda dos sonhos tão presente na obra. Isso se evidencia na seguinte passagem, onde George conversa com Slim sobre Lennie:

- Eu não tenho ninguém - George disse. - Já vi o sujeito que anda pelas fazendas sozinho. Isso não é nada bom. Eles não se divertem nada. Depois de um tempo, eles ficam tudo maldosos. Ficam querendo arrumar briga o tempo todo. - É, eles ficam cheios de maldade mesmo - Slim concordou. - Tanto que nem quem sabe de conversa com os outros. - Claro que o Lennie é um aborrecimento a maior parte do tempo - George disse. - Mas depois que a gente se acostuma a andar por aí com um sujeito, não dá mais pra dispensar ele. (Steinbeck, 2013, p. 43).

Os personagens se apresentam como solitários e desmotivados, tendo uma vida vazia, ainda que, *a priori*, os protagonistas preservem a esperança, esta se acaba nas ações finais, com a morte de Lennie. O fim deste personagem carrega um grande significado, pois determina também o fim do sonho e da ingenuidade de que a vida se tornaria melhor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A obra dessa forma reflete as mazelas sofridas pelos trabalhadores rurais de sua época. Isso pode ser observado em virtude da temática da solidão e perda de sonhos, fato corrente durante um período de crise econômica de um país. A perda da dignidade, por meio da transmutação do humano em animal, demonstra os problemas sociais vigentes à época. Além disso, o compromisso do autor com a denúncia do social evidenciado por meio das temáticas de outras obras também corrobora para a confirmação de *Ratos e homens* espelhar uma parcela da sociedade de sua época.

Alguns aspectos importantes foram analisados como a influência do contexto social na produção da obra, como esta serve de denúncia do social e a forma como o princípio da dignidade da pessoa humana é tratado, ao realizar a construção dos personagens e do ambiente social no qual estão inseridos.

Percebe-se que a obra reflete o social em virtude da caracterização de uma época de baixas expectativas, situada no início do século XX, em meio à ocasião de uma crise econômica. Corrobora para a construção do panorama da obra a convivência do autor com tipos sociais apresentados na narrativa e seu engajamento com o social, demonstrado em virtude das temáticas de outras obras.

O caráter denunciativo emana da construção de personagens que sofrem com o descontentamento de uma vida miserável e que se alienam a tal situação, cabendo à obra a função de mostrar à sociedade, refletida em seus personagens, o quão cega encontra-se a mesma. Além disso, colabora para essa compreensão o quanto um princípio basilar, como o é a dignidade da pessoa humana pode ser suprimido pelo Estado, se esse age de má fé e nega ao cidadão aquilo que lhe é de direito em favor do sistema capitalista.

Por fim, vale ressaltar que a importância do presente trabalho, além do que já foi exposto, é demonstrar o quão importante é a literatura para a sociedade e como textos, apesar de retratar um tempo remoto, refletem uma realidade que não se esgota em si.

REFERÊNCIAS

ABDALA JR, Benjamin. **Introdução à análise da narrativa**. São Paulo: Scipione, 1995.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros editores Ltda, 2004.

CANDIDO, Antonio. A literatura e a vida social. In: CANDIDO, Antonio. **Literatura e sociedade**. Rio de Janeiro: Ouro sobre azul, 2006.

COMPAGNON, Antoine. **O demônio da teoria: literatura e senso comum**. Tradução de Cleonice Paes Barreto Mourão. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1999.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

OLIVEIRA, Silvana. **Teoria da literatura III**. Curitiba: IESDE, 2009.

SOUZA, Isabela. **As três gerações dos direitos humanos**. Politize. Disponível em: <https://www.politize.com.br/tres-geracoes-dos-direitos-humanos/>. Acessado em: 07 de agosto de 2019.

STEINBECK, John. **Ratos e homens**. Tradução de Ana Ban. Porto Alegre: L&PM, 2013.



CAPÍTULO 9

UMA ANÁLISE ACERCA DA PROTEÇÃO SOCIOJURÍDICA DIRECIONADA AOS CIDADÃOS VENEZUELANOS EM SITUAÇÃO DE REFÚGIO NO BRASIL

AN ANALYSIS OF SOCIO-LEGAL PROTECTION FOR
VENEZUELAN CITIZENS IN A SITUATION OF REFUGE
IN BRAZIL

AUTORES:

Adailson Pinho de Araújo [1]

[1] Professor da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA). Graduado em Direito pela UFERSA. Mestrando em Direito pela UFERSA. Especialista em Orçamento pela Universidade de Brasília (UnB) E-mail: adailsonaraujo2@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2531510690904438>.

UMA ANÁLISE ACERCA DA PROTEÇÃO SOCIOJURÍDICA DIRECIONADA AOS CIDADÃOS VENEZUELANOS EM SITUAÇÃO DE REFÚGIO NO BRASIL

RESUMO

O presente artigo visa analisar a proteção jurídica destinada aos venezuelanos que se encontram no Brasil em condição de refúgio. Desse modo, a temática percorre desde a compreensão das leis ordinárias que tratam da definição e conceituação de refugiado no ordenamento jurídico brasileiro, até a Lei Maior Brasileira, como também recorre ao Direito Público Internacional que trata da questão, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) para alcançar uma compreensão ampliada. Por fim, sugeriu-se mecanismos para aumentar a proteção que o Estado brasileiro pode designar ao cidadão venezuelano em estado de refúgio, e criar uma cultura de receptividade aos citados, e não de xenofobia.

Palavras-chave: Proteção sociojurídica; Refugiados venezuelanos; Brasil.

ABSTRACT

The purpose of this article is to conduct an analysis of the legal protection afforded to Venezuelan refugees in Brazil. The scope of this analysis encompasses a broad range of topics, including the comprehension of the ordinary laws that pertain to the definition and conceptualization of refugees in the Brazilian legal system, as well as an examination of the Brazilian Constitution and International Public Law, including the United Nations (UN) and the United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR), in order to achieve a more comprehensive understanding of the issue. Additionally, this article proposes mechanisms to enhance the protection that the Brazilian government can offer to Venezuelan citizens who are in a state of refuge, with the goal of promoting a culture of receptivity towards refugees rather than one of xenophobia.

Keywords: Socio-juridical protection; Venezuelan refugees; Brazil.

INTRODUÇÃO

A questão dos refugiados venezuelanos que se encontram no Brasil tem ganhado importância no dia a dia do país, em especial nos estados do norte brasileiro, mesmo que, em alguns casos, por conta de um sistemático desrespeito aos direitos humanos de tais cidadãos, quer seja pela população local, quer seja pelo próprio Poder Público. Embora a temática sobre a proteção jurídica aos refugiados venezuelanos no Brasil seja realmente atual, haja vista que o ordenamento jurídico brasileiro é um dos mais modernos e avançados do mundo quando referido à questão, ainda se faz necessário entender de forma mais aprofundada tal conjuntura e tentar buscar soluções para atenuar a problemática.

Com isso, este artigo se delimita tematicamente a analisar ou compreender quais são os preceitos legais presentes no ordenamento jurídico vigente que dispõem, tratam ou regulamentam acerca da devida proteção jurídica aos direitos humanos dos cidadãos venezuelanos que se deslocaram de seu país natal por conta de diversos fatores. Assim, analisar-se-á a atuação dos conjuntos protetivos, como as leis ordinárias, tratados e órgãos internacionais e a Constituição Federativa Brasileira.

Objetivando contribuir tal proteção, o presente texto visa explorar o Direito do Refugiado, como também revisar a literatura acerca do conceito de refugiado, além de entender a implicação histórica que levou este grupo de pessoas a saírem de sua nação. Compreende-se que a reflexão e análise da legislação protetiva aos refugiados é de urgente e extrema importância e por conta disso é possível valer-se de pesquisa bibliográfica, de um método histórico para compreender a realidade do fenômeno “refúgio”, além de uma categoria qualitativa e de uma técnica comparativa.

1 O CONCEITO AMPLIADO DE REFUGIADO NO DIREITO INTERNACIONAL E NO BRASIL

No que se diz respeito a uma proteção jurídica aos refugiados no Brasil – em especial aos venezuelanos, é importante, inicialmente, compreender o próprio conceito de refugiado e quem pode estar eventualmente em tal condição. Nessa perspectiva, cabe analisar também o contexto histórico do surgimento dos refugiados e sua trajetória até o caso dos refugiados venezuelanos a posteriori.

A ideia de refúgio e, conseqüentemente, a criação e os debates do termo “refugiado” só puderam ser pensados após os trágicos acontecimentos da Primeira Guerra Mundial, em que diversos países se envolveram em conflitos nos quais resultaram no assassinato de milhões de cidadãos inocentes, fazendo com que outros tantos fugissem de seu país natal para territórios que estavam distantes da guerra. Porém, pode-se dizer que somente com a Segunda Guerra Mundial e a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em substituição à antiga Liga das Nações, é que realmente foi pensada a questão dos refugiados (Rodrigues, 2007).

Nesse ínterim, um exemplo dessa preocupação foi a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) em 14 de dezembro de 1950, com o objetivo de fazer “tudo o que esteja ao [...] alcance para evitar que esse problema [dos refugiados] se torne causa de tensão entre os Estados [...]” (ONU, 1996, p. 1). Com esse espírito de respeito, o ACNUR promulgou a primeira Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados em 1951, na qual definiu em seu artigo 1^a, A, 2, os refugiados como:

[...] qualquer pessoa que em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1^o de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (ONU, 1996, p. 2)

Ademais, a Declaração de Cartagena, de 1984, ampliou o conceito de refugiado ao proteger aqueles que se encontravam em tal situação na América Central ao considerar também que eles poderiam ser:

as pessoas que tenham fugido dos seus países porque sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (ONU, 1984, p. 3).

No ordenamento jurídico brasileiro, com a vigência da Lei de Refúgio Brasileira – Lei nº 9.474/1997, o conceito de refugiado seguiu os padrões internacionais e adotou, ainda mais, um conceito amplo. Logo em seu artigo inicial, a legislação esclarece que será reconhecido como refugiado aquele que “devido a fundados temores de

perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade” (Brasil, 1997, p. 1).

Diante do exposto, pode-se perceber que até os dias atuais, as convenções, declarações e leis criadas para protegerem os refugiados ainda vigoram quer seja no Brasil, quer seja no plano internacional.

2 OS CIDADÃOS VENEZUELANOS EM CIDADÃO DE REFÚGIO NO BRASIL

Em agosto de 2018, o Estado de Roraima ingressou com uma Ação Cível Originária perante o Supremo Tribunal Federal (STF), solicitando, em síntese, a suspensão temporária de entrada de imigrantes em território brasileiro para tentar conter o perigo de conflitos na região pela chegada de cidadãos venezuelanos. Em Acórdão proferido em 13 de outubro de 2020, o Plenário da Corte Constitucional rejeitou o pedido argumentando que as soluções para as crises de tal gênero não poderia ser incompatíveis com os padrões constitucionais e internacionais no que se refere aos direitos humanos.

A solicitação de fechamento da fronteira, pelo Estado de Roraima, demonstra, entre outros fatos, o desrespeito sistemático que os mais de 50 mil refugiados venezuelanos vivem todos os dias no território brasileiro. O fluxo migratório de refugiados para o Brasil iniciou, ainda, em 2010, com números poucos expressivos.

Porém, a realidade que a Venezuela enfrenta até hoje forçou um número cada vez maior de venezuelanos a saírem de seu país desde 2015. Essa realidade decorre de diversos fatores como: uma grave crise econômica que colapsou a produção de petróleo – maior fonte de Produto Interno Bruto do país, aumentando a inflação a absurdos níveis, assim, a consequência da crise foi a fome e a carência de produtos básicos, além de uma precariedade nos serviços públicos. Em seguida, a crise política associada ao governo de Nicolás Maduro influenciou a onda migratória de refugiados venezuelanos pela América Latina.

As dificuldades que a Venezuela perpassa até os dias de hoje fizeram com que os seus cidadãos fossem submetidos a constantes desrespeitos dos seus direitos humanos, pois não possuem moradia digna, alimentação adequada ou democracia

plena. Embora o Brasil seja um país tradicionalmente receptivo aos refugiados ou migrantes, os casos de agressão e discriminação em solo brasileiro se multiplicam, expulsando os refugiados venezuelanos de volta ao seu país natal.

Tendo essa perspectiva, é necessário a criação de uma cultura de paz e de receptividade para os refugiados venezuelanos que se encontram sob jurisdição da lei brasileira. É incontrovertível a ajuda humanitária que se espera de um país signatário da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, como o Brasil.

3 A LEI DE REFÚGIO BRASILEIRA - LEI Nº 9.474/1997 E A LEI DE MIGRAÇÃO BRASILEIRA - LEI Nº 13.445/2017

Em 22 de julho de 1997 foi sancionada a Lei nº 9.474/97, que define, entre outros mecanismos, a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e estabelece os direitos e deveres do refugiado no Brasil. Dessa forma, essa legislação se torna, segundo Almeida (2000, p. 374),

[...] a primeira lei do ordenamento jurídico brasileiro a implementar um Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. A elaboração e entrada em vigor da Lei n. 9.474/97 é um verdadeiro marco na trajetória de comprometimento do Brasil com a temática dos refugiados. Esta trajetória inicia-se, em 1952, com o reconhecimento da Convenção sobre o Estatuto do Refugiado, de 1951, e culmina com a promulgação da Lei n. 9.474/97.

Logo em seu artigo inicial, a Lei nº 9.474/97 estabelece quem será reconhecido como refugiado, sendo:

[...] todo indivíduo que: [...] devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país [...] (Brasil, 1997, p. 1)

Com o advento desta Lei, o Brasil tornou-se um dos países com a legislação mais avançada do mundo sobre o tema refugiados, uma vez que outras grandes nações como Estados Unidos da América e parte da União Europeia tendem a fechar suas fronteiras aos refugiados de suas respectivas regiões. Sobre esse entendimento Carlet e Milesi (2006, p. 134), asseveram que:

[...] A Lei 9.474/97, além de ser um avanço na internalização do Direito Internacional dos Refugiados, constituiu-se também numa política pública de amplo significado nesta causa. Com o amadurecimento da temática e o debate sobre a importância do acesso dos refugiados à educação, ao trabalho, à saúde, à moradia, ao lazer, o Brasil vem reconhecendo, em termos legais e

teóricos, a necessidade de implementação de políticas públicas específicas e a possibilidade de acesso dos refugiados às políticas existentes, ao amparo, como já dissemos, da disposição constitucional de tratamento paritário entre nacionais e estrangeiros residentes no país [...].

Com vistas disso, é fundamental se pensar na supracitada Lei como um dos argumentos de proteção aos refugiados venezuelanos no Brasil. De acordo com esta norma, ainda, o refugiado terá direito a emitir uma cédula de identidade no Brasil, sendo reconhecido, portanto, como um cidadão brasileiro. Pode-se dizer, também, que o ordenamento jurídico brasileiro se coaduna com o sistema internacional protetivo aos refugiados.

Em outro aspecto, a recente conjuntura que envolve os refugiados venezuelanos, além de outros imigrantes advindos do Haiti, Bolívia, Colômbia, Argentina e China, foi fundamental para a criação de uma Lei de Migração Brasileira, no ano de 2017. Tal legislação pertinente ao estudo em análise demonstra que o Estado brasileiro tem preocupação com o estrangeiro que vem ao Brasil, seja na condição de refugiado seja como imigrante – ao menos em teoria.

Já em seu artigo 4º, a Lei 13.445/2017 estabelece que “Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (Brasil, 2017, p. 1). Isso, de certa forma, corrobora o entendimento de Carneiro (2012, p. 64), de que a lei brasileira abriu amplos horizontes para uma proteção jurídica também aos refugiados venezuelanos, já que são cidadãos vitimizados por uma onda migratória com intuito prospecto de refúgio. Além do fato que o mencionado artigo ainda garante uma igualdade aos brasileiros natos, demonstrando um claro avanço na legislação protetiva nacional.

Por fim, ainda cabe destacar sobre a recente Lei de Migração Brasileira os pontos vetados pelo Poder Executivo em 2017. São eles: autorização de manter residência às pessoas que entraram até abril de 2016 no Brasil, independentemente de situação migratória prévia; direito à livre circulação nas fronteiras dos povos indígenas e das populações tradicionais; revogação de expulsões decretadas antes de 1988 e proibição de expulsão por motivo de crime realizado no Brasil por imigrantes que tenham

moradia no país por mais de quatro anos. Tais pontos valem menção para se compreender, também, a ampla proteção dada pela Constituição Federativa de 1988 aos refugiados venezuelanos no Brasil.

4 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS VENEZUELANOS

Como não poderia deixar de ser no ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federativa está no topo da hierarquia jurídica, sendo, assim, uma norma *lex legum*, quer dizer, uma norma que normatiza as demais. Essa Constituição de 1988 é comumente chamada também de Lei Maior ou Carta Magna para elucidar o seu teor mais democrático, em relação às anteriores. Diante dessa constatação, é mister analisar e se ater ao texto constitucional promulgado a fim de se entender a proteção que prevê aos refugiados no Brasil, em especial aos venezuelanos.

A Carta Magna, já no seu artigo inicial, quando se refere aos fundamentos da República, afirma que o Brasil é um “Estado Democrático de Direito”, e que um dos seus fundamentos é a “dignidade da pessoa humana” (Brasil, 1988). Diante disso, é incontrovertível, à luz constitucional, se tentar barrar refugiados advindos da Venezuela, uma vez que estes quando aceitos como refugiados gozam de isonomia jurídica, erga omnis, tal qual um cidadão brasileiro. Awad (2010, p. 3), sobre a temática, afirma que: “[...] adotar a dignidade da pessoa humana como valor básico do Estado democrático de direito é reconhecer o ser humano como o centro e o fim do direito. Essa prerrogativa é o valor máximo, constitucionalmente falando, o valor absoluto”.

Ademais, a Constituição de 1988 ainda vai mais além em seu texto sobre a proteção aos refugiados. Em seu artigo 4º, quando trata da regência nas relações internacionais, afirma categoricamente que a “prevalência dos direitos humanos” e “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” são norteadores do Brasil no espectro internacional (Brasil, 1988).

É de se pensar, talvez, que graças ao exposto no texto constitucional, foi formada uma cultura de receptividade aos estrangeiros no país, sendo que o Brasil é reconhecido internacionalmente por conta disso. Se isso for verdade, é necessário ajuda humanitária aos refugiados, protegendo e acolhendo-os como novos cidadãos

brasileiros. Em termos jurídicos, a Constituição e as leis mencionadas anteriormente fazem que com o Brasil permaneça numa vanguarda de direitos dos refugiados (Paz, 2018), sendo que Jubilut (2007, p. 182) ainda afirma que: “[...] a Constituição Federal de 1988 estipula a igualdade de direitos entre brasileiros e estrangeiros [...] este documento coloca o ordenamento jurídico nacional, com todas as suas garantias e obrigações, à disposição dos estrangeiros que vêm buscar o refúgio no Brasil [...]”.

Percebe-se, ante ao exposto, que o Brasil possui um bom ordenamento protetivo aos refugiados – o que é regulado pela Constituição Federativa de 1988. A máxima dos artigos citados acima é resumida pelo artigo mais comentado e conhecido desde a promulgação: o artigo 5º. Ele trata do princípio *erga omnis*, afirmando:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (Brasil, 1988).

5 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS REFUGIADOS

É oportuno, neste momento, definir e conceituar quais são os organismos ou convenções que protegem o refugiado a nível internacional.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento que regulamenta os direitos humanos a todos os cidadãos do mundo, pelo simples fato de serem humanos. Foi adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Estabelece que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.” (ONU, 1948, p. 1). Tal declaração surgiu da necessidade de uma conscientização coletiva da espécie humana após o genocídio causado pela Segunda Guerra Mundial, findada em 1945. A DUDH dá respaldo naturalmente ao direito do refugiado, e os protege.

Ademais, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) é um comissariado exclusivo da Organização das Nações Unidas para os refugiados de todo o mundo, que busca soluções adequadas para a questão. Iniciou oficialmente suas atividades em 1951, trabalhando para assegurar que qualquer pessoa possa exercer o seu direito de buscar refúgio em outro país.

Já a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 foi uma convenção oficialmente adotada para resolver a situação dos refugiados da Europa, em 1951, após a Segunda Guerra Mundial. Tal tratado veio a definir, como já mencionado neste trabalho, quem era refugiado, além de esclarecer os direitos e os deveres deles. Geralmente, essa Convenção é adotada pela maioria dos países que se propuseram a regulamentar seu exposto no próprio ordenamento jurídico nacional.

No mesmo sentido, o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967 foi um protocolo que veio a considerar o exposto na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, no sentido de renovar as novas categorias de refugiados desde que a Convenção foi adotada, além de buscar signatários para assinarem o referido protocolo. O Brasil é um destes signatários. O artigo 2 estabelece, por fim, que:

Os Estados Membros no presente Protocolo, comprometem-se a cooperar com o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados ou qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceder, no exercício de suas funções e, especialmente, a facilitar seu trabalho de observar a aplicação das disposições do presente Protocolo. (ONU, 1967, p. 1).

O compromisso assumido pelos Estados Membros neste Protocolo é essencial para garantir a proteção e o bem-estar dos refugiados em todo o mundo. Ao cooperar com o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados e outras instituições das Nações Unidas, os Estados podem ajudar a assegurar que as disposições do Protocolo sejam implementadas de forma eficaz e justa.

Ademais, ao facilitar o trabalho de observação do Alto Comissário, os Estados podem ajudar a garantir que os refugiados recebam a proteção e assistência necessárias para reconstruir suas vidas em segurança e com dignidade. Este compromisso é crucial para garantir que as obrigações dos Estados em relação aos refugiados sejam cumpridas e que os direitos humanos fundamentais sejam protegidos para todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio desta pesquisa, constatou-se a existência de normas no ordenamento jurídico brasileiro e no Direito Público Internacional que garantem a proteção jurídica e social dos refugiados venezuelanos que se encontram no Brasil. As principais leis

nacionais sobre o tema foram utilizadas como base para uma análise sociojurídica, visando compreender os direitos desses refugiados no país.

Na análise realizada, observou-se que, embora haja um paradigma de efetivação da lei e de proteção aos refugiados venezuelanos, a situação prática de violência que afeta esse grupo não contribui para o avanço humanitário preconizado pela Constituição Federal de 1988. Além disso, percebeu-se a existência de um contexto social contraditório que demanda a aplicação da lei ao caso concreto, a fim de garantir que nenhum refugiado sofra violação de seus direitos humanos em território brasileiro em virtude de sua nacionalidade ou de estar em situação de migração forçada.

Por fim, considerando a crescente conscientização da população sobre as decisões judiciais, é desejável que a sociedade civil organizada se mobilize em prol dos refugiados venezuelanos, criando uma cultura de paz e evitando a expulsão ou a xenofobia contra esse grupo. Além disso, uma melhoria significativa seria a implementação de políticas públicas específicas para os refugiados, atendendo às suas necessidades e reivindicações, uma vez que a Constituição Federal considera esses indivíduos iguais aos nacionais em termos de direitos e obrigações.

REFERÊNCIAS

AWAD, Fahd. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 20, n. 1, p.111-120, nov. 2006. Disponível em: seer.upf.br/index.php/rjd/article/download/2182/1413. Acesso em: 01 dez. 2018.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Senado Federal. Lei 13.445, de 24 de maio de 2017. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio-2017-784925-publicacaooriginal-152812-pl.html>. Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. Senado Federal. Lei 9.474, de 22 de julho de 1997. Brasília, 1997. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9474-22-julho-1997-365390-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 16 out. 2018.

CARNEIRO, Wellington Pereira. A Declaração de Cartagena de 1984 e os Desafios da Proteção Internacional dos Refugiados, 20 Anos Depois. *In*: SILVA, César Augusto (org.). **Direitos Humanos e Refugiados**. Dourados: Editora UFGD, 2012.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

ONU. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. 1951. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 19 out. 2018.

ONU. **Declaração de Cartagena de 1984**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 19 nov. 2018.

PAZ, Carlos Eduardo. **Lei de Migração coloca o Brasil na vanguarda da defesa de imigrantes**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-18/lei-migracao-coloca-brasil-vanguarda-defesa-imigrantes>. Acesso em: 15 out. 2018.

RODRIGUES, Gilberto Marcos Antonio. Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira. *In: Anuário Brasileiro de Direito Internacional*, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p.165-166, dez. 2007.



CAPÍTULO 10

VIDAS SECAS: FABIANO E A INCONSCIÊNCIA DA DIGNIDADE HUMANA

VIDAS SECAS: FABIANO AND THE
UNCONSCIOUSNESS OF HUMAN DIGNITY

AUTORES:

Ana Clara Carvalho dos Santos [1]

Ana Clara Fernandes Nunes [2]

Adailson Pinho de Araújo [3]

[1] Assistente de Magistrado no Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI). Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). E-mail: claraacarvalho.ana@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5619967472041122>.

[2] Advogada. Graduada pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Pós-graduanda em Direito Previdenciário pela Faculdade Legale Educacional e em Direito Eleitoral e Municipal pela Escola Superior da Advocacia do Piauí (ESA-PI). E-mail: acfernandesn2@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2888120456648169>.

[3] Professor da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA). Graduado em Direito pela UFERSA. Mestrando em Direito pela UFERSA. Especialista em Orçamento pela Universidade de Brasília (UnB) E-mail: adailsonaraujo2@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2531510690904438>.

VIDAS SECAS: FABIANO E A INCONSCIÊNCIA DA DIGNIDADE HUMANA

RESUMO

A Dignidade da Pessoa Humana é uma qualidade inerente e absoluta dos seres, a qual preconiza o respeito mútuo independentemente de sexo, cultura, cor, escolarização ou religião. A dignidade deve – ou deveria –, então, assegurar o indivíduo contra toda e qualquer imposição arbitrária e degradante estatal ou privada. A desvalorização de tal dignidade é presente, por exemplo, na obra *Vidas Secas*, do alagoano Graciliano Ramos, principalmente, no capítulo III “Cadeia”, quando na prisão de Fabiano – personagem inconsciente da própria dignidade –, é violentado e humilhado sem motivos pelo Soldado Amarelo. Vê-se, dessa forma, a personificação do Estado na figura arbitrária do soldado, o qual usa de sua autoridade para usurpar todos os direitos inerentes a condição humana de Fabiano, como o direito à liberdade e garantias pessoais. Portanto, demonstrar-se-á no presente trabalho a importância prática da valorização da dignidade humana e da aplicação dos direitos inerentes a ela, como garantidores do Estado Democrático e da formação de cidadãos críticos e livres, como previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948.

Palavras-chave: Dignidade humana; *Vidas Secas*; inconsciência.

ABSTRACT

The Dignity of Human Beings is an inherent and absolute quality of individuals that advocates mutual respect regardless of gender, culture, race, education or religion. Dignity should - or rather, must - safeguard the individual against any arbitrary and degrading imposition by either the state or private entities. The devaluation of such dignity is evident, for example, in the book "*Vidas Secas*" by the Brazilian author Graciliano Ramos, particularly in Chapter III "Cadeia" (Jail), where the character Fabiano - unaware of his own dignity - is violated and humiliated for no reason by the arbitrary figure of the Yellow Soldier. Thus, the State is personified by the soldier who abuses his authority to usurp all the inherent rights of Fabiano's human condition, such as the right to freedom and personal guarantees. Therefore, the present work will demonstrate the practical importance of valuing human dignity and applying the rights inherent to it as safeguards of the democratic state and the formation of critical and free citizens, as envisaged in the Universal Declaration of Human Rights of 1948.

Keywords: Human dignity; *Vidas Secas*; unconsciousness.

INTRODUÇÃO

Dignidade da pessoa humana, hoje princípio basilar da Constituição Cidadã de 1988 e fundamentação para os documentos internacionais mais importantes da humanidade, como a Declaração Universal dos Direitos humanos. Destarte, princípio absoluto, intrínseco a todos os seres, o qual em sua aplicação não observa qualquer distinção que o homem tenha criado para diferenciar-se entre si, em outras palavras, e para sintetizar, é qualidade humana.

Perceptível é sua natureza jurídico-social, visto que inúmeros debates foram travados a seu respeito, assim como também incansáveis conceituações foram dadas em âmbito nacional e, principalmente, internacional. Indiscutível então seria dizer, logicamente, que todos os seres humanos do mundo são conhecedores de tal característica, a qual é própria de sua condição humana.

Contudo, adentrar em afirmação tão genérica é um erro claro, pois ela afasta-se da realidade de muitas pessoas que ainda sofrem, seja por arbitrariedade do seu Estado ou por entidades privadas, essas, por sua vez, insistem em ver homens e mulheres como objetos utilizados como “meios para o fim”, qual seja o lucro.

Objetivando escancarar essa realidade cruel, tem-se a figura de Fabiano, personagem de *Vidas Secas*, livro do alagoano Graciliano Ramos. Consoante, Fabiano, homem “bruto” do sertão mostra-se inconsciente quanto a sua dignidade, ele chega a pensar que se aproxima mais da condição animal do que da condição de homem detentor de direitos.

Analogamente são àqueles que ao viverem na miséria, na alienação, pensam que não são possuidores de direitos e que a condição penosa em que vivem, sem ao menos o mínimo para viver, não é motivo para reclamarem junto às instituições públicas, esses já não mais se reconhecem como humanos.

Ao levantar-se tal questão, tantas outras vêm à tona, como a democratização do acesso à educação, comunicação, cultura e até mesmo saúde de qualidade, direitos básicos que andam juntos com o que se convencionou chamar de dignidade humana.

Então, chega-se ao cerne da questão: o povo brasileiro tem consciência de si, tem consciência do seu lugar, dos seus direitos?

Para tentar solucionar importante debate, como mencionado anteriormente, o presente trabalho fará uso da obra *Vidas Secas*, trabalhando mais especificamente o Capítulo III “A Cadeia”. Portanto, levantará questionamentos através do personagem Fabiano, que apesar de ser fictício, vive em uma situação real quando se observam diversos “Fabianos” nas partes mais remotas do Brasil.

Adentrando nas searas do Direito, tem-se a necessidade do entendimento do direito a dignidade humana assim como tem-se a necessidade de sua discussão e disseminação através do que chamaríamos de uma educação em Direitos Humanos. De antemão o artigo será subdividido em duas partes básicas, sendo elas a evolução e conceituação de dignidade humana e a discussão a partir da obra *Vidas Secas*.

A justificativa para essa pesquisa, portanto, decorre da necessidade de se ressaltar o quão importante é a valorização e aplicação dos Direitos Humanos, com enfoque na dignidade humana, como forma de resguardar o respeito mútuo entre os seres, o direito ao mínimo para uma vida honrada, e um sentido para o próprio ordenamento jurídico.

Para tanto, o presente estudo tomou por base um modelo descritivo-qualitativo, possível mediante o estudo de materiais científicos, como artigos, escritos sociológicos sobre o princípio da dignidade humana, publicações especializadas, revistas e tratados. No tocante aos objetivos, o presente escrito tem funções sociais, as quais almejam disseminar a importância valorativa dos direitos humanos e a necessidade de se propor políticas públicas para sua proteção e promoção. Além de acadêmicas, posto que anseie a construção de um novo entendimento acerca da importante temática.

Dessa forma, trar-se-á a princípio, considerações sobre a evolução histórica do princípio da dignidade humana. Em seguida, abordar-se-á a relação da dignidade humana com os Direitos Humanos e com a Constituição Cidadã em âmbito nacional. Ademais, será pontuada a devida disseminação desse princípio, ao perceber a situação

de muitos brasileiros a partir da situação vivida por Fabiano na obra literária de Graciliano Ramos.

Por fim, as considerações finais serão apresentadas, de modo a se reunir argumentos ora expostos para buscar uma conclusão à temática em tela, sendo ela no intuito de justificar a educação em direitos humanos e em dignidade humana como sendo de fundamental importância aos povos, aos seus direitos, à sua igualdade e interação.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DIGNIDADE HUMANA

A dignidade humana como base para todos os direitos do homem nem sempre foi tratada como tal, ou seja, como uma qualidade intrínseca e objeto de igualdade entre os seres. Ao contrário, a dignidade humana é uma conquista moderna, ao menos essa concepção jusnaturalista do pós-segunda guerra, onde a dignidade é tratada como direito comum a todos, sem qualquer modulação ou diferenciação.

Destarte, é possível perceber o valor da dignidade humana desde a antiguidade clássica, mais precisamente nas pólis, as quais promoviam por meio de suas organizações sociais desigualdades entre os homens. Visto que o título de cidadão era dado apenas aos homens livres, proprietários de terra, fato que restringia direitos a um número muito pequeno da população. Consonantemente, mulheres, escravos, crianças, velhos, comerciantes, artesãos e estrangeiros, não eram vistos como cidadãos, portanto não carregavam consigo dignidade, em outras palavras, a eles não era devido respeito nem qualquer direito.

Dessa forma, surge o que se pode chamar de uma qualificação e distinção da dignidade, no sentido de se admitir a existência de pessoas mais ou menos dignas. Tal posição, inclusive, era defendida por Aristóteles, grande filósofo da antiguidade. Ele justificava a existência de escravos ao pensar que esses carregavam consigo essa condição desde o nascimento. Consoante, desde o primeiro suspiro aqueles que nasceram para serem escravos, os seriam. Portanto, já nasciam menos que os outros, sem dignidade, perspectiva ou respeito.

Nesse contexto, na idade média com o crescimento exponencial do cristianismo, tem-se a figura de São Tomás de Aquino, pai da escolástica, corrente filosófica, que tentava unir razão e fé, sendo essa justificada por aquela. São Tomás de Aquino foi quem cunhou a expressão *dignitas* humana, dessa expressão se pode inferir que a dignidade passou a ser vista como algo inerente ao homem.

Assim, vê-se na semelhança humana com Deus um meio de justificar a individualidade dos seres, sua racionalidade e, portanto, a defesa de uma dignidade. Dessa forma, a criação mais perfeita de Deus é portadora de uma dignidade inviolável, inerente ao homem, como espécie.

Posteriormente, nos séculos XVII e XVIII, o criticismo desenvolveu-se e com ele o jusnaturalismo laico. Immanuel Kant, uma importante figura nesse interim, foi com ele que se passou a discutir a importância da dignidade humana.

A ideia abordada por tal filósofo era de que cada ser humano é um fim em si mesmo, não um meio para o fim. Dessa forma, o Estado deveria ter como base valores humanísticos. Com isso, Kant queria dizer que não se pode precificar os seres. Portanto, seres inanimados possuem preço e os seres humanos possuem dignidade. Destarte, aquilo que possui preço é descartável, modulado, substituído; já aquilo que possui dignidade não admite substituição, nem descarte.

Desse modo, a dignidade humana é um fim em si mesmo, não pode ser precificada, nem tratada como um meio para qualquer atividade que seja. A violação de tal característica se daria a partir do momento que os seres passassem a ser tratados como coisas, objetos vendáveis, ou seja, como meio para o lucro. Vale, nesse contexto, trazer novamente a figura de Fabiano, cuja dignidade é desconhecida, passando a ser meio para um sistema cruel que banaliza o mal.

Assim, podemos dizer que uma pessoa é digna de respeito absoluto pelo simples fato de ser pessoa. Sarlet (2001, p. 60) bem define a dignidade da pessoa humana nestes termos:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um

complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Com essa evolução filosófica, passou-se a um estudo da dignidade humana como um princípio garantidor de outros direitos humanos, como o direito à liberdade, à educação, à saúde, a uma vida digna. Para Norberto Bobbio, o início da era dos direitos é reconhecido com o pós-guerra, já que, segundo ele “somente depois da 2ª. Guerra Mundial é que esse problema passou da esfera nacional para a internacional, envolvendo – pela primeira vez na história – todos os povos” (Bobbio, 2004, p. 49).

Por fim, é neste cenário que se desenha o esforço de reconstrução dos direitos humanos, sua educação e disseminação. Portanto, a dignidade humana vem lembrar que todos os seres são dignos de respeito, de direitos, de proteção, e do mínimo para sobreviver, já que todos são humanos afinal. Afasta-se, assim, de qualquer concepção positivista de que o direito tem que ser puro distante de valores éticos e morais, afasta-se de qualquer pretensão ditatorial a exemplo dos regimes nazistas e fascistas, que foram resguardados pelo direito, mas fugiram da humanidade.

2 DIGNIDADE HUMANA, DIREITOS HUMANOS E CONSTITUIÇÃO CIDADÃ DE 1988

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento proclamado e publicado pela ONU em 1948, traz, em sua essência, todos os direitos do cidadão e todos os deveres do Estado para com o mesmo cidadão.

Bonavides (2011) sustenta que a Declaração Universal dos Direitos Humanos é o estatuto da liberdade de todos os povos, a Constituição das Nações Unidas, a carta magna das minorias oprimidas, o código das nacionalidades, a esperança, enfim, de promover, sem distinção de raça, sexo e religião, o respeito à dignidade do ser humano.

Contudo tão importante documento não se reflete em efetividade, apesar de ser adotado em muitos países, a Declaração de Direitos Humanos não é conhecida pelos

cidadãos a quem protege. São vários os inconscientes de seus direitos, são vários os nordestinos brutos que se reconhecem mais como animais do que como humanos.

Relevante destacar que a dignidade humana vem logo no preâmbulo de tão importante documento, significando, logicamente, que tudo que se seguirá, todos os direitos que serão resguardados têm a dignidade humana como base. Fazer importante ligação parece matéria óbvia, mas o desconhecimento dos indivíduos a respeito dos direitos que possuem só por serem humanos, revela justamente o contrário.

Consonantemente, ao tratar-se do direito nacional, ter-se-á no Brasil, a legitimação da declaração dos direitos humanos da ONU somente com a promulgação em 1988, da Constituição cidadã, com seus artigos 5º (direitos, liberdades e garantias individuais) e 7º (direitos sociais). Mostrando, com isso, que se trata de conquista recente, a qual ainda merece atenção.

A Constituição de 1988 foi uma verdadeira luz para o século XX, era a esperança de tempos melhores, do fim das limitações individuais, das repressões e injustiças sociais, foi um verdadeiro convite para uma nova era. Essa sendo a era do desenvolvimento humano-ambiental e da evolução econômico-social. Contudo, viu-se justamente o contrário, a miséria reinou, as desigualdades sociais estão cada vez mais gritantes, os discursos de ódio estão cada vez mais presentes, e aumenta todos os dias o número de “Fabianos”.

Com isso, Bonavides (2011) preceitua que a Declaração será um texto meramente romântico de bons propósitos e louvável retórica se os países signatários da Carta não se aparelharem de meios e órgãos com que cumprir as regras estabelecidas naquele documento de proteção dos direitos fundamentais e, sobretudo, produzir uma consciência nacional de que tais direitos são invioláveis.

3 GRACILIANO RAMOS: UMA BREVE APRESENTAÇÃO E O LIVRO “VIDAS SECAS”

Primogênito de um casal de nordestino de classe média, nascido em 1982, no interior de Alagoas, Graciliano Ramos, foi um memorável romancista, cronista,

político e jornalista brasileiro. Suas obras contemplam sua experiência com a fome, seca, mazelas que assolavam o povo nordestino, bem como suas críticas fervorosas ao governo brasileiro.

Após o término dos seus estudos, Graciliano foi morar no Rio de Janeiro e teve a oportunidade de trabalhar como jornalista. Em 1915, regressou para Palmeira dos Índios, cidade em que seu pai se estabeleceu como comerciante, onde mais tarde se tornaria prefeito.

Tornou-se o desafeto do então presidente Getúlio Vargas (1930-1945), tendo em vista as críticas sócio-políticas abordadas ao longo dos seus enredos. Foi preso em 1936 por ser considerado subversivo e nesse período escreveu “Memórias do cárcere” retratando a violência da era getulista. Em 1945, o alagoano, que flertava com o comunismo, filiou-se ao Partido Comunista Brasileiro.

Considerado um dos principais precursores do movimento modernista, o autor viajou por diversos países, principalmente para conhecer o sistema comunista, trouxe reflexão para os textos literários, ficou conhecido pela escrita concisa e direta, apresentou para o mundo a região nordestina. Sendo assim, seus escritos são atemporais e os impactos dos seus enredos são objetos de pesquisas acadêmicas.

Publicado em 1938 *Vidas Secas* é um dos livros mais reverenciados pelos leitores brasileiros. Composta por 13 (treze) autênticos capítulos, o enredo apresenta uma linguagem regional e sucinta, explorando a angústia de uma família a buscar uma vida mais digna e justa no nordeste brasileiro.

É nas planícies avermelhadas e no solo rachado, que a família de retirantes constituída pelo pai Fabiano, a mãe Sinhá Vitória, os filhos, respectivamente, Menino mais velho e Menino mais novo, junto com a cachorra baleia e um papagaio, fogem da fome e seca que assola o sertão. O Capítulo Mudança já faz menção a longa jornada percorrida pelos miseráveis, veja-se:

Os infelizes tinham caminhado o dia inteiro, estavam cansados e famintos. Ordinariamente andavam pouco, mas como haviam repousado bastante na areia do rio seco, a viagem progredira bem três léguas. Fazia horas que procuravam uma sombra. A folhagem dos juazeiros apareceu longe, através dos galhos pelados da catinga rala. (Ramos, 1986, p. 09).

Logo no começo, Graciliano cria um espectro de esperança ao proporcionar a chegada dos sertanejos a uma fazenda abandonada, porém o alívio de ter um teto torna-se a frustração em saber que aquele pedaço de terra apresenta um dono. Com o eminente risco de serem expulsos, Fabiano, tomando para si a função de chefe de família, decide trocar sua força braçal pela moradia.

O que se percebe é que todos os personagens do romance são constituídos e caracterizados por seus sonhos, Fabiano e o Menino mais novo sonham em ser vaqueiros; o Menino mais velho deseja descobrir o significado das palavras, em especial da palavra “inferno”; Sinhá Vitória sonhava com a cama de lastro de couro e até mesmo a cachorra Baleia ansiava por uns preás. Todavia, os desejos contemplados eram silenciados pela miséria vivida que os obrigam a “esfregar as pálpebras e afastar fiapos de sonho”.

Nessa esteira, um dos principais aspectos abordado por Graciliano Ramos é a construção das relações interpessoais entre os próprios personagens que, apesar de formarem um núcleo familiar, o diálogo entre eles é quase inexistente.

Dito isso, tem-se que o principal desafio dos retirantes é a dificuldade em interagir com os membros da sociedade. Sendo assim, as barreiras ocasionadas pela ausência de comunicação evidenciam as constantes imposições de particulares e de autoridades governamentais à família de Fabiano.

Nos capítulos “Mudança” e “Fuga”, respectivamente, o primeiro e o último, o autor anuncia a miséria como um ciclo constante vivido por esses infelizes. Isto posto, tem-se que a busca por dignidade seria, ou melhor, será algo inalcançado em uma sociedade injusta e opressora.

4 FABIANO E O SOLDADO AMARELO

Fabiano, sertanejo, olhos azuis, barba e cabelos ruivos que combinavam com a terra do sertão, nunca fora para a escola e tinha recorrentes dúvidas se era homem ou era bicho. Soldado Amarelo tido autoridade local, sinalizado como “amarelo” por talvez representar um país covarde e comandado por opressores.

No enredo trazido pelo autor, foi em um dia corriqueiro na feira da cidade que Fabiano teve o descontentamento de conhecer o Soldado Amarelo que o convidou para jogar um trinca-e-um. O infeliz, que sempre respeitou as autoridades, aceitou com veemência o convite.

Nesse ponto um soldado amarelo aproximou-se e bateu familiarmente no ombro de Fabiano: - Como é, camarada? Vamos jogar um trinta-e-um lá dentro? Fabiano atentou na farda com respeito e gaguejou, procurando as palavras de seu Tomás da bolandeira: - Isto é. Vamos e não vamos. Quer dizer Enfim, contanto, etc. É conforme. Levantou-se e caminhou atrás do amarelo, que era autoridade e mandava. Fabiano sempre havia obedecido. Tinha muque e substância, mas pensava pouco, desejava pouco e obedecia. Atravessaram a bodega, a corredor, desembocaram numa sala onde vários tipos jogavam cartas em cima de uma esteira. (Ramos, 1986, p. 27)

Fabiano, preocupado com a reação de Sinhá Vitória ao saber que ele perdeu todo o dinheiro no jogo, levantou-se, arrumou suas coisas e, buscando uma desculpa esfarrapada para minimizar a confusão com a mulher, saiu do recinto. Para sua surpresa sentiu um empurrão e em seguida um pisão no pé.

O vaqueiro virou-se e logo percebeu que o seu agressor era o Soldado Amarelo. A autoridade estava enfurecida por Fabiano sair da bodega sem se despedir. Na verdade, o soldado tinha em mente que isso era um desrespeito com a pessoa dele.

Todos da cidade param para assistir a discussão entre os dois. Fabiano ouviu uma acusação medonha, mas não se defendeu. Desorientado, o sertanejo é levado para a Cadeia e a partir de então, com os joelhos no chão, ele foi torturado e humilhado pelo soldado.

Fabiano caiu de joelhos, repetidamente uma lâmina de facão bateu-lhe no peito, outra nas costas. Em seguida abriram uma porta, deram-lhe um safanão que o arremessou para as trevas do cárcere. A chave tilintou na fechadura, e Fabiano ergueu-se atordoado, cambaleou, sentou-se num canto, rosnando - Hum! hum! Por que tinham feito aquilo? Era o que não podia saber. Pessoa de bons costumes, sim senhor, nunca fora preso. De repente um fuzuê sem motivo. Achava-se tão perturbado que nem acreditava naquela desgraça. Tinham-lhe caído todos em cima, de supetão, como uns condenados. Assim um homem não podia resistir. (Ramos, 1986, p. 30).

5 A CADEIA, AS REFLEXÕES E O BRASIL DOS FABIANOS

A noite passada na cela foi longa, as dores no corpo não era nada perto da angústia de não dar notícias a sua família. Fabiano logo pensou o que levará a estar ali,

sempre foi um homem obediente e já se acostumara com todas as violências e injustiças sofridas.

O que mais o incomodava era o fato de não saber explicar o que havia acontecido, pois somente dessa forma poderia se defender da opressão causada pelo Soldado Amarelo. No mais, Fabiano acabara por desconstruir a sua ideia de governo. O que antes para ele era perfeito, agora se tornara algo arbitrário e autoritário ou, nas suas próprias palavras, uma safadeza.

E, por mais que forcejasse, não se convencia de que o soldado amarelo fosse governo. Governo, coisa distante e perfeita, não podia errar. O soldado amarelo estava ali perto, além da grade, era fraco e ruim, jogava na esteira com os matutos e provocava-os depois. O governo não devia consentir tão grande safadeza. Afinal para que serviam os soldados amarelos? Deu um pontapé na parede, gritou enfurecido. Para que serviam os soldados amarelos? Os outros presos remexeram-se, o carcereiro chegou à grade, e Fabiano acalmou-se: - Bem, bem. Não há nada não. (Ramos, 1986, p. 33-34).

Fabiano há tempos se questionava se era homem ou se era um bicho. Com o que acontecera ele teria certeza de que o tratamento dado poderia o colocar mais perto de ser um bicho selvagem, mas a lucidez que adquirira naquele momento o dava a certeza de que ele era humano e por mais que não tivesse a consciência, ele era um ser detentor de direitos.

Não há dúvidas que o livro “Vidas secas” transcende o mundo fictício. Poeticamente, Graciliano Ramos escancara a realidade de milhares de brasileiros que buscam por uma vida mais digna.

Dados de 2017-2018 extraídos das Pesquisas Sínteses dos Indicadores Sociais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam que 64,9% dos brasileiros não têm pelo menos um dos direitos garantidos, tais como, à educação, à proteção social, à moradia adequada, aos serviços de saneamento básico e à internet.

A grande maioria da população que se encontram nesta situação está na periferia dos grandes centros econômicos. A falta de educação somada à negligência do Estado brasileiro constrói indivíduos como Fabiano que não se reconhece como detentor de direitos e por esse motivo se submete a viver de forma degradante.

É notória a tênue ruptura do contrato social feita por governantes e governados, cuja parcela desfavorecida da população vive de forma desumana e inconscientemente, aceitam a realidade sem contestar.

Hannah Arendt, ao falar da cidadania dos apátridas, sugere que todos os seres humanos têm “direitos a ter direitos”. Em uma breve expressão, a filósofa pôde trazer a noção de universalização para categorizar os direitos e garantias fundamentais.

Igualmente tem-se que o Brasil não será um país de todos até que os “Fabiano” “Sinhá Vitória”, “Menino mais velho” e “Menino mais novo” tomem consciência da sua dignidade e que possam gozar de todos os seus direitos sem que esses sejam usurpados pelo Estado ou por um particular.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, “Vidas Secas” é muito mais do que uma obra literária – trata-se de nossa realidade e destino, surge com isso, um possível questionamento: como queremos levar as interações humanas com o passar das décadas? Dessa forma, caso não sejam tomadas as providências cabíveis com políticas públicas de proteção que auxiliem os menos abastados, com a aplicação efetiva das leis que garantem direitos fundamentais, com a educação em direitos humanos, e mais importante à possibilidade de acesso democrático a essas fontes de conhecimento, não se chegará à era que tanto se esperou com a promulgação da Constituição de 1988, inspirada na Declaração Universal de Direitos Humanos.

Percebe-se ainda com o conteúdo trazido no presente artigo que a dignidade humana não é mais problema da seara teórica, não é somente princípio que se discute conceito ou que se pretende classificar, é problema sociopolítico, encontra-se estancada na aplicabilidade e no desconhecimento.

Destarte, conhecimento acerca da dignidade humana e uma educação em direitos humanos tornam-se imprescindíveis, portanto, na construção de uma sociedade igualitária e na tentativa de termos novos “Fabianos”, esses conscientes de sua humanidade e dignidade.

Conclui-se, portanto, que os Direitos Humanos, e logicamente, a dignidade, são meios de proteção do indivíduo, para o desenvolvimento de uma sociedade justa, na medida em que se configura como fator indissociável a prática democrática e a ampliação do conceito de cidadania, para assim ter-se um Brasil mais justo e digno.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25^a ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2021.

RAMOS, Graciliano. **Vidas Secas**. 56^a ed. São Paulo: Record, 1986.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SOBRE OS ORGANIZADORES**Adailson Pinho de Araújo**

Professor da Universidade Federal Rural do Semiárido (Ufersa). Mestrando e Bacharel em Direito pela Ufersa. Especialista em Orçamento pela Universidade de Brasília (UnB). MBA em Gestão de Instituições Públicas pelo Instituto Federal de Rondônia (IFRO). Vice-coordenador do Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito (MQD-Lab/Ufersa/CNPq). Pesquisador vinculado ao grupo de pesquisa em Direito, Estado e Orçamento Público (DEOP/Ufersa/CNPq). Desenvolve atividades de extensão universitária no âmbito do Observatório dos Direitos Sociais do Semiárido (ODSS/Ufersa). Possui interesse acadêmico na área do Direito Constitucional, com foco em metodologias empíricas no objetivo de explorar os usos do orçamento público e o funcionamento das instituições do sistema de justiça.

E-mail: adailson@ufersa.edu.br

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2531510690904438>

Erasmu Carlos Amorim Moraes

Pós-Doutorado em História Social pela Universidade Federal de Campina Grande; Doutor em História Social pela Universidade Federal Fluminense; Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (2007), Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade São Vicente de Pão de Açúcar (2017); Especialista em Direito Penal e Processual penal com habilitação em docência do ensino superior pela Uninovafap (2021), graduação em História pela Universidade Estadual do Piauí (2006), Especialista em História do Brasil pela Faculdade Piauiense e Mestrado em História pela Universidade Federal do Piauí (2012). Estuda História das mulheres e relações de gênero no Brasil. Coordenador do grupo de Pesquisa: Direitos Humanos e Relações de Gênero - UESPI.

E-mail: erasmocarlos@phb.uespi.br

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4480076107626191>

Caio Álisson Diniz da Silva

Professor do ensino técnico do Governo do Estado do Rio Grande do Norte. Doutorando e Mestre em Manejo de Solo e Água pela Universidade Federal Rural do Semiárido (Ufersa). Engenheiro Civil e Bacharel em Ciência e Tecnologia pela Ufersa. Atualmente conduz pesquisas sobre o uso de polímeros impressos para adsorção de contaminantes em águas residuais. Sua formação versátil e o contato multidisciplinar com a ciência e suas tecnologias permitiram-lhe adquirir conhecimentos em diversas áreas, incluindo: Saneamento (abordando tanto resíduos sólidos quanto líquidos), Manejo de recursos naturais (com foco na redução de impactos ambientais), Resíduos do setor de petróleo e gás. Além de tópicos das engenharias, como geoprocessamento, regularização fundiária urbana, levantamento topográfico, utilização de veículos aéreos não tripulados (Drones) e sensoriamento remoto.

E-mail: caio.diniz27@gmail.com

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0047867766585247>

SOBRE OS AUTORES**Adailson Pinho de Araújo**

Professor da Universidade Federal Rural do Semiárido (Ufersa). Mestrando e Bacharel em Direito pela Ufersa. Especialista em Orçamento pela Universidade de Brasília (UnB). MBA em Gestão de Instituições Públicas pelo Instituto Federal de Rondônia (IFRO). Vice-coordenador do Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito (MQD-Lab/Ufersa/CNPq). Pesquisador vinculado ao grupo de pesquisa em Direito, Estado e Orçamento Público (DEOP/Ufersa/CNPq). Desenvolve atividades de extensão universitária no âmbito do Observatório dos Direitos Sociais do Semiárido (ODSS/Ufersa). Possui interesse acadêmico na área do Direito Constitucional, com foco em metodologias empíricas no objetivo de explorar os usos do orçamento público e o funcionamento das instituições do sistema de justiça.

E-mail: adailson@ufersa.edu.br

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2531510690904438>

Ana Clara Carvalho dos Santos

Bacharela em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (2022). Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Aprovada no XXXIII Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Aprovada no Mestrado em Direito da Universidade do Porto/PT. Atualmente exerce o cargo de assistente de magistrado do Tribunal de Justiça do Piauí na Comarca de Piri-piri/PI(TJPI). Pós-graduanda em Advocacia Contenciosa Civil pela Faculdade LEGALE e em Advocacia Trabalhista e Previdenciária pela ESA-MA. Referente às atividades de pesquisa jurídica, é membro do Grupo de Pesquisa "Anajás", grupo de estudos em Direitos Humanos, Democracia e Poder Público (UESPI) e do Núcleo de Estudos Políticos e Eleitorais (NEPE-UFPI). Tem interesse pelos domínios do Direito Constitucional, Direitos fundamentais, Teoria do Estado, Filosofia do Direito e Ciência Política.

E-mail: claraacarvalho.ana@gmail.com

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5619967472041122>

Ana Clara de Oliveira Portela Machado

Advogada. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (2021).

E-mail: anaclaraamachad@gmail.com

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3240539936158105>

Ana Clara Fernandes Nunes

Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (2022). Advogada Seccional Piauí. Pós-graduanda em Direito Previdenciário pela Faculdade LEGALE e em Direito Eleitoral e Municipal pela ESA-PI. Acerca da trajetória acadêmica foi Fundadora do Centro Acadêmico Seu Djalma, Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica nos anos de 2020-2021, Estagiária do Ministério Público do Estado do Piauí (2021-2022), participante do Grupo de Pesquisa "Anajás", grupo de estudos

em Direitos Humanos, Democracia e Poder Público (UESPI) coordenado pela Ma. Jéssica Teles e do Núcleo de Estudos Políticos Eleitorais (NEPE) coordenado pelo Dr. Cléber de Deus e pela Dra. Débora Galvão. Possui interesse acadêmico nas áreas de Direito Constitucional, Previdenciário, Eleitoral e Administrativo, bem como temáticas voltadas ao Constitucionalismo, Democracia, Poder Público e Ciências Políticas.

E-mail: acfernandesn2@gmail.com

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2888120456648169>

Carlota Áurea Brito de Sousa

Graduada em Serviço Social pela Christus Faculdade do Piauí (CHRISFAPI). Especialista em Saúde Pública e Saúde da Família pela UniAmérica Centro Universitário Descomplica.

E-mail: carlotinhabrito@hotmail.com

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2887108711449561>

Deoclécio Freire de Macêdo Júnior

Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (2015), atuando principalmente no seguinte tema: assédio moral. trabalho. mulher negra. dignidade. Graduado em Licenciatura Plena em Letras Português (2022), pela Universidade Estadual do Piauí-UESPI, campus Piri-piri - PI.

E-mail: deoclecio.freire@gmail.com

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6695441999443302>

Giovanna Oliveira Felício

Possui graduação em Administração pela Universidade Federal do Piauí (2018). Atualmente Diretora de Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de Domingos Mourão - PI. Tem experiência na área de Administração, com ênfase em Recursos Humanos. Bela em Direito da CHRISFAPI, Advogada regularmente inscrita na OAB/PI sob n 22.640, Professora de Orientação de TCC na OAB ESA -PI e Pós-graduanda em Docência do Ensino Superior - UNICESUMAR, Atuação em Processo Previdenciário na via administrativa e judicial com ênfase na advocacia 4.0 e Direito Eleitoral e Direito Público Municipal - ESA OAB/PI.

E-mail: giovanna_felicio15@hotmail.com

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8449295195476759>

Hilziane Layza de Brito Pereira Lima

Doutoranda em Políticas Públicas (UFPI). Professora Efetiva do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Mestra em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Membro do Grupo de Pesquisa Democracia e Marcadores Sociais da Diferença (UFPI/CNPq). Foi Coordenadora do Curso de Direito do Campus Prof. Barros Araújo da UESPI de outubro de 2020 a

fevereiro de 2022. Foi Vice-Presidente da OAB-Subseção de Piripiri no triênio 2019-2021. Advogada. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil e Processo Civil, Direito e Processo do Trabalho e na Prática Jurídica.

E-mail: hilzianebrito@hotmail.com

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1803841698954901>

Lucélia Keila Bitencourt Gomes

Possui graduação em Licenciatura Plena em Geografia (2002) e Bacharelado em Direito (2011), ambos pela Universidade Estadual do Piauí, e pós-graduação *latu sensu* em Gestão Educacional: orientação, supervisão e administração escolar, pela Christus Faculdade do Piauí, em Direito penal e processo penal pela Christus Faculdade do Piauí atualmente é funcionária efetiva do Estado do Piauí, exercendo a função de professora, também docente efetiva pelo Município de Piripiri - Pi e da Christus Faculdade do Piauí, também exercendo a profissão de docente do curso de Direito.. Mestra em Ciências das Religiões pela Faculdade Unida de Vitória - ES.

E-mail: luceliakeila@gmail.com

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7886496696703171>

Lucidelva Marques da Costa

Mestrado profissionalizante em Administração (Gestão Estratégica das Organizações-Gestão Pública), especialista em Docência do Ensino Superior pela Universidade Estadual do Piauí e graduada em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Piauí (2000). Atualmente exerce função de socióloga na Secretaria Municipal de Educação de Piripiri e professora da Associação Piripirense de Ensino Superior. Área de pesquisa: ciências sociais e humana.

E-mail: lucidelva_costa@hotmail.com

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7014645942369307>

Luzia Liatrícia Silva Pessoa

Advogada. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual do Piauí - UESPI.

E-mail: liatrcia2000@gmail.com

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3255042437147179>

Maiza de Moraes Rufino

Possui graduação em Direito - CHRISFAPI (2018.2) com *l*áurea acadêmica. Advogada na sociedade unipessoal de advocacia Maiza Moraes Advocacia e Consultoria jurídica. Assessora técnica do Instituto de Previdência Municipal de Piripiri (IPMPI) desde 2022. Professora na faculdade Christus Faculdade do Piauí - Chrisfapi. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pelo CERS (2021). Pós-graduada em Direito e Prática Previdenciária pelo CERS (2021). Pós-graduada em Direito Constitucional Aplicado pela Legale Educacional (2022). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito do Trabalho.

E-mail: moraismaiza@outlook.com

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5642769228149513>

Marta Conceição Pimenta Nogueira

Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (2021), especialização em Pós-Graduação Latu Sensu em Direito Público pela Faculdade Legale (2024). Atualmente é Assessora Jurídica da Defensoria Pública do Estado do Piauí.

E-mail: marttanogueira@gmail.com

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2057615473296571>

Nataly Gonçalves Gomes

Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Piauí - UESPI, Campus Prof. Antônio Giovanne Alves de Sousa, Piripiri - PI.

E-mail: natalyggomes5@gmail.com

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7126500764403322>

Rosy dos Santos Lima

Graduada em Licenciatura Plena em Letras Português pela Universidade Estadual do Piauí. Desenvolve pesquisas direcionadas ao estudo da literatura afro-brasileira, com ênfase na representação da mulher negra na literatura. Além disso, possui Técnico em Enfermagem (2021) pelo Instituto Professora Deusa Meneses. Também possui ensino médio integrado ao Técnico em Administração(2017) - Técnico em Administração pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Piauí.

E-mail: rosylima645@gmail.com

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9055818893133001>

Wulisses Oliveira da Silva

Servidor Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Aprovado no 40. Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI), Ex-Bolsista do PIBIC/UESPI - AF (2019-2021), Pós-graduando em Direito da Seguridade Social (Faculdade Legale), atuando principalmente nos seguintes temas: discurso do ódio, liberdade de expressão, democracia, direitos culturais, direitos humanos e direitos sociais. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional.

E-mail: wulisses1234@gmail.com

Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2232165789346518>

**Para saber mais sobre nossos títulos e autores, visite nosso site:
editora.uespi.br**

Formato 14,8 x 21,0 cm

Margens

superior/inferior 2,5 x 2,5 cm

interna/externa 2,0 x 1,5 cm

Fonte Book Antiqua



EDUESPI

DIREITOS HUMANOS:

Para quem?

